Quarta-feira, 5 de Agosto de 2026 I SÉRIE — Número 148

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2026:

Altera o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 79/2022, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2026

de 5 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à alteração do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 79/2022, de 30 de Dezembro, com vista à introdução do regime de compras centralizadas, de sistemas de aquisições colaborativas e dinâmicas, bem como da figura de Acordos-Quadro no respectivo regime jurídico, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alteradas as alíneas *h), j), p), s), t), u), v), x), z)* e *aa)* do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 16; o artigo 19; o título da Secção V do Capítulo I, a epígrafe e a alínea *f)* do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 20; o proémio do artigo 21; artigo 22; alínea *i)* do n.º 1 do artigo 23; as alíneas *a), c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 26; o n.º 2 do artigo 28; a epígrafe e n.ºs 1 e 2, a alínea *c)* e n.º 3 do artigo 31; as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 61; o n.º 2 do artigo 69; o artigo 79; a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 93; o n.º 1 do artigo 105; alínea *c)* do n.º 1 do artigo 109; título da Secção X do Capítulo II; o proémio do artigo 112; o n.º 4 do artigo 114; o n.º 1 do artigo 222; do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 79/2022, de 30 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 16

(Competências das Unidades Gestoras Executoras das Aquisições)

1. Compete às Unidades Gestoras Executoras das Aquisições, dentre outras, as seguintes:

a) …;
b) …;
c) …;
d) ...;
e) …;
f) …;
g) …;
h) prover a planificação, gestão, execução dos processos de contratação e comunicar à Entidade de Supervisão das Aquisições;
i) …;
j) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições as reclamações e recursos interpostos;
k) …;
l) …;
m) …;
n) …;
o) …;
p) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;
q) …;
r) …;
s) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;
t) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública;
u) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de manuais de procedimentos;
v) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições sobre situações ocorridas de práticas antiéticas e actos ilícitos ocorridos;
w) …;
x) manter adequada informação sobre o cumprimento de contratos, bem como actuação da contratada e informar à Entidade de Supervisão das Aquisições o que for pertinente;
y) …;

Documento assinado digitalmente. Verifique a(s) assinatura(s) em: https://assinadoravancado.gov.mz

z) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a inclusão na lista dos impedidos de contratar com o Estado;

aa) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições no que for necessário ao cumprimento do presente Regulamento; e

bb) …

2. ...

3. No exercício das suas competências, as Unidades Executoras das Aquisições estão sujeitas à fiscalização e supervisão técnica da Entidade de Supervisão das Aquisições. "

"ARTIGO 19

(Impedimentos dos Membros do Júri)

Aplica-se, aos membros que integrarem o júri, os impedimentos estabelecidos no artigo 15 do presente Regulamento."

"SECÇÃO V

Entidade de Supervisão das Aquisições

ARTIGO 20

(Competências da Entidade de Supervisão das Aquisições)

1. Compete à Entidade de Supervisão das Aquisições, dentre outras, as seguintes: …

a) ....;

b) ....;

c) ....;

d) ....;

e) ....;

f) prestar informações e esclarecimentos e emitir pareceres sobre a aplicação do Regulamento, sempre que lhe sejam solicitados pelas Entidades Contratantes ou por quaisquer outras pessoas colectivas públicas ou privadas; "

g) ...;

h) ...;

i) ...;

j) ...;

k) ...

l) ...;

m) ..;.

n) ...;

o) ...;

p) ...;

q) ...;

r) ...;

s) ...;

t) ...;

u) ...;

v) ...;

w) ...;

x) ...;

y) ....

2. No exercício das suas competências, cabe à Entidade de Supervisão das Aquisições, em coordenação com as respectivas áreas do Ministério que superintendem a área das Obras Públicas, proceder a fiscalização, supervisão e orientação técnica sobre procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas e de consultoria de construção civil.

3. Compete à Entidade de Supervisão das Aquisições, coordenar em matérias técnicas sectoriais específicas com os órgãos e instituições da administração pública, nomeadamente, da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas; no que for necessário ao cumprimento do Regulamento e no aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação pública.

"ARTIGO 21

(Prerrogativas)

No desempenho das suas competências, a Entidade de Supervisão das Aquisições tem as seguintes prerrogativas:

..."

"ARTIGO 22

(Elegibilidade)

São elegíveis a concorrer na contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Estado, pessoas singulares e/ou colectivas, nacionais e/ou estrangeiras, que estejam inscritas no Cadastro Único de Empreiteiros, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, previsto no artigo 44 do presente Regulamento.

"ARTIGO 23

(Impedimentos de Participação na Contratação)

1. Constituem impedimentos de participação na contratação:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i) ser pessoa singular ou colectiva que tenha sido objecto de rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Entidade Contratante com fundamento da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 129 do presente Regulamento.

"ARTIGO 26

(Qualificação Técnica)

1. …

2. ...

a) declaração do concorrente com comprovativo das instalações e equipamento adequado e disponíveis para execução do objecto da contratação, com indicação de todos os dados necessários à sua verificação, nomeadamente títulos de propriedade, contratos de arrendamento ou de aluguer;

b) …;

c) declaração emitida por pessoa de direito público ou privado comprovativa de que o concorrente adquiriu experiência em actividades com características técnicas similares às do objecto da contratação, com indicação dos dados necessários à sua verificação, nomeadamente, a natureza dos trabalhos executados, bens fornecidos ou serviços prestados, a localização das obras, a indicação do dono das obras ou dos destinatários dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; e

d) certificado de qualidade emitido por pessoa de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, ou declaração de compromisso da empresa de adopção do sistema de qualidade, homologada pela instituição responsável pela normalização e qualidade."

"ARTIGO 28

(Comprovação de Requisitos de Qualificação)

1. …

2. Os Documentos de Concurso podem estabelecer, sempre que aplicável, a exigência de apresentação dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 25 e n.º 2 do artigo 26 do presente Regulamento."

"ARTIGO 31

(Admissão do Concorrente Estrangeiro)

1. O concorrente estrangeiro deve atender às normas gerais fixadas no presente Regulamento, em legislação específica e nos Documentos de Concurso, mediante apresentação de documentos equivalentes aos exigidos aos concorrentes nacionais, homologados pelas autoridades competentes da República de Moçambique.

2. O concorrente estrangeiro, que esteja autorizado a exercer a sua actividade em Moçambique, deve ainda:

a) …;

b) …;

c) proceder à entrega dos documentos escritos em língua portuguesa, confirmados pela autoridade competente do país de origem.

3. A entidade contratante deve verificar se o concorrente estrangeiro apresentou todos os documentos exigidos e se os mesmos preenchem os requisitos indicados nos números 1 e 2 do presente artigo.

"ARTIGO 61

(Desclassificação de Concorrentes)

1. …

2. Deve ser desclassificada a proposta que:

a) ..;

b) …;

c) não apresente garantia provisória, nos termos previstos no artigo 105 do presente Regulamento; e

d) esteja na situação prevista no n.º 2 do artigo 23 do presente Regulamento."

"ARTIGO 69

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. …

2. Os Documentos de Concurso devem observar o previsto no artigo 49 do presente Regulamento, devem ainda definir:

a) ...;

b) ...;

"ARTIGO 79

(Critério de Avaliação e Decisão)

O critério a observar pelo júri na avaliação, classificação e recomendação de adjudicação é o de menor preço avaliado, nos termos dos artigos 38 e 39 do presente Regulamento."

"ARTIGO 93

(Concurso por Cotações)

1. O Concurso por Cotações é a modalidade de contratação aplicável:

a) quando o valor estimado de contratação for inferior ou igual a dez por cento (10%) do limite estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento;"

b) ...

"ARTIGO 105

(Garantia Provisória)

1. A Garantia Provisória é prestada no acto de apresentação da proposta nos concursos cujo valor estimado é superior aos limites previstos no n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento."

"ARTIGO 109

(Perda e Devolução das Garantias)

1. Nos concursos cujo valor estimado seja superior aos limites previstos no número 1 do artigo 76 do presente Regulamento, o concorrente vencedor perde a Garantia Provisória a favor da Entidade Contratante se:

a) …;

b) …;

c) não aceitar as correcções determinadas pelo Júri, nos termos do n.º 3 do artigo 58 do presente Regulamento."

" CAPÍTULO II

Modalidades de Contratação

SECÇÃO X

Formação dos Contratos Específicos"

"ARTIGO 112

(Actos Prévios da Entidade Contratante)

Terminado o acto prévio definido no artigo 111 do presente Regulamento, a Entidade Contratante deve: "

a) ...;

b) ...;

c) ...;

"ARTIGO 114

(Formalidades)

1. …

2. ...

3. ...

4. Os Contratos celebrados nos termos da alínea j) do artigo 97 do presente Regulamento, sujeitam-se ao regime de Declaração de Urgente Conveniência de Serviço, devendo ser submetidos à fiscalização sucessiva no prazo estabelecido na lei. "

"ARTIGO 222

(Adiantamento à Contratada)

1. A Entidade Contratante pode efectuar adiantamento à Contratada no montante e no prazo a estipular no Contrato, mediante garantia emitida nos termos previstos na alínea *c)* do artigo 108 do presente Regulamento. "

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditadas as alíneas *r)* e *s)* do artigo 13; o artigo 13-A; a Secção XI e os artigos 45-A e 45-B; o n.º 3 do artigo 55; o n.º 5 do artigo 58; o artigo 110-A; o n.º 5 do artigo 115; o Capítulo III-A

e os artigos 133-A, 133-B, 133-C, 133-D e 133-E; o Capítulo IV-A; a Secção I-A e os artigos 134-A, 134-B, 134-C, 134-D, 134-E, 134-F, 134-G, 134-H, 134-I e 134-J; a Secção II-A e os artigos 134-K, 134-L, 134-M, 134-N e 134-O, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 13

(Regras Gerais)

a) …;
b) …;
c) …;
d) …;
e) …;
f) …;
g) …;
h) …;
i) …;
j) …;
k) …;
l) …;
m) …;
n) …;
o) …;
p) …;
q) ….
r) observar os Acordos-Quadro celebrados pela Central de Aquisições do Estado, Instituto Público, abreviadamente designado por CAE, IP, no que respeita aos bens e serviços objecto de aquisição centralizada; e
s) proceder a aquisição de bens e serviços não realizados pela CAE, IP. "

"ARTIGO 13-A

(Contratação centralizada)

1. A contratação centralizada é obrigatória para todos os órgãos e instituições da Administração Pública, nos termos estabelecidos no artigo 2 do presente Regulamento, sendo-lhes proibido a adopção de procedimentos tendentes à contratação directa, com excepção do que vier a ser definido pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A contratação centralizada tem em vista a adjudicação de empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços com os quais os órgãos e instituições do Estado devem celebrar contratos específicos.

3. Para efeitos de contratação observa-se ainda, o estabelecido nos Acordos-Quadro celebrados pela CAE,IP, nos termos do artigo 134-A e seguintes, do presente Regulamento, salvo os casos em que os bens e serviços a serem adquiridos não constem dos mesmos."

"SECÇÃO XI

Central de Aquisições do Estado

ARTIGO 45-A

(Atribuições)

São atribuições da CAE, IP:

a) centralizar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
b) elaborar o plano global de obras, bens, serviços gerais e de consultoria a serem adquiridos para o funcionamento dos órgãos e instituições do Estado;
c) conduzir os procedimentos centralizados de aquisição de bens e serviços comuns;
d) tramitar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado de forma eficiente e transparente;
e) assegurar a estruturação, formação, gestão e disponibilização de instrumentos de centralização, incluindo Acordos-Quadro e sistemas de aquisição dinâmicos, nos termos da legislação aplicável;
f) promover a agregação e racionalização da procura e a normalização técnica, propondo, para decisão pelo Ministro que superintende a área das Finanças, categorias de bens, serviços e obras a integrar na Lista de Categorias Centralizadas, com base em evidência de procura, análise de mercado, riscos e ganhos de eficiência;
g) celebrar e gerir Acordos-Quadro e contratos específicos para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;
h) padronizar e melhorar a qualidade de bens e serviços fornecidos ao Estado;
i) assegurar a utilização dos instrumentos de contratação pública electrónica;
j) proceder a monitoria dos preços de mercado em tempo real;
k) garantir maior envolvimento dos agentes económicos locais nos processos de aquisições públicas;
l) garantir a capacitação dos seus quadros em matéria de contratação pública, de acordo com as boas práticas nacionais e internacionais;
m) assegurar a incorporação de elementos de sustentabilidade nos processos de contratação de bens e serviços;
n) garantir a segregação de funções de contratação e pagamentos;
o) proceder o suporte técnico aos órgãos do Estado na aquisição de bens e serviços;
p) adoptar e implementar ferramentas electrónicas adequadas à contratação pública visando a redução de custos para a Administração Pública;
q) elaborar regulamentos e manuais operacionais necessários à produção, revisão e aplicação dos instrumentos de centralização por si geridos e à articulação com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições (UGEA) e submeter à aprovação do órgão competente;
r) adoptar e implementar práticas e preferências de aquisição de bens e serviços que garantem a conservação e protecção do meio ambiente; e
s) articular com as Delegações Provinciais de Aquisições Centralizadas do Estado e com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições das Entidades Contratantes.

ARTIGO 45-B

(Competências)

Para a prossecução das suas atribuições, compete à CAE, IP:

a) globalizar as necessidades de contratação dos órgãos e instituições do Estado a nível nacional e desencadear os respectivos processos administrativos de contratação, observando a lista de categorias de bens e serviços de aquisição centralizada;

b) elaborar o plano de contratação pública global, em articulação/ coordenação com as Delegações e as Unidades Gestoras Executoras das Aquisições;

c) proceder pesquisa de preços dos bens e serviços no mercado, bem como a sua monitoria;

d) assegurar o uso dos instrumentos de suporte relacionados com o processo de contratação pública;

e) definir, publicar e manter instruções e manuais operacionais de utilização dos instrumentos centralizados, incluindo fluxos de decisão, prazos, regras de registo e mecanismos de reporte;

f) elaborar, realizar e manter actualizado no e-SISTAFE o Plano de Contratações Global de cada exercício económico;

g) proceder aquisição centralizada de bens e serviços definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças;

h) prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar à Entidade de Supervisão das Aquisições;

i) prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;

j) submeter processos de contratação ao Tribunal Administrativo;

k) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;

l) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;

m) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto do contrato;

n) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;

o) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública;

p) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições sobre práticas antiéticas e actos ilícitos ocorridos;

q) encaminhar à Entidade de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessários à constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratação pública;

r) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a inclusão na lista de impedidos de contratar com o Estado;

s) observar os procedimentos de contratação previstos no Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado;

t) implementar acções de fomento à sustentabilidade da contratação pública, entre outras, a aplicação do regime das contrapartidas, contratação preferencial das Micro, Pequenas e Médias Empresas, mulher e jovens, e a produção nacional e conteúdo local;

u) reportar as informações pertinentes sobre os principais indicadores da contratação pública sectorial aos órgãos competentes de fiscalização e supervisão. "

"ARTIGO 55

(Prazo de Validade das Propostas)

1. …
2. …
3. O prazo da validade das propostas pode ser prorrogado por igual período, mediante fundamentação da Entidade Contratante, desde que mantidas inalteráveis as demais condições contidas nas propostas. "

"ARTIGO 58

(Avaliação e Qualificação)

1. ...
2. …
3. …
4. …
5. Para efeitos de formação de Acordos-Quadro pela Central de Aquisições do Estado ou por outras Entidades Contratantes, deve-se garantir a qualificação de pelo menos 3 (três) concorrentes que apresentam as melhores propostas técnica e financeira."

"ARTIGO 110-A

(Contratação Sustentável)

Na celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, a contratada deve observar matéria relativa à contratação pública sustentável, nos termos a ser definido por Diploma Ministerial Conjunto, aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças; Trabalho, Género e Acção Social; Juventude e Desportos; e Agricultura, Ambiente e Pescas. "

"ARTIGO 115

(Cláusulas Essenciais)

1. …
2. …
3. …
4. …
5. Os Contratos para fornecimento de bens e prestação de serviços poderão ser renovados findo o prazo da sua validade, por igual período, uma única vez, podendo ser ajustados o objecto do contrato, as condições de fornecimento ou prestação, os prazos de pagamento em conformidade com o plano de tesouraria e o preço, atento ao índice de inflação anual apurado pelo Banco de Moçambique."

"CAPÍTULO III-A

Aquisições Dinâmicas

ARTIGO 133-A

(Noção, Objecto e Natureza Electrónica)

1. A entidade contratante pode instituir Aquisições Dinâmicas para realizar, durante a sua vigência, aquisições de natureza corrente, designadamente, de bens e serviços e quando a natureza do objecto o permita, bem como

empreitadas de obras públicas de baixa complexidade técnica, cujas soluções e condições de execução se encontrem habitualmente disponíveis no mercado.

2. O processo de Aquisições Dinâmicas é tramitado exclusivamente por meios electrónicos, devendo assegurar-se a possibilidade de apresentação de pedidos de admissão ao longo de todo o período de funcionamento do sistema, bem como a prática e o registo electrónico dos actos procedimentais relevantes.

3. A instituição e o funcionamento de Aquisições Dinâmicas devem respeitar os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, não podendo ser configurados de modo a limitar ou distorcer o acesso de concorrentes ao mercado.

4. A participação no processo de Aquisições Dinâmicas não pode ficar condicionada ao pagamento de taxas, emolumentos ou quaisquer valores à Entidade Contratante, sem prejuízo dos custos próprios de acesso dos concorrentes aos meios electrónicos necessários.

ARTIGO 133-B

(Participação dos Concorrentes)

1. A participação de um concorrente no processo de Aquisições Dinâmicas confere-lhe o direito de ser convidado a apresentar propostas nas categorias de bens, serviços ou obras em que se encontre admitido, nos termos dos Documentos de Concurso, não implicando, por si só, obrigação de apresentar proposta em cada convite.

2. Sempre que apresente proposta em resposta ao convite, o concorrente fica vinculado ao respectivo conteúdo, nos termos e pelo período fixado nos Documentos de Concurso.

3. Quando ao concorrente seja adjudicado um objecto de contratação, este fica obrigado a praticar os actos necessários à sua formalização e a executá-lo nas condições adjudicadas, aplicando-se, em caso de recusa injustificada ou incumprimento, as consequências previstas no presente Regulamento.

4. A Entidade Contratante pode prever nos documentos de concurso mecanismos proporcionais de gestão do desempenho dos concorrentes, incluindo medidas relativas à tramitação interna, desde que tais mecanismos não restrinjam ou falseiem a concorrência, nem contrariem as normas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 133-C

(Estrutura e Fases do Processo de Aquisições Dinâmicas)

1. O processo de Aquisição Dinâmica desenvolve-se através das seguintes fases:

a) anúncio e disponibilização, por via electrónica, dos Documentos de Concurso;

b) apresentação de propostas e qualificação, mantendo-se esta fase aberta durante todo o período de vigência do processo; e

c) análise e a adjudicação de cada contrato.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, modelos e orientações técnicas necessárias à execução do processo de Aquisições Dinâmicas, incluindo modelos de Documentos de Concurso e instrumentos de reporte e transparência.

ARTIGO 133-D

(Processos de Aquisições Colaborativas)

1. A aquisição colaborativa pode ser realizada por duas ou mais entidades contratantes, de actividades de planeamento, preparação, formação e execução de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitada de obras públicas com coordenação ou partilha de recursos e responsabilidades.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, modelos e orientações técnicas necessárias à execução do processo de aquisição colaborativa, incluindo modelos de Documentos de Concurso e instrumentos de reporte e transparência.

ARTIGO 133-E

(Mandato Administrativo)

1. A CAE, IP, pode conduzir procedimentos de contratação por mandato administrativo conferido por outra entidade contratante, quando tal se revele necessário por razões de capacidade instalada, racionalidade operacional e criticidade do objecto.

2. O mandato é formalizado em instrumento escrito e define, pelo menos, o objecto, o âmbito, os direitos e deveres da CAE, IP, e da Entidade Contratante que solicita, bem como as regras de arquivo, auditoria e responsabilidade.

3. O mandato administrativo não envolve, salvo previsão expressa e legalmente admissível, a assunção pela CAE, IP, de poderes de ordenação de pagamento, nem a transferência de responsabilidades próprias da execução financeira e da gestão patrimonial da Entidade Contratante que solicita.

CAPÍTULO IV-A

Acordos-Quadro e Contratos Específicos

SECÇÃO I-A

Acordos-Quadro

ARTIGO 134-A

(Acordos-Quadro)

1. É introduzido no ordenamento jurídico moçambicano a figura do Acordos-Quadro e do Sistema de Aquisição Dinâmico, como instrumentos procedimentais para a contratação pública de bens, serviços e quando compatível com a natureza do objecto, de empreitadas de obras públicas padronizáveis.

2. Cabe à CAE, IP, celebrar Acordos-Quadro e/ou outros contratos específicos para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços gerais e de consultoria destinados aos órgãos e instituições do Estado abrangidos pelo presente Regulamento.

3. Dos Acordos-Quadro devem constar:

a) identificação das partes contratantes;

b) o tipo de objecto do acordo;

c) a descrição das especificações técnicas;

d) o preço unitário ou global;

e) o prazo de validade do Acordo-Quadro;

f) prazo de entrega ou fornecimento;

g) condições de pagamento;

h) o prazo de garantia técnica, quando aplicável;

i) formas de rescisão;

j) dentre outros elementos.

4. Os Acordos-Quadro para o fornecimento de bens e serviços comuns de consumo corrente, devem ter a duração mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, mantendo-se as condições iniciais.

5. Dos Acordos-Quadro deve constar a indicação dos preços mínimo, médio e máximo, a serem observados para efeitos de celebração de contratos específicos.

6. Aos concorrentes qualificados é proibida a apresentação posterior de preços superiores das constantes de Acordos-Quadro por si firmados, na fase de celebração de contratos específicos com as Entidades Contratantes.

ARTIGO 134-B

(Âmbito e modalidades de utilização)

1. A CAE, IP, e demais Entidades Contratantes, podem celebrar Acordos-Quadro e instituir aquisições dinâmicas e colaborativas.

2. Os Acordos-Quadro referidos no número anterior podem ser utilizados:

a) no âmbito das aquisições como instrumentos de centralização disponibilizados pela CAE, IP; ou

b) individualmente por cada Entidade Contratante, quando tal se revele adequado à prossecução dos fins da contratação pública eficiente, transparente e concorrencial.

3. A decisão de instituir ou utilizar Acordos-Quadro deve ser devidamente fundamentada no processo, tendo em conta a previsibilidade das necessidades, as características do mercado e os ganhos esperados de eficiência e de concorrência.

ARTIGO 134-C

(Estimativa do valor e planificação)

1. A decisão de instaurar procedimento para formação de Acordos-Quadro ou a aquisição dinâmica deve ser instruída com uma estimativa do valor global previsível das aquisições a realizar durante a vigência do instrumento, por referência a dados históricos das aquisições realizadas, informação de mercado e planificação das necessidades.

2. A execução dos Acordos-Quadro e de aquisições dinâmicas deve ser acompanhada por registos que permitam verificar o consumo, a concorrência efectiva e a racionalidade económico-financeira do instrumento ao longo da sua vigência.

ARTIGO 134-D

(Aplicação dos Acordos-Quadro)

Os Acordos-Quadro podem ser utilizados quando as necessidades de aquisição sejam recorrentes ou previsíveis e seja possível definir, com suficiente precisão, os termos essenciais de execução das prestações e de celebração de contratos futuros ao seu abrigo.

ARTIGO134-E

(Formas de celebração)

1. Os Acordos-Quadro podem ser celebrados:

a) com um único concorrente, quando os termos dos contratos a celebrar ao abrigo dos Acordos-Quadro se encontrem integralmente fixados ou suficientemente especificados;

b) com três ou mais concorrentes, quando os termos dos contratos a celebrar ao abrigo dos Acordos-Quadro não se encontrem integralmente fixados, ou quando se pretenda assegurar concorrência subsequente para os completar ou densificar.

2. A entidade contratante não pode recorrer aos Acordos-Quadro de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 134-F

(Formação dos Acordos-Quadro)

1. A formação dos Acordos-Quadro realiza-se exclusivamente por procedimento compentitivo, independentemente do valor estimado global dos Acordos-Quadro.

2. Os documentos do concurso devem definir, em particular:

a) se o Acordo-Quadro é monofornecedor ou plurifornecedor;

b) o critério de avaliação a usar na formação de Acordos-Quadro, bem como na formação dos contratos a celebrar ao seu abrigo;

c) o regime de contratação subsequente; e

d) os termos essenciais dos contratos a celebrar ao abrigo de Acordos-Quadro.

ARTIGO 134-G

(Número de concorrentes nos Acordos-Quadro)

1. Quando a Entidade Contratante opte por formar um Acordo-Quadro com pluralidade de concorrentes, os documentos do concurso devem indicar o número de concorrentes a seleccionar e o respectivo modo de determinação.

2. O número de concorrentes a seleccionar não deve ser inferior a três, salvo quando, por razões objectivas relacionadas com o mercado ou com o resultado do procedimento, não seja possível alcançar esse número, designadamente por insuficiência de candidatos qualificados ou de propostas admitidas.

3. A decisão de seleccionar número inferior ao referido no número anterior deve ser fundamentada no processo pela Entidade Contratante, com indicação das razões que a justificam.

ARTIGO 134-H

(Obrigação de celebração de contratos ao abrigo de Acordos-Quadro)

1. Os concorrentes dos Acordos-Quadro obrigam-se, dentro do respectivo âmbito e durante a sua vigência:

a) a apresentar proposta sempre que, nos termos dos Acordos-Quadro, seja convidado pela Entidade Contratante a participar em procedimento de contratação subsequente;

b) a não aumentar o preço constante dos Acordos-Quadro, podendo oferecer um preço menor;

c) a celebrar o contrato quando lhe seja adjudicado, nas condições previstas nos Acordos-Quadro e nos documentos do concurso de contratação subsequente.

2. A falta de apresentação de proposta, a recusa injustificada de celebrar o contrato adjudicado, ou a omissão de formalização do contrato, constituem incumprimento das obrigações decorrentes dos Acordos-Quadro, salvo se o concorrente demonstrar a existência de motivo atendível, devidamente comprovado.

3. Verificando-se o incumprimento referido no número anterior e sem prejuízo de outras consequências previstas no regime geral aplicável subsidiariamente, a Entidade Contratante pode, mediante decisão fundamentada e após pronunciamento do interessado, determinar:

a) a perda da garantia prestada, quando exista e na medida do permitido pelo regime geral; e

b) a resolução dos Acordos-Quadro quanto ao concorrente faltoso, quando tal se revele necessário para salvaguarda da boa execução do instrumento.

4. As medidas previstas no número anterior devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da concorrência, não podendo traduzir-se em restrição indevida ou falseamento da concorrência.

ARTIGO 134-I

(Valor estimado global de Acordos-Quadro)

1. Para efeitos de formação e de controlo de Acordos-Quadro, a Entidade Contratante deve estimar o valor global máximo dos contratos a celebrar ao seu abrigo durante a respectiva vigência, com base em elementos objectivos, designadamente, histórico de aquisições realizadas, previsão de necessidades e informação disponível do mercado.

2. O valor estimado global referido no número anterior deve constar dos Documentos do Concurso e dos Acordos-Quadro, não constituindo, por si só, compromisso orçamental único, sem prejuízo das regras de cabimentação e de autorização de despesa aplicáveis a cada contrato celebrado ao abrigo de Acordos- -Quadro.

ARTIGO 134-J

(Prazo máximo de vigência)

1. O prazo de vigência de Acordos-Quadro não deve ser superior a 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período nas mesmas condições.

2. Excepcionalmente, pode ser previsto prazo superior quando tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações e das condições da sua execução, devendo a decisão ser do Ministro que superitende a área das Finanças.

SECÇÃO II-A

Contratação ao Abrigo dos Acordos-Quadro

ARTIGO 134-K

(Regras gerais)

1. Só podem celebrar contratos ao abrigo de Acordos-Quadro as partes que nele se encontrem previstas, bem como quando os Acordos-Quadro sejam instituídos no âmbito de aquisições colaborativas, às entidades identificadas ou tipificadas nos documentos do procedimento de contratação.

2. Da celebração de contratos ao abrigo dos Acordos-Quadro não podem resultar alterações substanciais dos termos essenciais nele fixados, sem prejuízo das adaptações admissíveis, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 134-L

(Catálogos electrónicos no âmbito dos Acordos-Quadro)

1. Quando previsto nos Documentos de Concurso e no próprio Acordos-Quadro, a Entidade Contratante deve estabelecer e utilizar catálogos electrónicos para organizar e disponibilizar os bens e serviços abrangidos, incluindo preços, condições de fornecimento e demais elementos relevantes para a celebração de contratos ao abrigo dos Acordos-Quadro.

2. Os Documentos de Concurso e os Acordos-Quadro devem definir, pelo menos:

a) a estrutura do catálogo e o conteúdo mínimo dos registos;

b) as regras de inserção, validação e actualização de informação, incluindo o tratamento de substituições, descontinuidade e melhorias técnicas;

c) o modo como o catálogo é utilizado na contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro, assegurando transparência, rastreabilidade e igualdade de tratamento;

d) os requisitos técnicos e de segurança do meio electrónico, garantindo integridade, autenticidade, registo temporal e arquivo.

3. A utilização de catálogos electrónicos não pode ser configurada de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem pode alterar, por via administrativa, os termos essenciais fixados nos Acordos-Quadro, salvo nos termos previstos no próprio Acordo-Quadro e no regime geral aplicável subsidiariamente.

ARTIGO 134-M

(Contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro com um Único Concorrente)

1. Quando os Acordos-Quadro forem celebrados com um único concorrente e tiver fixado integralmente os termos dos contratos a celebrar ao seu abrigo, a Entidade Contratante celebra esses contratos mediante aplicação dos termos fixados nos Acordos- -Quadro e nos Documentos de Concurso.

2. A Entidade Contratante pode solicitar ao concorrente os esclarecimentos estritamente necessários à formalização do contrato, desde que tais esclarecimentos não impliquem alteração dos termos fixados nem constituam negociação das prestações, do preço ou de outros elementos essenciais.

ARTIGO 134-N

(Competição Subsequente para Contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro)

1. Quando os Acordos-Quadro não tiver fixado integralmente os termos dos contratos a celebrar ao seu abrigo, bem como sempre que o mesmo seja celebrado com vários concorrentes, a Entidade Contratante promove competição subsequente entre os concorrentes abrangidos, limitada aos termos que os Acordos-Quadro tenha deixado em aberto e previstos nos Documentos de Concurso.

2. Para efeitos do número anterior, a Entidade Contratante dirige convite à apresentação de propostas a todos os concorrentes que, para o lote ou categoria aplicável, se encontrem habilitados e em condições de executar o contrato, nos termos dos Acordos--Quadro.

3. O convite deve definir, pelo menos, o objecto do contrato a celebrar, o prazo para apresentação de propostas e o critério de avaliação aplicável, não podendo introduzir critérios diferentes dos previstos nos Acordos-Quadro e nos Documentos de Concurso.

4. As propostas apresentadas no âmbito da competição subsequente apenas podem incidir sobre os termos a densificar ou complementar, não podendo alterar os termos já fixados nos Acordos-Quadro, nem modificar a metodologia do critério de avaliação previamente estabelecida, com excepção do preço que pode ser reduzido pelos concorrentes.

5. Na tramitação da competição subsequente observam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime geral aplicável ao procedimento correspondente, na medida estritamente necessária à apresentação e avaliação de propostas, à elaboração dos relatórios e à prática do acto de adjudicação, sem prejuízo das regras específicas previstas no Acordo-Quadro e nos Documentos de Concurso.

6. A Entidade Contratante deve assegurar que a competição subsequente seja conduzida de modo a garantir igualdade de informação, simultaneidade de convites e tratamento imparcial dos concorrentes, não podendo a configuração do convite ou dos termos a densificar ter por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 134-O

(Sistemas de Suporte Electrónico de Habilitação)

1. Quando previsto nos Documentos de Concurso, a Entidade Contratante pode disponibilizar sistema electrónico para apresentação e actualização de documentos de habilitação dos concorrentes, permitindo a consulta do respectivo estado por Entidades Contratantes que celebrem contratos ao abrigo do Acordo-Quadro.

2. O regime de acesso, actualização e efeitos da não actualização deve constar dos Documentos de Concurso e ser compatível com o regime geral aplicável subsidiariamente."

ARTIGO 3

(Republicação)

É republicado o Decreto n.º 79/2022, de 30 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado com as alterações introduzidas pelo presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Anexo

Decreto n.º 79/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março, para responder aos principais desafios identificados no processo de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, das obras públicas, habitação e recursos hídricos, da indústria e comércio, da saúde e da educação e desenvolvimento humano, aprovarem, por Diplomas Ministerial conjuntos, os Documentos de Concurso específicos e respectivas fórmulas de revisão de preços.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças garantir a implementação do presente Decreto.

Art. 4. São revogados o Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março; o Decreto n.º 71/2020, de 13 de Agosto; o Decreto n.º 53/2021, de 29 de Julho; e o Decreto n.º 89/2021, de 29 de Outubro.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvida Delfina Levi* .

Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviço ao Estado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Parte Comum

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços, incluindo os de Locação, Consultoria e Concessões.

2. À contratação que tenha por objecto, simultaneamente, empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, prestação de serviços e locação, aplica-se o regime previsto no presente Regulamento para a parcela do objecto que tenha maior expressão económica.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais, e das demais pessoas colectivas públicas.

2. As empresas públicas e empresas participadas pelo Estado regem-se por legislação específica.

3. Os procedimentos competitivos estabelecidos no presente Regulamento não se aplicam para efeitos de celebração de contratos entre órgãos e instituições do Estado, apenas os modelos de contratos aprovados, com as necessárias adequações.

4. A contratação de empreitada de obras públicas e fornecimento de bens pode ser mediante a locação financeira, nos termos da Lei que regula o estabelecimento e exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras e respectivo Regulamento.

5. Para os contratos de adesão, são aplicáveis os modelos de contratos e/ou procedimentos adoptados pelas respectivas entidades fornecedoras de serviços.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões empregues no presente Regulamento são definidos no Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípios)

Na aplicação do presente Regulamento as partes devem observar os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução e protecção do interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, responsabilidade, boa gestão financeira, celeridade e os demais princípios de direito público, aplicáveis.

ARTIGO 5

(Língua)

1. Os documentos que compõem o processo de contratação pública devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. A Entidade Contratante pode, simultaneamente, divulgar o Anúncio e Documento de Concurso em língua portuguesa e em outra língua, prevalecendo sempre a documentação em língua portuguesa.

SECÇÃO II

Regimes Jurídicos de Contratação

ARTIGO 6

(Regimes Jurídicos)

À contratação pública aplicam-se os seguintes regimes jurídicos:

a) Geral;

b) Especial; e

c) Excepcional.

ARTIGO 7

(Regime Geral)

O Regime para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, prestação de serviços ao Estado é o Concurso Público.

ARTIGO 8

(Regime Especial)

1. A Entidade Contratante pode adoptar normas distintas das definidas no presente Regulamento para:

a) contratação decorrente de tratado ou de outra forma de acordo internacional entre Moçambique e outro Estado ou organização internacional, que exija a adopção de regime específico; e

b) contratação realizada no âmbito de projectos financiados, total ou substancialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato.

2. A adopção de normas distintas das do presente Regulamento com fundamento neste artigo deve ser previamente autorizada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A Entidade Contratante deve fazer constar no Anúncio e Documentos de Concurso as regras adoptadas que sejam distintas das definidas no presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Regime Excepcional)

1. Sempre que se mostre conveniente ao interesse público e estejam presentes os requisitos fixados no presente Regulamento, a Unidade Gestora Executora das Aquisições deve, fundamentando, propor à Autoridade Competente a aplicação de Regime Excepcional para contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

2. A decisão que declara verificados os requisitos de contratação em Regime Excepcional e que determina a aplicação deste regime para contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços deve ser registada por escrito pela Autoridade Competente.

3. As modalidades de contratação em Regime Excepcional são as seguintes:

a) Concurso com Prévia Qualificação;

b) Concurso em Duas Etapas;

c) Concurso Limitado;

d) Concurso por Lances;

e) Concurso de Pequena Dimensão;

f) Concurso por Cotações; e

g) Ajuste Directo.

4. As contratações em Regime Excepcional regem-se, subsidiariamente, pelas normas do Concurso Público previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Instrução do Processo)

1. Os regimes de contratação previstos no presente Regulamento podem ser operacionalizados por um sistema electrónico de contratação pública.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças estabelecer os procedimentos administrativos e orientações complementares para a implementação da contratação pública com suporte a meios electrónicos.

SECÇÃO III

Entidade Contratante

ARTIGO 11

(Orçamentação da Contratação)

1. A Entidade Contratante só pode contratar se tiver cabimento no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, no correspondente exercício económico, devendo a respectiva informação ser extraída do e-SISTAFE ou e-SISTAFE Autárquico, conforme for aplicável e constar do processo administrativo de contratação.

2. Quando os compromissos contratuais forem decorrentes de despesas que vinculem mais de um (1) exercício económico, a informação de cabimento orçamental deve indicar o valor global do contrato e a fracção do valor para o respectivo exercício económico.

ARTIGO 12

(Procedimento e Requisitos de Contratação)

1. O procedimento de contratação deve ser instaurado pela Unidade Gestora Executora das Aquisições, através da abertura do respectivo processo administrativo, devidamente autuado, numerado e contendo a autorização escrita da Autoridade Competente para sua realização.

2. A organização e instrução dos processos relativos a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, obedece os modelos do Manual de Procedimentos de Contratação Pública, aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Os documentos e actos decisórios do procedimento administrativo de contratação devem ser juntos e devidamente numerados no processo administrativo referido no número anterior.

ARTIGO 13

(Regras Gerais)

Constituem regras gerais para contratação, as seguintes:

a) aplicar o presente Regulamento aos órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais, e demais pessoas colectivas públicas que tenham uma tabela orçamental para executar, excepto aqueles itens em que haja interesse na garantia da harmonização de tipos e ou ganhos de economia de escala, mediante a indicação da Entidade de Supervisão das Aquisições;

b) optimizar a satisfação das necessidades colectivas, tanto na formação como na execução dos Contratos;

c) actuar com isenção, sendo única e exclusivamente movida pela defesa e prossecução do interesse público em todo o procedimento de contratação;

d) garantir a determinação do objecto da contratação, de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição sendo proibida a referência à marcas;

e) fundamentar a autorização para a abertura de Concurso ou para o Ajuste Directo com a necessária justificação quanto à sua economicidade, eficiência e eficácia e os critérios de avaliação, devendo garantir a escolha da proposta com padrões de qualidade exigidos à realização do interesse público, dentro dos prazos acordados;

f) garantir que as razões de facto e de direito na definição da modalidade de contratação adoptada e dos correspondentes actos praticados sejam previamente indicadas por escrito;

g) garantir que as regras que disciplinam o concurso e os elementos que lhe servem de base se mantenham inalteradas durante a sua realização, salvo nos casos previstos no presente regulamento;

h) garantir a adequada publicidade da intenção de contratar;

i) garantir confidencialidade dos actos praticados na contratação;

j) definir prazos razoáveis para preparação das propostas pelos concorrentes interessados;

k) estabelecer qualificações jurídicas, económico-financeiras e técnicas, exigíveis indistintamente dos concorrentes, compatíveis e proporcionais ao objecto da contratação, que garantam o cumprimento das obrigações contratuais;

l) proporcionar a todos os interessados iguais condições de participação, tratando todos os concorrentes segundo os mesmos critérios;

m) garantir a máxima participação de interessados em contratar com a Entidade Contratante;

n) garantir a selecção criteriosa da proposta técnica e financeira mais vantajosa proporcionando igualdade de oportunidade aos interessados por meio de uma competição justa;

o) estabelecer previamente os critérios de Adjudicação e as condições essenciais do Contrato, e divulgá-los pelos interessados;

p) propiciar o alcance do objectivo da contratação, com celeridade e economicidade, sem prejuízo da segurança e dos direitos dos concorrentes;

q) observar as regras e formalidades estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

r) observar os Acordos-Quadro celebrados pela Central de Aquisições do Estado, Instituto Público, abreviadamente designado por CAE, IP, no que respeita aos bens e serviços objecto de aquisição centralizada; e

s) proceder a aquisição de bens e serviços não realizados pela CAE, IP.

ARTIGO 13-A

(Contratação centralizada)

1. A contratação centralizada é obrigatória para todos os órgãos e instituições da Administração Pública, nos termos estabelecidos no artigo 2 do presente Regulamento, sendo-lhes proibido a adopção de procedimentos tendentes à contratação directa, com excepção do que vier a ser definido pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A contratação centralizada tem em vista a adjudicação de empreiteiros, fornecedores de bens e prestadores de serviços com os quais os órgãos e instituições do Estado devem celebrar contratos específicos.

3. Para efeitos de contratação observa-se ainda o estabelecido nos Acordos-Quadro celebrados pela CAE, IP., nos termos do artigo 117 e seguintes, do presente Regulamento, salvo os casos em que os bens e serviços a serem adquiridos não constem dos mesmos.

ARTIGO 14

(Atribuições da Autoridade Competente)

1. São atribuições da Autoridade Competente, em representação da Entidade Contratante, mediante proposta devidamente fundamentada da respectiva Unidade Gestora Executora das Aquisições:

a) indicar o interesse público específico a ser prosseguido;

b) definir de forma precisa, suficiente e clara, o objecto da contratação;

c) determinar e divulgar a estimativa do preço da obra, bens ou serviços a contratar;

d) definir, a modalidade de contratação a ser adoptada;

e) dispensar, nos termos previstos no presente Regulamento, os requisitos de qualificação;

f) declarar que os encargos estimados, que decorrerão do Contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável, cativa para o efeito;

g) aprovar e fazer divulgar os Documentos de Concurso, o Anúncio de Concurso e/ou o convite para manifestação de interesse;

h) designar os membros do Júri e indicar o respectivo Presidente;

i) prestar esclarecimentos aos concorrentes;

j) processar, instruir reclamações contra os actos do Júri e publicar da decisão no portal de contratação pública;

k) justificar a adopção do critério de decisão, quando não for o de Menor Preço Avaliado;

l) adjudicar o objecto da contratação ao concorrente vencedor ou, quando for o caso, promover a declaração de Cancelamento ou Invalidade do Concurso;

m) observar os requisitos para celebração do Contrato e convocar o concorrente vencedor para o celebrar;

n) aprovar o escalonamento plurianual dos encargos, associado ao respectivo enquadramento orçamental, quando os compromissos decorrentes da contratação envolverem despesas em mais de um (1) ano económico; e

o) observar os preceitos do presente Regulamento no procedimento de contratação.

2. A Autoridade Competente deve indicar funcionários e/ou agentes do Estado da respectiva Unidade Gestora Executora das Aquisições, de acordo com os perfis definidos para o efeito e comunicar a Unidade Funcional das Aquisições.

3. No exercício das suas atribuições, a Autoridade Competente deve observar os principio de independência, imparcialidade e isenção, e comunicar à Entidade de Supervisão das Aquisições o registo de mau desempenho da contratada na execução de contrato para constar da lista dos impedidos de contratar com o Estado.

ARTIGO 15

(Impedimentos de Representar a Entidade Contratante)

1. A Autoridade Competente está impedida de representar a Entidade Contratante quando:

a) tenha interesse na contratação, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa;

b) o cônjuge, parente ou afim, ou pessoa com quem viva em comunhão de habitação, tenha interesse na contratação;

c) tenha participação no capital de sociedade com interesse na contratação ou quando as pessoas referidas na alínea b) tenham participação no capital dessa sociedade; e

d) mantenha vínculo de qualquer natureza com o concorrente na contratação ou tenha mantido vínculo em assunto relacionado com o processo ou seu objecto.

2. Nos casos referidos no número anterior, os visados devem, consoante os casos, declarar e arguir o impedimento, escusa ou suspeição nos termos das Normas de Funcionamento dos Serviços de Administração Pública.

ARTIGO 16

(Competências das Unidades Gestoras Executoras das Aquisições)

1. Compete às Unidades Gestoras Executoras das Aquisições, dentre outras, as seguintes:

a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação, em coordenação com as outras áreas da Entidade Contratante;

b) fazer a pesquisa de preço dos bens e serviços no mercado;

c) elaborar, realizar e manter actualizado no e-SISTAFE o plano de contratações de cada exercício económico;

d) elaborar os Documentos de Concurso;

e) elaborar o Anúncio de Concurso;

f) elaborar o convite para a manifestação de interesse;

g) coordenar o processo de elaboração de Especificações *T*écnicas e/ou Termos de Referência;

h) prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar a Entidade de Supervisão das Aquisições;

i) receber e processar as reclamações e os recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;

j) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições as reclamações e recursos interpostos;

k) assegurar a preparação, gestão e execução dos contratos até à recepção de obras, bens ou serviços;

l) apoiar e orientar as demais áreas da Entidade Contratante na elaboração e utilização do Catálogo de Bens e Serviços contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes a contratação;

m) prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;

n) submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;

o) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;

p) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;

q) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto do Contrato;

r) zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação;

s) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;

t) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública;

u) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de manuais de procedimentos;

v) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições sobre situações ocorridas de práticas antiéticas e actos ilícitos ocorridos;

w) encaminhar à Entidade de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessários à constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratação pública;

x) manter adequada informação sobre o cumprimento de Contratos bem como actuação da Contratada e informar a Entidade de Supervisão das Aquisições o que for pertinente;

y) responder pela manutenção e actualização do Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado em conformidade com as instruções;

z) propôr à Entidade de Supervisão das Aquisições a inclusão na lista de impedidos de contratar com o Estado;

aa) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições no que for necessário ao cumprimento do presente Regulamento; e

bb) observar os procedimentos de contratação previstos no presente Regulamento.

2. As Unidades Gestoras Executoras das Aquisições subordinam-se directamente à Autoridade Competente.

3. No exercício das suas competências, as Unidades Gestoras Executoras das Aquisições estão sujeitas à fiscalização e supervisão técnica da Entidade de Supervisão das Aquisições.

SECÇÃO IV

Júri

ARTIGO 17

(Composição do Júri)

O Júri é composto por um número ímpar, sendo um mínimo de três (3) membros, qualificados na matéria objecto do concurso, dos quais pelo menos um (1) é funcionário ligado à Unidade Gestora Executora das Aquisições, constituído em cada concurso, antes da abertura das propostas até a conclusão do processo de avaliação, classificação, desclassificação e recomendação de Adjudicação, após o qual deverá submeter o respectivo relatório para decisão da Autoridade Competente, em representação da Entidade Contratante.

ARTIGO 18

(Competências do Júri)

1. São competências do Júri:

a) receber da Entidade Contratante, as propostas dos concorrentes e proceder à sua abertura;

b) solicitar esclarecimentos aos concorrentes, em nome da Entidade Contratante, durante a avaliação das propostas;

c) propor à Entidade Contratante a consulta a técnicos e especialistas, quando necessário;

d) quando necessário, visitar os estabelecimentos comerciais, estaleiros, escritórios dos concorrentes, para aferir a sua capacidade de acordo com o que tiver sido estabelecido nos Documentos de Concurso;

e) propor à Entidade Contratante a lista curta, nos concursos com Prévia Qualificação, em Duas Etapas e para a contratação de serviços de consultoria;

f) propor alterações nas propostas técnicas iniciais, no concurso em Duas Etapas;

g) verificar os requisitos de qualificação dos concorrentes, avaliar e classificar as propostas e recomendar a adjudicação;

h) deliberar em reunião reservada com a participação da maioria dos seus membros presentes; e

i) elaborar e remeter o relatório de avaliação à Autoridade Competente, devidamente fundamentado quanto às razões de facto e de direito que justifiquem a classificação, desclassificação e recomendação de Adjudicação.

2. As deliberações do Júri devem ser registadas em acta devidamente assinada, dela constando a fundamentação de classificação, desclassificação e de recomendação da decisão, havendo voto vencido de algum membro do Júri, tal facto deve ser registado indicando as razões da discordância.

3. É vedado aos membros do Júri delegar as suas competências.

4. No exercício das suas competências os membros do Júri devem observar os princípios de independência, imparcialidade e isenção.

ARTIGO 19

(Impedimentos dos Membros do Júri)

Aplica-se aos membros que integrarem o Júri os impedimentos estabelecidos no artigo 15 do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Entidade de Supervisão das Aquisições

ARTIGO 20

(Competências da Entidade de Supervisão das Aquisições)

1. Compete à Entidade de Supervisão das Aquisições, dentre outras, as seguintes:

a) coordenar a fiscalização e supervisão das actividades relacionadas com a contratação pública e prover orientação técnica sobre procedimentos de contratação pública;

b) elaborar e gerir o programa de capacitação em matéria de contratação pública;

c) tomar medidas e providências necessárias para garantir que os órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada e autarquias observem correctamente as normas e procedimentos do Regulamento;

d) propor ao Ministro que superintende a área das Finanças a aprovação de normas complementares, necessárias à aplicação do Regulamento;

e) emitir instruções ou recomendações sobre procedimentos de contratação pública, bem como para aplicação do presente Regulamento;

f) prestar informações e esclarecimentos e emitir pareceres sobre a aplicação do presente Regulamento, sempre que lhe sejam solicitados pelas Entidades Contratantes ou por quaisquer outras pessoas colectivas públicas ou privadas;

g) propor ao Ministro que superintende a área das Finanças a emissão ou actualização dos modelos dos Documentos de Concurso e Manuais de Procedimentos;

h) emitir parecer especializado sobre recursos quando solicitado pelo Ministro de tutela da Entidade Contratante;

i) propor perfis para os funcionários e agentes do Estado afectos as Unidades Gestoras Executoras das Aquisições;

j) promover e proceder a harmonização dos procedimentos de contratação de acordo com o Sistema de Administração Financeira do Estado, incluindo a respectiva implementação por meio electrónico;

k) promover a Contratação Pública Electrónica, desencadeando mecanismos que possam efectivar a sua implementação;

l) promover a ética e práticas transparentes;

m) estabelecer mecanismos de cooperação com os órgãos de controlo interno e externo;

n) receber e analisar denúncias que lhe sejam apresentadas por qualquer pessoa sobre irregularidade na aplicação do presente Regulamento;

o) denunciar aos órgãos e autoridades competentes, as irregularidades apuradas no exercício das suas atribuições;

p) aferir os resultados alcançados com a aplicação do presente Regulamento, tendo em vista a economicidade e eficiência na aplicação de recursos públicos;

q) prover informação sobre preços de bens e serviços praticados no mercado;

r) comparar os preços praticados nos Contratos com os de mercado;

s) realizar estudos quantitativos e qualitativos necessários à definição e implementação de políticas sobre contratação pública;

t) analisar as tendências e melhores práticas de contratação e propor sistemas de informação e aplicação de tecnologias de informação e comunicação nos processos de contratação;

u) formular, criar e prover a manutenção e actualização do Catálogo de Bens e Serviços e Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, incluindo por meio electrónico;

v) emitir e prover instruções para a manutenção e actualização do Catálogo de Bens e Serviços, incluindo por meio electrónico;

w) elaborar e disponibilizar ao público informações sobre contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviço ao Estado;

x) elaborar e manter actualizada no portal de contratação pública, a lista dos impedidos de contratar com o Estado; e

y) promover a Contratação Pública Sustentável desencadeando mecanismos para a sua implementação.

2. No exercício das suas competências cabe à Entidade de Supervisão das Aquisições, em coordenação com as respectivas áreas do Ministério que superintende a área das Obras Públicas, proceder a fiscalização, supervisão e orientação técnica sobre procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas e de consultoria de construção civil.

3. Compete à Entidade de Supervisão das Aquisições, coordenar em matérias técnicas sectoriais específicas com os órgãos e instituições da administração pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas no que for necessário ao cumprimento do presente Regulamento e no aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação pública.

ARTIGO 21

(Prerrogativas)

No desempenho das suas competências, a Entidade de Supervisão das Aquisições tem as seguintes prerrogativas:

a) requisitar documentos relacionados com procedimentos de contratação e Contratos;

b) solicitar informações de autoridades competentes sobre actos praticados em procedimentos de contratação e contratos;

c) propor ao Ministro que superintende a área das Finanças a suspensão de procedimentos de contratação, quando haja irregularidade na aplicação do presente Regulamento;

d) ter acesso às informações relativas aos processos de contratação e contratos, existentes nos órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas; e

e) requisitar, quando necessário, funcionários e agentes do Estado de outros sectores para compor o grupo de trabalho em matérias técnicas específicas sectoriais.

SECÇÃO VI

Concorrentes

ARTIGO 22

(Elegibilidade)

São elegíveis a concorrer na contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Estado, pessoas singulares e/ou colectivas, nacionais e/ou estrangeiras, que estejam inscritas no Cadastro Único de Empreiteiros, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, previsto no artigo 44 do presente Regulamento.

ARTIGO 23

(Impedimentos de Participação na Contratação)

1. Constituem impedimentos de participação na contratação:

a) ser pessoa singular condenada por sentença judicial transitada em julgado, por qualquer delito que ponha em causa a sua idoneidade profissional, enquanto durar a pena;

b) ser pessoa singular disciplinarmente punida por falta grave em matéria profissional, enquanto durar a sanção;

c) ser pessoa, singular ou colectiva, sancionada por qualquer órgão ou instituição da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais, e demais pessoas colectivas públicas, com a proibição de contratar em razão de prática de acto ilícito em procedimento de contratação, durante o prazo de vigência da sanção;

d) ser pessoa singular que controla, directa ou indirectamente, pessoas colectivas enquadradas nas situações mencionadas na alínea *c)*;

e) ser agente que integre o quadro da Entidade Contratante e pessoa responsável por decisão a ser proferida;

f) ser pessoa colectiva controlada, directa ou indirectamente, por pessoa enquadrada nas situações definidas nas alíneas anteriores;

g) ser pessoa, singular ou colectiva, que tenha defraudado o Estado ou envolvida em falências fraudulentas de empresa ou ainda em processo de falência ou concordata;

h) ser pessoa, singular ou colectiva, cujo capital tenha proveniência comprovadamente ilícita; e

i) ser pessoa singular ou colectiva que tenha sido objecto de rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Entidade Contratante com fundamento da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 129 do presente Regulamento.

2. Não pode participar, directa ou indirectamente, na contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviço:

a) o autor do projecto do objecto da contratação, básico ou executivo, ou dos termos de referência, seja ele pessoa singular ou colectiva; e

b) pessoa colectiva, isoladamente ou em consórcio ou em associação, responsável pela elaboração do projecto ou da qual o autor do projecto seja dirigente, accionista ou detentor de mais de cinco por cento (5%) do capital social dessa pessoa colectiva ou responsável técnico do projecto.

3. Pode ser permitida a participação do autor do projecto ou da pessoa colectiva a que se refere o número anterior, na contratação de empreitada de obras públicas ou prestação de serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, com a função de fiscalizar, supervisionar ou gerir, exclusivamente ao serviço da Entidade Contratante.

ARTIGO 24

(Qualificação Jurídica)

A qualificação jurídica afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

a) declaração do concorrente de que não se encontra em qualquer das situações previstas no artigo anterior;

b) no caso de pessoas singulares, formulário devidamente preenchido, acompanhado de fotocópia autenticada do documento de identificação; e

c) no caso de pessoas colectivas, formulário devidamente preenchido, acompanhado de certidão de registo comercial ou documento equivalente.

ARTIGO 25

(Qualificação Económico-Financeira)

1. A qualificação económico-financeira afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

a) no caso de pessoa singular, declaração periódica de rendimentos; e

b) no caso de pessoa colectiva:

i. declaração periódica de rendimentos;

ii. declaração de informação contabilística fiscal; e

iii. declaração de que não há pedido de falência ou concordata.

2. Os Documentos de Concurso podem ainda exigir que o concorrente tenha:

a) facturação em actividades similares ao objecto da contratação;

b) facturação média anual nos três (3) últimos exercícios fiscais de valor igual ou superior ao valor fixado nos Documentos de Concurso, limitado entre uma (1) a três (3) vezes o valor estimado das obras, bens ou serviços objecto da contratação;

c) capital social não inferior ao montante fixado nos Documentos de Concurso ou património líquido no último exercício fiscal, não devendo ser superior a dois por cento (2%) do valor estimado das obras, dos bens ou serviços objecto da contratação; e

d) confirmação de facilidades de acesso a créditos nos montantes especificados nos Documentos de Concurso.

3. Sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos em legislação específica no caso de concurso para concessão, o capital social ou património líquido estabelecido nos Documentos de Concurso levará em consideração a soma dos encargos económico-financeiros que a concessionária deve suportar nos três (3) primeiros anos de vigência da concessão, de acordo com o orçamento elaborado pela Entidade Concedente, incluindo o valor do preço pela outorga da concessão durante o mesmo período, se houver.

4. O percentual a ser adoptado em relação ao número anterior será determinado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de tutela beneficiárias do objecto da contratação e das Finanças.

ARTIGO 26

(Qualificação Técnica)

1. A qualificação técnica afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão emitida por pessoa de direito público ou privado, comprovativa do registo ou inscrição em actividade profissional compatível com o objecto da contratação;

b) Alvará ou documento equivalente;

c) Certificado de habilitações literárias e profissionais dos responsáveis pela execução do objecto da contratação, quando aplicável;

d) Comprovativo de inscrição na ordem profissional dos responsáveis pela execução do objecto da contratação, quando aplicável; e

e) Currículos dos responsáveis pela execução do objecto da contratação.

2. Os Documentos de Concurso podem ainda exigir que o concorrente apresente, de acordo com a natureza e complexidade do objecto a contratar, o seguinte:

a) declaração do concorrente comprovativa de instalações, equipamentos adequados e disponíveis para a execução do objecto da contratação, com indicação de todos os dados necessários à sua verificação, nomeadamente títulos de propriedade, contratos de arrendamento ou de aluguer;

b) declaração do concorrente comprovativa da equipa profissional e técnica disponível para execução do objecto da contratação, acompanhada dos respectivos currículos;

c) declaração emitida por pessoa de direito público ou privado comprovativa de que o concorrente adquiriu experiência em actividades com características técnicas similares às do objecto da contratação, com indicação dos dados necessários à sua verificação, nomeadamente a natureza dos trabalhos executados, bens fornecidos ou serviços prestados, a localização das obras, a indicação do dono das obras ou dos destinatários dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; e

d) certificado de qualidade emitido por pessoa de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, ou declaração de compromisso da empresa de adopção do sistema de qualidade, homologada pela instituição responsável pela normalização e qualidade.

3. Os Documentos de Concurso devem fixar, de forma clara e objectiva, os dados mínimos a serem demonstrados pelo concorrente para comprovar as exigências fixadas neste artigo.

4. A qualificação técnica deve ser compatível com os encargos a serem suportados pelo concorrente e proporcional à natureza e dimensão do objecto da contratação.

ARTIGO 27

(Regularidade Fiscal, Segurança Social e Estatística)

A regularidade fiscal, segurança social e estatística do concorrente afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão válida de quitação emitida pela Administração Fiscal;

b) declaração válida emitida pela instituição responsável pelo sistema nacional de segurança social; e

c) documento válido emitido pelo Instituto Nacional de Estatística que comprove que a Empresa presta informação regular, nos termos da legislação estatística vigente.

ARTIGO 28

(Comprovação de Requisitos de Qualificação)

1. Em qualquer das modalidades de contratação, os requisitos de qualificação, para efeitos de participação na contratação pública, podem ser comprovados pelo documento do Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços, sendo dispensado a apresentação dos documentos referidos nos artigos 24, 25, 26 e 27 do presente Regulamento.

2. Os Documentos de Concurso podem estabelecer, sempre que aplicável, a exigência de apresentação dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 25 e n.º 2 do artigo 26 do presente Regulamento.

ARTIGO 29

(Concorrente Nacional)

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se concorrente nacional:

a) pessoa singular que possua nacionalidade moçambicana e devidamente registada para o exercício de actividade económica; e

b) pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação moçambicana e cujo capital social seja detido em mais de cinquenta por cento (50%) por pessoa singular moçambicana ou por pessoa colectiva moçambicana cujo capital social seja maioritariamente detido em mais de cinquenta por cento (50%) por pessoa singular ou colectiva moçambicana.

2. É também considerado concorrente nacional pessoa singular ou colectiva registada em Moçambique, há mais de cinco (5) anos, com capital social maioritariamente estrangeiro.

ARTIGO 30

(Aplicação da Margem de Preferência)

1. É obrigatória a aplicação das seguintes margens de preferência a concorrentes nacionais:

a) quinze por cento (15%) do valor do contrato, sem imposto, para empreitada de obras públicas e prestação de serviços para concorrentes nacionais; e

b) vinte por cento (20%) do valor do contrato, sem imposto, para bens que sejam ou produzidos no País.

2. São produtos nacionais ou produzidos no País, referidos na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo, os totalmente produzidos no País ou produtos processados/transformados que no processo de transformação deve beneficiar de incorporação de factores nacionais mínimos de Trinta e Cinco por cento (35%), e para serviços, pelo menos 60% da massa salarial deve corresponder a remuneração dos trabalhadores nacionais.

3. Para efeitos de aplicação da margem de preferência, o concorrente nacional, definido no n.° 1 do artigo 28, deve observar o estabelecido nos Documentos de Concurso.

4. Caso não tenha sido observado o referido no número anterior do presente artigo, é aplicável a margem de preferência ao concorrente nacional com capital social maioritariamente estrangeiro, definido nos termos do n° 2 do artigo 28, de acordo com o estabelecido nos Documentos de Concurso.

5. Para bens, é indispensável a apresentação do modelo de declaração do produtor para prova de incorporação de factores nacionais, cujo valor deve corresponder a pelo menos trinta e cinco por cento (35%) do preço à porta da fábrica do produto acabado, cabendo ao Ministro que superintende a área das Finanças ajustar a percentagem acima referida, ou ser titular do certificado válido do selo "Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique".

6. Na contratação de empreitada de obra de valor igual ou superior a 100.000.000,00 Mts (Cem milhões de meticais), devem ser subcontratadas pelo menos vinte por cento (20%) dos trabalhos às Micro, Pequenas e Médias Empresas Nacionais.

7. Excepcionalmente, a Entidade Contratante, pode estabelecer a participação de concorrentes nacionais, nas modalidades de contratação definidas no presente Regulamento, quando o valor estimado da contratação não for superior a três (3) vezes o limite estabelecido nos termos do número 1 do artigo 76, devendo fazer constar, expressamente no Anúncio e Documentos do Concurso, a elegibilidade de concorrentes nacionais nos concursos.

8. Quando a Entidade Contratante não aplicar as margens previstas no n.º 1 do presente artigo, deve fundamentar e juntar no procedimento administrativo de contratação.

ARTIGO 31

(Admissão do Concorrente Estrangeiro)

1. O concorrente estrangeiro deve atender às normas gerais fixadas no presente Regulamento, em legislação específica e nos Documentos de Concurso, mediante apresentação de

documentos equivalentes aos exigidos aos concorrentes nacionais, homologados pelas autoridades competentes da República de Moçambique.

2. O concorrente estrangeiro, que esteja autorizado a exercer a sua actividade em Moçambique, deve ainda:

a) comprovar a sua qualificação jurídica, económico-financeira, técnica e regularidade fiscal no país de origem;

b) comprovar a inexistência de pedidos de falência e insolvência ou apresentar concordata ou documento equivalente no país de origem; e

c) proceder a entrega dos documentos escritos em língua portuguesa, e confirmados pelas Autoridades Competentes do país de origem.

3. A Entidade Contratante deve verificar se o concorrente estrangeiro apresentou todos os documentos exigidos e se os mesmos preenchem os requisitos indicados nos números 1 e 2 do presente artigo.

4. Ficam dispensados os requisitos de qualificação estabelecidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do presente artigo, na contratação pelo sector da saúde ao abrigo da alínea *j)* do artigo 97 do presente Regulamento.

5. Sempre que se trate de aquisições à luz da alínea *j)* do artigo 97 do presente Regulamento, os concorrentes estrangeiros devem apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão de Registo Comercial/Licença ou Equivalente;

b) certificado de qualidade emitido pela entidade reguladora do país de origem ou outra entidade internacionalmente reconhecida;

c) certificado de boas práticas de produção e ou distribuição; e

d) comprovativos de Capacidade Financeira.

ARTIGO 32

(Consórcio e Associação)

1. É permitida a participação nos concursos, de concorrentes constituídos em consórcio e associação.

2. Os membros integrantes de um consórcio ou associação não podem participar, no mesmo concurso, isoladamente nem integrando outro consórcio ou associação.

3. Para efeitos de participação nos concursos, do documento de constituição de consórcio deve constar:

a) o nome e qualificação de cada membro integrante do consórcio e a indicação da participação de cada um deles;

b) a indicação do membro representante do consórcio perante a Entidade Contratante, com poderes para assumir obrigações e para receber notificação e intimação em nome de todos os membros integrantes do consórcio;

c) a assunção de responsabilidade solidária dos membros integrantes do consórcio por todas as obrigações e actos do consórcio; e

4. A constituição do consócio e associação rege-se por legislação específica.

ARTIGO 33

(Habilitação Especial de Consórcio)

1. No caso de consórcio concorrente, cada um dos seus membros deve apresentar os documentos de qualificação jurídica, económico-financeira, técnica e de regularidade fiscal, segurança social e estatística exigidos nos termos dos artigos 24, 25, 26 e 27 do presente Regulamento, devendo também ser apresentado o documento de constituição do consórcio ou o respectivo projecto acompanhado de declaração de compromisso para constituição do consórcio, caso vença o concurso.

2. Os requisitos de facturação mínima e de capital social ou de património líquido do consórcio podem resultar da soma dos valores comprovados de cada um dos membros integrantes.

3. Os requisitos de qualificação técnica do consórcio podem ser comprovados por um dos seus membros ou pela soma de elementos que integram a capacidade técnica de cada um deles.

4. As Garantias Provisórias, Definitivas ou para Pagamento do Valor Adiantado do consórcio, conforme for o caso, podem ser oferecidas isoladamente por qualquer um dos seus membros ou ter o seu valor rateado entre a totalidade dos membros, a exclusivo critério do consórcio.

SECÇÃO VII

Concurso, Publicação e Notificação

ARTIGO 34

(Elementos do Anúncio de Concurso)

1. O Anúncio de Concurso deve, entre outros, definir de forma precisa, suficiente e clara:

a) a Entidade Contratante que o promove;

b) a modalidade do concurso;

c) o objecto do concurso;

d) o local, dias e horário em que podem ser consultados e/ou obtidos os Documentos de Concurso;

e) o local, dias e horário da recepção das propostas;

f) o local, dias e horário em que serão abertas as propostas; e

g) valor de Garantia Provisória e sua validade quando aplicável.

2. No concurso para contratação de empreitada de obras públicas, a visita é obrigatória e o Anúncio de Concurso deve indicar o local de visita da obra, bem como os respectivos dias e horários.

ARTIGO 35

(Publicação do Anúncio de Concurso)

1. O Anúncio de Concurso é divulgado mediante Edital, Portal de Contratação Pública, podendo também ser publicado no Portal da Entidade Contratante, outros portais, imprensa (rádio e/ou jornal), ou outro meio de comunicação adequado e de fácil acesso para o público-alvo.

2. A publicação do Anúncio de Concurso na imprensa, deverá ser divulgada pelo menos duas (2) vezes, pela Entidade Contratante.

3. É obrigatória a publicação de:

a) anúncio de Concurso, que divulga a sua realização, bem como a indicação da respectiva modalidade de concurso;

b) convite para a manifestação de interesse;

c) convite para inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado;

d) adjudicação do objecto do concurso, com indicação da respectiva modalidade de contratação, o valor da adjudicação e o concorrente vencedor;

e) declaração do beneficiário efectivo, caso o concorrente vencedor seja uma pessoa colectiva, conforme exigido na legislação aplicável, quanto aos contratos celebrados na sequência de um Concurso com valor estimado de contratação superior a 60.000.000,00 MT (sessenta milhões de meticais); e

f) Cancelamento ou Invalidação, com indicação das razões para o efeito.

4. Nos casos de alteração do Anúncio do Concurso, o mesmo deve ser divulgado antes do termo do prazo estabelecido para apresentação de propostas e documentos de qualificação, pela mesma forma que o texto original, com a prorrogação do prazo, se necessário.

5. Os procedimentos a serem observados para a apresentação da declaração referida na alínea e) do presente artigo, serão estabelecidos por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 36

(Direito de Consulta Pública)

1. Todos os documentos integrantes do procedimento administrativo de contratação são abertos à consulta do público, a título gratuito, desde a publicação do Anúncio de Concurso até sessenta (60) dias após a sua conclusão, salvo aqueles casos cuja divulgação possa comprometer a confidencialidade do processo durante as fases de preparação, recepção e avaliação das propostas, bem como, que respeitem a defesa e segurança nacional.

2. A excepção referida no número anterior não é aplicável aos órgãos de controlo interno e externo, nos termos da legislação vigente, bem como no decurso dos prazos para reclamação, nos termos do n.º 3 do artigo 278 do presente Regulamento.

ARTIGO 37

(Notificação aos Participantes)

1. Os actos praticados na contratação que interessam apenas aos participantes devem ser a estes comunicados pela Entidade Contratante por meio de notificação directa, podendo ser por carta dirigida ou meio electrónico, com prova de recepção.

2. Devem ser objecto de notificação:

a) convocatória para celebração do Contrato;

b) decisão sobre classificação e desclassificação de propostas;

c) decisão sobre adjudicação;

d) apresentação da declaração do beneficiário efectivo, caso o concorrente vencedor seja uma pessoa colectiva;

e) decisão sobre lista curta;

f) decisão sobre habilitação de participante;

g) decisão sobre deferimento ou indeferimento da inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado;

h) decisão sobre actualização do Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado;

i) interposição e decisão de Reclamações e Recursos;

j) acto comunicando a pretensão de cancelar ou invalidar o procedimento de concurso;

k) acto comunicando que o concurso ficou deserto por desclassificação de todos os concorrentes;

l) acto comunicando a suspensão no andamento do concurso nos casos de Reclamação;

m) convocatória dos participantes para apresentação de propostas técnicas e financeiras nos concursos para contratação de serviços de consultoria;

n) convocatória dos participantes para discussão de propostas iniciais, no Concurso em Duas Etapas;

o) convocatória para a confirmação de declarações apresentadas pelo vencedor; e

p) Outros actos julgados necessários.

3. Os actos definidos no número anterior devem ser notificados a todos os participantes, excepto os previstos nas alíneas *a), f), g)* e *n)* do n.º 2 do presente artigo.

SECÇÃO VIII

Critérios de Avaliação e Decisão das Propostas

ARTIGO 38

(Critérios de Avaliação e Decisão)

1. A contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, deve ser decidida com base no Critério de Menor Preço Avaliado.

2. Excepcionalmente, não sendo viável decidir com base no Critério de Menor Preço Avaliado, a Entidade Contratante pode fazê-lo com base no Critério Conjugado na avaliação técnica, no preço e outros factores de ponderação, fundamentando.

ARTIGO 39

(Critério do Menor Preço Avaliado)

1. A decisão com base no Menor Preço Avaliado deve propiciar a escolha das propostas que garantam os níveis de qualidade e de qualificação do concorrente necessários à realização do interesse público, de acordo com os Documentos de Concurso.

2. Na avaliação do preço devem ser levados em consideração as especificações técnicas e/ou termos de referência e requisitos de qualificação, estabelecidos nos Documentos de Concurso.

3. Após a avaliação nos termos referidos nos números anteriores, será seleccionada a proposta que apresente o Menor Preço Avaliado, dos concorrentes apurados que tenham observado as especificações técnicas e/ou termos de referência e requisitos de qualificação estabelecidos nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 40

(Critério Conjugado)

1. A avaliação baseada na conjugação das propostas técnica e preço é feita de acordo com os critérios de ponderação estabelecidos nos Documentos de Concurso.

2. Os Documentos de Concurso também especificarão os factores essenciais, além do preço, a serem considerados na avaliação da proposta, e o modo de sua aplicação com o fim de determinar a proposta de Menor Preço Avaliado.

3. Os factores de avaliação técnica devem ser definidos por fórmula matemática que contemple, de forma objectiva, as variáveis definidas nos Documentos de Concurso.

4. Na avaliação podem ser considerados outros factores dentre os quais:

a) disponibilidade de instalações e equipamento;

b) instalações e equipamento adequados ao objecto de contratação;

c) disponibilidade de peças de reposição e serviços de manutenção;

d) qualificação da equipa técnica;

e) condições de pagamento;

f) cronograma de pagamentos;

g) prazo de entrega;

h) cronograma de entrega;

i) custos operacionais;

j) custo de transporte e seguro até ao local especificado;

k) condições de garantia;

l) treinamento;

m) segurança;

n) benefícios ambientais;

o) ser titular de certificado válido do selo "Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique."; e

p) parâmetros de qualidade, resiliência e outros que a Entidade Contratante julgar pertinentes.

5. Sempre que possível, ressalvado o preço, os demais factores de avaliação serão expressos em termos monetários.

6. A avaliação técnica e a recomendação de decisão devem ser devidamente fundamentadas no relatório de avaliação.

ARTIGO 41

(Solução em Caso de Empate)

1. Quando for adoptado o Critério de Menor Preço Avaliado e houver empate entre duas (2) ou mais propostas, a classificação final deve ser apurada por sorteio em sessão pública.

2. Quando for adoptado o Critério Conjugado e houver empate entre duas (2) ou mais propostas, a classificação final é atribuída ao concorrente detentor da melhor classificação técnica, e persistindo o empate, a classificação final deve ser decidida por sorteio, em sessão pública.

SECÇÃO IX

Critérios de Decisão de Concurso para Concessão

ARTIGO 42

(Critérios de Decisão)

1. Sem prejuízo da legislação específica a decisão de concurso para a concessão de obras ou prestação de serviços públicos pode ser adoptada, isolada ou conjuntamente, os seguintes critérios:

a) maior oferta de preço pela outorga;

b) menor tarifa ou preço a ser praticado junto aos utilizadores;

c) melhor qualidade dos serviços ou dos bens postos à disposição do público;

d) melhor atendimento e satisfação da procura; e

e) ser titular de certificado válido do selo "Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique."

2. A escolha da melhor oferta de preço pela outorga pode considerar as condições de pagamento, conforme critérios prévia e objectivamente fixados nos Documentos de Concurso.

3. O critério da melhor qualidade abrange técnicas utilizadas para garantir regularidade, eficiência, segurança, actualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço aos utilizadores ou na fruição do bem e deve ser aferido por parâmetros objectivos detalhados nos Documentos de Concurso.

4. A análise do melhor atendimento e satisfação da procura compreende a quantidade e qualidade dos bens ou serviços colocados à disposição para fruição, o prazo proposto para o início da prestação do serviço ou fruição do bem, do cronograma para fornecimento, da área de abrangência e da previsão de expansão, conforme critérios prévia e objectivamente definidos nos Documentos de Concurso.

5. A qualidade dos serviços ou bens, o atendimento e satisfação da procura podem ser avaliados através da verificação da sua suficiência e pela sua classificação, conforme dispuserem os Documentos de Concurso.

6. Aplica-se os critérios de decisão de concurso para concessão de obra ou prestação de serviços definidos no presente Regulamento, sem prejuízo da legislação específica.

SECÇÃO X

Cadastro Único

ARTIGO 43

(Constituição de Cadastro Único)

A constituição de Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado compete à Entidade de Supervisão das Aquisições, nos seguintes termos:

a) criar e manter actualizado o Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado, elegíveis a participar nas contratações realizadas pelo Estado;

b) criar e manter actualizado o Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado Impedidos de participar nas contratações realizadas pelo Estado;

c) prover instruções para a utilização, manutenção e actualização do Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado, incluindo por meio electrónico;

d) formular convite público para inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado;

e) inscrever no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado todas as pessoas que contratem com órgão ou instituição da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada, autarquias locais, e demais pessoas colectivas públicas, mediante envio pela Entidade Contratante dos requisitos de qualificação da Contratada; e

f) estabelecer requisitos simplificados para inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado, de pessoas singulares, micro e pequenas empresas.

ARTIGO 44

(Inscrição, Manutenção e Actualização do Cadastro Único)

1. A inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado depende da apresentação pelo interessado dos respectivos

documentos de qualificação jurídica, económico-financeira técnica, e regularidade fiscal, segurança social e estatística, previstos no presente Regulamento.

2. A inscrição de empreiteiros de obras públicas e de consultores de construção civil no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado depende da apresentação pelo interessado do respectivo Alvará emitido pela Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

3. A manutenção de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado de elegíveis a participar nas contratações realizadas pelo Estado, depende da actualização, pelo interessado, dos documentos referidos nos números anteriores, sendo excluídos os fornecedores de bens, prestadores de serviços, empreiteiros e consultores de obras que deixem de observar os requisitos de inscrição.

4. O Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado deve estar permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado que reúna os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

5. O pedido de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado por iniciativa do interessado deve ser decidido pela Entidade de Supervisão das Aquisições, no prazo de quinze (15) dias úteis após a sua apresentação.

6. As sociedades anónimas, no acto de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado deverão fornecer a relação nominal dos seus accionistas.

7. A decisão que indefere o pedido de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado deve ser fundamentada pela Entidade de Supervisão das Aquisições.

ARTIGO 45

(Acesso ao Cadastro Único)

O Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços ao Estado deve estar permanentemente aberto para consulta por qualquer pessoa, independentemente da demonstração de interesse e sem pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

SECÇÃO XI

Central de Aquisições do Estado

ARTIGO 45-A

(Atribuições)

São atribuições da CAE, IP:

a) centralizar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;

b) elaborar o plano global de obras, bens, serviços gerais e de consultoria a serem adquiridos para o funcionamento dos órgãos e instituições do Estado;

c) conduzir os procedimentos centralizados de aquisição de bens e serviços comuns;

d) tramitar os processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado de forma eficiente e transparente;

e) assegurar a estruturação, formação, gestão e disponibilização de instrumentos de centralização, incluindo Acordos-Quadro e sistemas de aquisição dinâmicos, nos termos da legislação aplicável;

f) promover a agregação e racionalização da procura e a normalização técnica, propondo, para decisão pelo Ministro que superintende a área das Finanças, categorias de bens, serviços e obras a integrar na Lista de Categorias Centralizadas, com base em evidência de procura, análise de mercado, riscos e ganhos de eficiência;

g) celebrar e gerir Acordos-Quadro e contratos específicos para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado;

h) padronizar e melhorar a qualidade de bens e serviços fornecidos ao Estado;

i) assegurar a utilização dos instrumentos de contratação pública electrónica;

j) proceder a monitoria dos preços de mercado em tempo real;

k) garantir maior envolvimento dos agentes económicos locais nos processos de aquisições públicas;

l) garantir a capacitação dos seus quadros em matéria de contratação pública, de acordo com as boas práticas nacionais e internacionais;

m) assegurar a incorporação de elementos de sustentabilidade nos processos de contratação de bens e serviços;

n) garantir a segregação de funções de contratação e pagamentos;

o) proceder o suporte técnico aos órgãos do Estado na aquisição de bens e serviços;

p) adoptar e implementar ferramentas electrónicas adequadas a contratação pública visando a redução de custos para a Administração Pública;

q) elaborar regulamentos e manuais operacionais necessários à produção, revisão e aplicação dos instrumentos de centralização por si geridos e à articulação com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições (UGEA's) e submeter à aprovação do órgão competente;

r) adoptar e implementar práticas e preferências de aquisição de bens e serviços que garantem a conservação e protecção do meio ambiente; e

s) articular com as Delegações Provinciais de Aquisições Centralizadas do Estado e com as Unidades Gestoras e Executoras das Aquisições das Entidades Contratantes.

ARTIGO 45-B

(Competências)

Para a prossecução das suas atribuições, compete à CAE, IP:

a) globalizar as necessidades de contratação dos órgãos e instituições do Estado a nível nacional e desencadear os respectivos processos administrativos de contratação, observando a lista de categorias de bens e serviços de aquisição centralizada;

b) elaborar o plano de contratação pública global, em articulação/coordenação com as Delegações e as Unidades Gestoras Executoras das Aquisições;

c) proceder a pesquisa de preços dos bens e serviços no mercado, bem como a sua monitoria;

d) assegurar o uso dos instrumentos de suporte relacionados com o processo de contratação pública;

e) Definir, publicar e manter instruções e manuais operacionais de utilização dos instrumentos centralizados, incluindo fluxos de decisão, prazos, regras de registo e mecanismos de reporte;

f) elaborar, realizar e manter actualizado no e-SISTAFE o Plano de Contratações Global de cada exercício económico;

g) proceder aquisição centralizada de bens e serviços definidos pelo Ministro que superintende a área das Finanças;

h) prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar a Entidade de Supervisão das Aquisições;

i) prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;

j) submeter os processos de contratação ao Tribunal Administrativo;

k) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;

l) apoiar a Entidade de Supervisão das Aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;

m) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto do Contrato;

n) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;

o) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública;

p) informar à Entidade de Supervisão das Aquisições sobre práticas antiéticas e actos ilícitos ocorridos;

q) encaminhar à Entidade de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessários à constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratação pública;

r) propor à Entidade de Supervisão das Aquisições a inclusão na lista de impedidos de contratar com o Estado de agentes económicos que praticam actos ilícitos na contratação pública;

s) observar os procedimentos de contratação previstos no presente Regulamento;

t) implementar acções de fomento à sustentabilidade da contratação pública, entre outras, a aplicação do regime das contrapartidas, contratação preferencial das Micro, Pequenas e Médias Empresas, mulher e jovens, e a produção nacional e conteúdo local; e

u) reportar as informações pertinentes sobre os principais indicadores da contratação pública sectorial aos órgãos competentes de fiscalização e supervisão.

CAPÍTULO II

Modalidades de Contratação

SECÇÃO I

Concurso Público

ARTIGO 46

(Fases)

O Concurso Público observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção das propostas e dos documentos de qualificação;

c) abertura das propostas e dos documentos de qualificação;

d) avaliação, classificação e recomendação do Júri;

e) Adjudicação, Cancelamento ou Invalidação;

f) notificação aos concorrentes;

g) Reclamação e Recurso; e

h) celebração do Contrato.

ARTIGO 47

(Anúncio de Concurso)

A realização do Concurso Público obriga a Entidade Contratante à publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 do presente Regulamento, e a sua comunicação à Entidade de Supervisão das Aquisições.

ARTIGO 48

(Aquisição dos Documentos de Concurso)

1. A aquisição dos Documentos de Concurso não é condição para participar no Concurso Público, podendo a Entidade Contratante cobrar, para seu fornecimento, apenas o valor correspondente ao custo de reprodução gráfica.

2. Os Documentos de Concurso devem ser divulgados no Portal de Contratação Pública, podendo também ser publicado no Portal da Entidade Contratante e outros canais de divulgação e comunicação.

ARTIGO 49

(Conteúdo dos Documentos de Concurso)

1. O Documentos de Concurso é constituído por:

a) Programa do Concurso;

b) Cadernos de Encargos;

c) Projecto; e

d) requisitos de qualificação dos concorrentes.

2. Nos Documentos de Concurso devem constar:

a) identificação do concurso;

b) objecto da contratação e sua especificação;

c) valor estimado da contratação;

d) as fases do concurso;

e) endereço e data limite para solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação de todas as normas e elementos que integram os Documentos de Concurso;

f) os requisitos de qualificação dos concorrentes;

g) exigências de entrega de amostras, se for o caso;

h) modo de apresentação das propostas, com indicação dos elementos e documentos que devem acompanhá-las;

i) o local de visita da obra, bem como os respectivos dias e horários, na contratação de empreitada de obras;

j) a moeda em que deve ser expresso o preço e as condições de pagamento;

k) local, dia e horário para entrega das propostas e documentos de qualificação e para abertura das propostas;

l) prazo de validade das propostas, durante o qual o concorrente fica obrigado a manter a proposta;

m) possibilidade de apresentação de propostas com variantes, quando for o caso;

n) as garantias que sejam exigidas;

o) critérios para avaliação de propostas e de decisão;

p) sanções aplicáveis, incluindo os casos de Cancelamento ou Invalidação do concurso, com a indicação da responsabilidade das partes;

q) modelo de Contrato;

r) prazo de execução do Contrato;

s) especificações Técnicas e/ou Termos de Referência que observem prioritariamente as normas moçambicanas;

t) fórmulas e/ou critérios para revisão dos preços de mercado, se for o caso;

u) a obrigatoriedade do concorrente vencedor prestar informação sobre os beneficiários efectivos, tratando-se de pessoa colectiva, cujo valor estimado e contrato seja superior a 60.000.000,00 Mts (Sessenta milhões de meticais); e

v) outros elementos que a Entidade Contratante considere indispensáveis ou importantes.

3. Os Documentos de Concurso relativos a contratação de empreitadas de obras públicas, devem estabelecer a exigência de certificação dos materiais e apresentação do controlo de qualidade das obras, feita pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique, bem como a respectiva previsão financeira.

4. Os modelos de Documentos de Concurso, que integram o presente Regulamento, são de uso obrigatório.

ARTIGO 50

(Disponibilidade dos Documentos de Concurso)

Desde a publicação do Anúncio do Concurso até à abertura das propostas, os Documentos de Concurso devem ficar à disposição no local, para consulta dos interessados, independentemente da demonstração de interesse em contratar e sem pagamento de qualquer taxa.

ARTIGO 51

(Esclarecimentos sobre os Documentos de Concurso)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos Documentos de Concurso serão solicitados pelos concorrentes no primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas e prestado por escrito pela Entidade Contratante, até ao termo do terço imediato do mesmo prazo, devendo enviar cópia das respostas a todos os concorrentes.

2. A prestação de esclarecimentos aos concorrentes é obrigatória, por parte da Entidade Contratante.

3. A prestação de esclarecimentos não afecta o prazo estipulado nos Documentos de Concurso para apresentação de documentos de qualificação e elaboração da proposta, salvo nos termos do disposto no artigo 52 do presente Regulamento.

4. Por iniciativa dos interessados ou da Entidade Contratante pode esta, por meio de esclarecimentos, apenas afastar possíveis dúvidas sobre os Documentos de Concurso.

5. A Entidade Contratante não pode alterar as disposições dos Documentos de Concurso nem proceder à inclusão de novas regras, salvo nos termos do disposto no artigo 52 do presente Regulamento.

ARTIGO 52

(Modificação dos Documentos de Concurso)

A alteração dos Documentos de Concurso deve ser divulgada antes do termo do prazo estabelecido para apresentação de propostas, pela mesma forma que o texto original, com a prorrogação do prazo, se necessário.

ARTIGO 53

(Prazo para Apresentação de Documentos de Qualificação e Propostas)

1. Os Documentos de Concurso devem fixar prazo não inferior a vinte e um (21) dias para que os interessados preparem os documentos de qualificação e propostas, de acordo com a natureza e características das obras, bens ou serviços a contratar.

2. O prazo para apresentação de documentos de qualificação e propostas começa a contar a partir da data de publicação do Anúncio de Concurso ou da data a partir da qual os Documentos de Concurso são postos a disposição, prevalecendo a data que ocorrer em último lugar.

ARTIGO 54

(Forma de Apresentação de Documentos de Qualificação e Propostas)

1. Os documentos de qualificação e a proposta devem ser apresentados num único invólucro opaco, fechado, selado ou lacrado, com identificação completa do concorrente e do objecto de concurso, no seu exterior.

2. As propostas apresentadas fora do prazo estabelecido no Anúncio e Documento de Concurso não devem ser recebidas pela Entidade Contratante.

ARTIGO 55

(Prazo de Validade das Propostas)

1. O prazo de validade das propostas deve ser definido nos Documentos de Concurso, não podendo ser inferior a vinte e um (21) dias nem superior a cento e vinte dias (120), a contar da data final da sua entrega.

2. O concorrente é obrigado a manter a proposta durante o respectivo prazo de validade.

3. O prazo da validade das propostas pode ser prorrogado por igual período, mediante fundamentação da Entidade Contratante, desde que mantidas inalteráveis as demais condições contidas nas propostas.

ARTIGO 56

(Acto Público de Abertura de Propostas)

1. A abertura das propostas é feita pelo Júri em acto público e nele podem participar as pessoas que o desejarem, previamente registadas.

2. O acto público de abertura das propostas inicia-se com a identificação do concurso e leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de recepção dos invólucros.

3. Caso o Júri constante uma ou mais propostas fora do prazo definido nos Documentos de Concurso, não deve abrir.

4. Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, são abertos os invólucros contendo os documentos de qualificação e as propostas, os quais devem ser rubricados pelos membros do Júri.

5. Caso o critério de avaliação seja o de conjugação de técnica e de preço, os Documentos de Concurso poderão, excepcionalmente, estabelecer que os invólucros com as propostas de preços apenas sejam abertos após a avaliação das propostas técnicas. Nestas circunstâncias os invólucros das propostas de preço devem ser rubricados por todos os presentes no acto da abertura das propostas técnicas.

6. No acto da abertura das propostas, o Júri deve anunciar o nome dos concorrentes, os preços cotados, e, quando exigido nos Documentos de Concurso:

a) existência ou não de Garantia Provisória;

b) presença de proposta com variante;

c) declaração de descontos oferecidos; e

d) a presentação de amostras.

7. A sessão de abertura das propostas termina com a leitura da respectiva acta que deve ser assinada e distribuída pelos membros do Júri e representantes dos concorrentes, devidamente credenciados, presentes no acto.

8. O Júri procede de seguida, em sessão reservada, à análise das propostas e dos documentos de qualificação apresentadas pelos concorrentes, de acordo com os critérios fixados nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 57

(Critério de Avaliação e Decisão)

O critério a observar pelo Júri na avaliação, classificação, desclassificação e recomendação de decisão a tomar no Concurso Público pode ser de Menor Preço Avaliado ou alternativamente Conjugado, nos termos dos artigos 38, 39 e 40 do presente Regulamento, cabendo a Entidade Contratante estabelecer apenas um dos critérios nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 58

(Avaliação e Qualificação)

1. O Júri avalia as propostas dos concorrentes, de acordo com o critério fixado nos Documentos de Concurso.

2. Na avaliação de propostas não deve ser considerada qualquer vantagem não prevista nos Documentos de Concurso, sendo obrigatória a observância de todos os requisitos neles fixados.

3. Caso o Júri constate a existência de erros aritméticos em uma (1) ou mais propostas não desclassificadas, procederá à correcção dos mesmos nos termos previstos nos Documentos de Concurso e notificará aos concorrentes dos erros e omissões detectados.

4. No Concurso Público a avaliação das propostas e a qualificação dos concorrentes deve ser realizada em etapa única.

5. Para efeitos de formação de Acordos-Quadro pela CAE, IP, ou por outras Entidades Contratantes, deve-se garantir a qualificação de pelo menos 3 (três) concorrentes que apresentam as melhores propostas técnica e financeira.

ARTIGO 59

(Diligências para Correcção de Falhas)

1. Caso o Júri constate a existência de defeitos nas amostras entregues e exigidas nos Documentos de Concurso, deve notificar o concorrente para saná-los no prazo não inferior a dois (2) dias úteis.

2. Caso o Júri tenha dúvidas nos documentos de qualificação ou em uma ou mais das propostas apresentadas, deve realizar diligências, por escrito, em nome da Entidade Contratante, para esclarecimentos das mesmas por escrito pelo concorrente.

3. Em caso algum, podem os esclarecimentos modificar o conteúdo da proposta.

ARTIGO 60

(Classificação das Propostas)

1. A classificação deve ser devidamente fundamentada de acordo com as disposições do presente Regulamento e dos respectivos Documentos de Concurso.

2. Na classificação das propostas não deve ser considerada qualquer vantagem não prevista nos Documentos de Concurso, sendo obrigatória a observância de todos os requisitos neles fixados.

ARTIGO 61

(Desclassificação de Concorrentes)

1. Caso não sejam sanadas as falhas ou omissões notificadas nas diligências de saneamento, o Júri procede à desclassificação fundamentada do concorrente.

2. Deve ser desclassificada a proposta que:

a) não cumpra com as exigências previstas nos documentos de concurso;

b) apresente condições inexequíveis ou abusivas;

c) não apresente Garantia Provisória, nos termos previstos no artigo 105 do presente Regulamento; e

d) esteja na situação prevista no n° 2 do artigo 23 do presente Regulamento.

3. Caso os Documentos de Concurso exijam a entrega de amostras, a reprovação em testes e análises das mesmas determina a desclassificação da respectiva proposta.

ARTIGO 62

(Relatório de Avaliação e Recomendação do Júri)

1. Encerrada a fase de avaliação das propostas, que inclui, de entre outras, a classificação e desclassificação, o Júri elabora o relatório, no qual recomenda a Entidade Contratante a melhor proposta apurada no Concurso, para efeitos de decisão.

2. No Relatório de Avaliação, o Júri deve fundamentar a avaliação, classificação, desclassificação e recomendação de adjudicação, de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos concorrentes.

ARTIGO 63

(Cancelamento do Concurso)

1. A Entidade Contratante deve cancelar o concurso, no caso de existência de eventos ocorridos após o Anúncio de Concurso que comprovadamente modifiquem o interesse público na contratação, nomeadamente nos casos de revisão orçamental e demais circunstâncias devidamente fundamentadas e previamente estabelecidas nos Documentos de Concurso.

2. Quando a Entidade Contratante pretender cancelar o concurso notificará a todos os concorrentes, por meio de notificação directa, podendo ser por via de carta dirigida, por e-mail, e outros meios de comunicação que permitam informar os concorrentes sobre o resultado do concurso, das razões de facto e de direito nas quais baseie a sua pretensão, para que estes se manifestem no prazo de três (3) dias úteis.

3. Decorrido o prazo de manifestação dos concorrentes, a Entidade Contratante notificará fundamentando a decisão tomada.

ARTIGO 64

(Invalidade do Concurso)

1. A Entidade Contratante deve verificar a legalidade dos actos praticados no procedimento administrativo de concurso, previamente à tomada de decisão de Adjudicação.

2. Caso a Entidade Contratante verifique a existência de qualquer ilegalidade à luz das normas do presente Regulamento, deve declarar a Invalidade do Concurso.

3. Quando a Entidade Contratante pretender invalidar o concurso notificará a todos os concorrentes, por meio de notificação directa, podendo ser por via de carta dirigida, por e-mail, e outros meios de comunicação que permitam informar os concorrentes sobre o resultado do concurso, das razões de facto e de direito nas quais baseie a sua pretensão, para que estes se manifestem no prazo de três (3) dias úteis.

4. Decorrido o prazo de manifestação dos concorrentes, a Entidade Contratante notificará fundamentando a decisão tomada.

ARTIGO 65

(Adjudicação)

1. Caso a Entidade Contratante não cancele nem invalide o concurso, deve tomar a decisão de Adjudicação, de acordo com a recomendação do Júri.

2. A Entidade Contratante deve comunicar a todos os concorrentes da sua decisão de Adjudicação, por meio de notificação directa, podendo ser por via de carta dirigida, por e-mail, e outros meios de comunicação que permitam informar os concorrentes sobre o resultado do concurso, no prazo não superior a três (3) dias úteis, contados a partir da data da decisão.

ARTIGO 66

(Comunicação de Actos de Adjudicação, Cancelamento e Invalidade)

1. Os actos de Adjudicação, de Cancelamento ou de Invalidade do concurso devem ser comunicados por meio de Portal da Contratação Pública e/ou físico à Entidade de Supervisão das Aquisições.

2. Os actos de Adjudicação, de Cancelamento ou de Invalidade do concurso devem ser publicados na imprensa, pela Entidade Contratante.

SECÇÃO II

Concurso com Prévia Qualificação

ARTIGO 67

(Concurso com Prévia Qualificação)

1. O Concurso com Prévia Qualificação deve ser adoptado quando a competitividade por meio de Concurso Público possa ser restringida em face da complexidade dos requisitos de qualificação e da onerosidade na elaboração das propostas.

2. Só pode participar na fase de apresentação de proposta, exame e classificação o concorrente que tenha sido pré-qualificado.

3. Ao Concurso com Prévia Qualificação aplica-se, subsidiariamente, o regime do Concurso Público.

ARTIGO 68

(Fases)

O Concurso com Prévia Qualificação observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção dos documentos de qualificação;

c) pré-qualificação;

d) reclamação e recurso;

e) lançamento restrito;

f) recepção de propostas técnicas definitivas e financeiras;

g) abertura das propostas e dos documentos de qualificação;

h) avaliação, classificação e recomendação do Júri;

i) adjudicação, cancelamento ou invalidação;

j) notificação aos concorrentes;

k) reclamação e recurso; e

l) celebração do Contrato.

ARTIGO 69

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A realização de Concurso com Prévia Qualificação exige da Entidade Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35.

2. Os Documentos de Concurso devem observar o previsto no artigo 49 do presente Regulamento, devem ainda definir:

a) uma fase preliminar de pré-qualificação, com indicação do prazo de apresentação de documentos de qualificação não inferior a vinte dias (20) contados a partir da data do Anúncio do Concurso; e

b) uma fase subsequente de apresentação de propostas, exame e classificação, com indicação do prazo de apresentação das propostas dos concorrentes qualificados na fase preliminar, que não pode ser inferior a vinte dias (20) contados a partir da data de solicitação da proposta aos concorrentes pré-qualificados ou a partir da data de disponibilização dos Documentos de Concurso, prevalecendo o que ocorrer mais tarde.

3. A solicitação de propostas deve ser emitida pela Entidade Contratante no prazo não superior a noventa (90) dias após a entrega da manifestação de interesse, nem superior a trinta (30) dias da data da decisão final sobre a pré-qualificação.

ARTIGO 70

(Desclassificação de Concorrente Pré-qualificado)

Se o Júri verificar facto superveniente que afecte as suas condições de qualificação ou que foram prestadas falsas declarações, o concorrente pré-qualificado deve ser desclassificado na fase de apresentação, avaliação e classificação da proposta.

SECÇÃO III

Concurso por Duas Etapas

ARTIGO 71

(Concurso em Duas Etapas)

1. O Concurso em Duas Etapas pode ser realizado quando:

a) a natureza das obras, bens ou serviços não permita à Entidade Contratante definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas mais satisfatórias e adequadas ao interesse público a contratar; e

b) o interesse público possa ser satisfeito de diversas maneiras.

2. Ao Concurso em Duas Etapas aplicam-se, subsidiariamente, os procedimentos do Concurso Público.

ARTIGO 72

(Fases)

O Concurso em Duas Etapas observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção das propostas técnicas iniciais;

c) selecção das propostas técnicas iniciais;

d) discussão das propostas técnicas iniciais;

e) definição técnica comum a todos os intervenientes;

f) reclamação e recurso;

g) lançamento restrito;

h) apresentação de documentos de qualificação e de propostas técnicas; definitivas e de preços;

i) abertura das propostas;

j) avaliação, classificação e recomendação do Júri;

k) adjudicação, cancelamento ou invalidação;

l) notificação aos concorrentes;

m) reclamação e recurso; e

n) celebração do Contrato.

ARTIGO 73

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A realização de Concurso em Duas Etapas exige da Entidade Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 do presente Regulamento.

2. Os Documentos de Concurso devem observar o previsto no artigo 49 do presente Regulamento e definir de forma clara e precisa, o interesse público prosseguido pela Entidade Contratante, as características fundamentais da obra, bens e serviços, as alternativas técnicas admitidas para o objecto do concurso e ainda:

a) o prazo de apresentação da proposta técnica inicial, que não pode ser inferior a trinta (30) dias a contar da data de publicação do Anúncio do Concurso; e

b) o prazo de apresentação, pelos concorrentes seleccionados, dos documentos de qualificação e das propostas técnica definitiva e financeira, não inferior a trinta (30) dias a contar da data de encerramento da fase de discussão.

3. Os Documentos de Concurso poderão estabelecer os prazos da fase de discussão para definição da solução técnica comum e da fase de selecção de concorrentes.

4. A solicitação de propostas na segunda etapa deve ser feita pela Entidade Contratante no prazo não superior a noventa (90) dias, após a data de recepção das propostas na primeira etapa, nem superior a trinta (30) dias após a data da decisão final sobre a primeira etapa.

ARTIGO 74

(Competência Específica do Júri)

1. Compete ao Júri examinar, classificar e propor a selecção, aceitando ou rejeitando, as propostas técnicas iniciais apresentadas pelos concorrentes de acordo com os critérios definidos nos Documentos de Concurso.

2. Feita a selecção de propostas técnicas iniciais, a Entidade Contratante promove discussões com os concorrentes seleccionados, em dia, hora e local definidos nos Documentos de Concurso ou que venham a ser fixados na notificação com vista a definir a solução técnica mais adequada a satisfazer o interesse público em causa.

3. Definida a solução técnica prevista no número anterior, a Entidade Contratante notificará os concorrentes:

a) da solução técnica adoptada; e

b) do prazo para apresentação e abertura das propostas técnicas definitiva e financeira.

ARTIGO 75

(Critério de Avaliação e Decisão)

1. As propostas devem ser classificadas de acordo com os critérios definidos nos Documentos de Concurso.

2. Devem ser desclassificadas as propostas técnicas definitivas que não se conformem com a solução técnica comum.

SECÇÃO VI

Concurso Limitado

ARTIGO 76

(Concurso Limitado)

1. O Concurso Limitado pode ser adoptado quando o valor estimado da contratação não for superior a:

a) dez milhões de meticais (10.000.000,00MT) para empreitada de obras públicas; e

b) sete milhões de meticais (7.000.000,00MT) para fornecimento de bens e prestação de serviços.

2. Os valores definidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior serão ajustados, sempre que se mostre necessário, por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças; Obras Públicas; e Indústria e Comércio.

3. Ao Concurso Limitado aplica-se, subsidiariamente, o regime do Concurso Público.

ARTIGO 77

(Fases)

O Concurso Limitado observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção das propostas e do documento de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado;

c) abertura das propostas;

d) avaliação, classificação e recomendação do Júri;

e) adjudicação, cancelamento ou invalidação;

f) notificação aos concorrentes;

g) reclamação e recurso; e

h) celebração do Contrato.

ARTIGO 78

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A realização de Concurso Limitado exige da Entidade Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 do presente Regulamento.

2. Os Documentos de Concurso devem observar o previsto no artigo 49 e devem ainda definir o prazo para apresentação das propostas, que não pode ser inferior a doze (12) dias a contar da data da publicação do Anúncio de Concurso.

ARTIGO 79

(Critério de Avaliação e Decisão)

O critério a observar pelo Júri na avaliação, classificação e recomendação de adjudicação é o do Menor Preço Avaliado, nos termos dos artigos 38 e 39 do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Concurso por Lances

ARTIGO 80

(Concurso por Lances)

1. O Concurso por Lances não se aplica a contratação de empreitada de obras públicas, contratação de serviços de consultoria e concessões.

2. Ao Concurso por Lances aplica-se, subsidiariamente, o regime do Concurso Público.

ARTIGO 81

(Bens e Serviços)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar a lista de bens e serviços, bem como estabelecer procedimentos administrativos e orientações complementares sempre que se mostrem necessárias para o Concurso por Lances, incluindo por meio electrónico.

2. Cabe à Entidade de Supervisão das Aquisições elaborar e actualizar a lista de bens e serviços que podem ser objecto de aquisição por meio de Concursos por Lances, bem como a sua divulgação para as Entidades Contratantes, para a sua utilização.

ARTIGO 82

(Fases)

O Concurso por Lances observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção de proposta e de documento de inscrição no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado;

c) abertura de propostas;

d) apresentação e encerramento de lances;

e) adjudicação, cancelamento ou invalidação;

f) reclamação e recurso; e

g) celebração do Contrato.

ARTIGO 83

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A realização de Concurso por Lances exige da Entidade Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 do presente Regulamento.

2. Os Documentos de Concurso devem observar o estabelecido no artigo 49 do presente Regulamento, e devem ainda definir:

a) o prazo de apresentação de propostas, que não pode ser inferior a dez (10) dias úteis a contar da data da publicação do Anúncio de Concurso;

b) a data e hora de abertura das propostas e de apresentação de lances;

c) o critério de selecção dos concorrentes; e

d) o critério de fixação da diferença de valores a partir da melhor proposta para os concorrentes participarem na fase de lances.

ARTIGO 84

(Competência Específica do Júri)

Compete ao Júri:

a) receber as propostas dos concorrentes e proceder à sua abertura de acordo com o definido nos Documentos de Concurso;

b) determinar os concorrentes que participem na fase de lances,

c) declarar aberta a sessão de lances;

d) conduzir a sessão de lances;

e) aferir a situação de Cadastro do concorrente vencedor;

f) solicitar a actualização dos requisitos de qualificação;

g) elaborar o relatório de avaliação e recomendação de Adjudicação;

h) aferir a situação de Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado do concorrente com o segundo menor preço do lance, na eventualidade do concorrente vencedor ser excluído por falta de actualização dos requisitos de qualificação nos termos dos Documentos de Concurso, e, sucessivamente, até que seja declarado o vencedor; e

i) receber e analisar as reclamações.

ARTIGO 85

(Lances)

1. A apresentação de lances é feita através de novas e sucessivas propostas verbais pelos concorrentes que o desejarem, em sessão pública, até à proclamação de um vencedor.

2. Enquanto houver concorrentes interessados não pode ser impedida a apresentação de novos e sucessivos lances.

ARTIGO 86

(Autoridade Competente)

A Autoridade Competente deve estar presente no acto da abertura das propostas, na fase de realização de lances, com vista a praticar acto de Adjudicação e pronunciar-se sobre reclamações, podendo delegar tais competências, sempre que for necessário.

ARTIGO 87

(Critério de avaliação e decisão)

O critério de avaliação e decisão do Concurso por Lances é o de Menor Preço Avaliado do lance.

SECÇÃO VI

Concurso de Pequena Dimensão

ARTIGO 88

(Concurso de Pequena Dimensão)

Modalidade de contratação aplicável quando o valor estimado de contratação for igual ou inferior a 15% do limite estabelecido no n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento, e restrita a pessoas singulares, micro e pequenas empresas.

ARTIGO 89

(Fases)

O Concurso de Pequena Dimensão observa as fases definidas para o Concurso Público.

ARTIGO 90

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A realização do Concurso de Pequena Dimensão exige da Entidade Contratante a publicação de Anúncio do Concurso, nos termos previstos nos artigos 34 e 35 do presente Regulamento.

2. A certidão de quitação emitida pela Administração Fiscal, poderá ser substituída pela prova do pagamento de imposto através da retenção na fonte ou outra forma definida na legislação fiscal.

3. Os Documentos de Concurso devem ainda fixar prazo não inferior a doze (12) dias, para apresentação das propostas.

4. A Entidade Contratante deve adoptar Documentos de Concurso simplificados para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços de pequena dimensão.

ARTIGO 91

(Contrato)

A Entidade Contratante deve adoptar o modelo de Contrato aprovado para contratação de obras, bens e serviços de pequena dimensão.

ARTIGO 92

(Critério de Avaliação e Decisão)

O Critério a observar pelo Júri na avaliação, classificação e recomendação de decisão a tomar no Concurso de Pequena Dimensão é o do Menor Preço Avaliado, previsto nos termos do artigo 38 e 39 do presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Concurso por Cotações

ARTIGO 93

(Concurso por Cotações)

1. O Concurso por Cotações é a modalidade de contratação aplicável:

a) quando o valor estimado de contratação for inferior ou igual a dez por cento (10%) do limite estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento;

b) se o concurso anterior ficou deserto, por desclassificação de todos concorrentes, e não possa ser repetido sem prejuízo do interesse público; e

c) nas contratações realizadas por missões Diplomáticas e Consulares.

2. As Cotações são solicitadas por carta dirigida e/ou por meio de convite público, através de Edital ou outro meio de comunicação adequado e de fácil acesso para o público alvo, com a indicação da Entidade Contratante que o promove, Termos de Referência, modalidade de contratação, objecto de contratação, local, dias e horários para a entrega e recepção das cotações.

3. As cotações devem ser apresentadas, no prazo de cinco dias (5), a contar da data de recepção da carta dirigida, ou data da publicação do convite público, ou outro meio de comunicação utilizado pela Entidade Contratante, em envelope fechado, com a identificação completa do concorrente e do objecto da contratação.

ARTIGO 94

(Critério de Avaliação e Decisão)

O critério de Avaliação e Decisão no Concurso por Cotações é o de Menor Preço Avaliado, de um mínimo de três (3) cotações, apresentadas pelos concorrentes, tomando em consideração os Termos de Referência definidos para o objecto da contratação.

ARTIGO 95

(Fases)

1. O Concurso por Cotações observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) recepção das cotações e dos documentos de qualificação;

c) verificação da razoabilidade do preço e de qualificação para cumprimento do objecto de contratação;

d) adjudicação, cancelamento ou invalidação;

e) notificação aos concorrentes;

f) reclamação e recurso; e

g) celebração do Contrato.

2. A avaliação das cotações é feita pelo Júri, após a qual deve elaborar o relatório de avaliação das cotações apresentadas e recomendação de adjudicação.

ARTIGO 96

(Contrato)

Para efeitos de celebração de contratos, a Entidade Contratante deve adoptar os modelos aprovados para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, conforme for o caso.

SECÇÃO VIII

Ajuste Directo

ARTIGO 97

(Ajuste Directo)

O Ajuste Directo é a modalidade de contratação aplicável sempre que se mostre inviável a contratação em qualquer das outras modalidades definidas no presente Regulamento, nas seguintes circunstâncias:

a) se o objecto da contratação só poder ser obtido de um único empreiteiro de obras públicas, fornecedor de bens ou prestador de serviços;

b) se a Entidade Contratante já tiver anteriormente contratado a aquisição de bens ou prestação de serviços de uma entidade e se justifique a manutenção da uniformidade de padrão;

c) em situação de emergência, que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao estado ou à sociedade e apenas para satisfazer o objecto da emergência e pelo prazo da sua duração;

d) em período de guerra ou grave perturbação da ordem pública;

e) se em concurso anterior, o mesmo ficou deserto por falta de comparência de concorrentes, e não possa ser repetido sem prejuízo do interesse público;

f) se o objecto da contratação respeitar à Defesa Nacional e Segurança Pública, especialmente na execução de obras militares sigilosas, fardamento e seus complementos, aquisição, reparação e manutenção de equipamento militar e de uso exclusivo das Forças Armadas e Policiais;

g) se o objecto da contratação se destinar ao abastecimento de unidades militares, navios, embarcações, unidades aéreas militares ou tropas e seus meios de deslocação, quando em estadia eventual e de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes dos da sua nacionalidade e apenas o objecto da emergência e pelo prazo da sua duração;

h) se a Entidade Contratante for a Presidência da República e o Serviço de Informação e Segurança do Estado;

i) na contratação de arrendamento;

j) a aquisição pelo Sector de Saúde, nos fabricantes e/ou nos países de origem de medicamentos, equipamentos hospitalares, produtos de saúde, material médico-cirúrgico e outros materiais equiparados indispensáveis, para satisfazer o objecto de Calamidade Pública, e no período da sua duração;

k) aquisição de equipamento médico, medicamentos e artigos médicos para o sector de saúde, em situação que possa causar danos irreparáveis ao Estado e/ou a sociedade e apenas para satisfazer o objecto da urgência; e

l) na contratação entre órgãos e instituições do Estado.

ARTIGO 98

(Fases)

A contratação por Ajuste Directo observa as seguintes fases:

a) solicitação das propostas;

b) recepção das propostas;

c) aceitação das propostas;

d) verificação de suficiência de qualificação para cumprimento do objecto da contratação;

e) adjudicação, cancelamento ou invalidação; e

f) celebração de Contrato.

ARTIGO 99

(Anúncio e Documentos de Concurso)

1. A contratação por Ajuste Directo dispensa o Anúncio e Documentos de Concurso, excepto na contratação do arrendamento.

2. Na contratação do arrendamento, a Entidade Contratante deve publicar o convite manifestando interesse.

3. É obrigatória a publicação de Adjudicação feita por Ajuste Directo, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 35, excepto nas circunstâncias previstas nas alíneas *f), g)* e *h)* do artigo 97, ambos do presente Regulamento.

ARTIGO 100

(Deveres da Entidade Contratante)

A Entidade Contratante deve:

a) fundamentar a escolha da modalidade;

b) justificar a escolha da Contratada; e

c) justificar a razoabilidade do preço e das condições de fornecimento.

ARTIGO 101

(Avaliação e Decisão)

1. No Ajuste Directo, a Entidade Contratante deve observar as melhores condições de contratação, adoptando como parâmetros, as condições praticadas no mercado.

2. Sempre que for aplicável, a Autoridade Competente, poderá constituir o Júri, o qual deve proceder a avaliação, classificação, desclassificação das propostas apresentadas e recomendar a adjudicação, à decisão da Autoridade Competente.

ARTIGO 102

(Comunicação Obrigatória)

A contratação por Ajuste Directo deve ser comunicada à Entidade de Supervisão das Aquisições.

ARTIGO 103

(Contrato)

Para efeitos de celebração de Contratos, a Entidade Contratante deve adoptar os modelos aprovados para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, conforme for o caso.

SECÇÃO IX

Garantias

ARTIGO 104

(Tipos de Garantias)

As Garantias podem ser:

a) provisórias;

b) definitivas; e

c) para Pagamento do Valor Adiantado.

ARTIGO 105

(Garantia Provisória)

1. A Garantia Provisória é prestada no acto de apresentação da proposta nos concursos cujo valor estimado é superior aos limites previstos no n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento.

2. O concorrente pode, alternativamente, apresentar a Declaração de Garantia, reconhecida pelo Cartório Notarial, no modelo a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A apresentação dos documentos nos termos referidos nos n.^{os} 1 e 2 do presente artigo é condição de aceitabilidade das propostas, sob pena das mesmas serem desclassificadas.

4. O valor da Garantia Provisória não pode ser superior a um vírgula cinco por cento (1,5%) do valor estimado da contratação.

ARTIGO 106

(Garantia Definitiva)

1. A Garantia Definitiva é prestada após a Adjudicação e antes da assinatura do Contrato, para assegurar o adequado, bom e pontual cumprimento das obrigações dele decorrentes.

2. A apresentação da Garantia Definitiva é condição prévia para assinatura do Contrato.

3. O valor da Garantia Definitiva não pode exceder dez por cento (10%) do valor da proposta da Contratada.

4. A Garantia Definitiva poderá ser prestada de forma integral ou parcial incluindo retenção na fonte, cujo valor percentual e condições serão definidos nos Documentos de Concurso.

5. Finda a obra, a contratada deve submeter uma garantia de cinco por cento (5%) do valor da obra para cobrir os defeitos durante o período da garantia da obra.

6. A apresentação da garantia definitiva pode ser dispensada nos contratos de:

a) Concursos de Pequena Dimensão;

b) Concursos por Cotações;

c) Concursos para Selecção de Pessoas Singulares; e

d) De Arrendamento.

7. Na contratação de serviços de consultoria de pessoas colectivas, a apresentação de Garantia Definitiva, pode ser substituída por seguro de responsabilidade profissional, nos termos definidos nos Documentos de Concurso.

8. É dispensada a apresentação da Garantia de boa execução, estabelecida nos contratos celebrados pelo sector da saúde ao abrigo da alínea *j)* do artigo 97 do presente Regulamento.

9. Nos casos de adenda ao Contrato, deve-se prever que se preste uma Garantia Definitiva do valor da adenda correspondente a taxa definida nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 107

(Garantia para Pagamento do Valor Adiantado)

1. A Garantia para Pagamento do Valor Adiantado é prestada pela Contratada, como condição de adiantamento a ser feito pela Entidade Contratante antes da execução do Contrato.

2. O valor da Garantia para Pagamento do Valor Adiantado deve ser igual ao valor a ser pago pela Entidade Contratante à Contratada.

3. Na contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços de pequena dimensão é permitido o pagamento de adiantamento sem a apresentação de garantia, até ao limite de trinta por cento (30%) do valor do Contrato.

ARTIGO 108

(Formas de Garantias)

1. São aceites, pela Entidade Contratante, as seguintes formas de garantia:

a) garantia bancária;

b) comprovativo de depósito ou transferência bancária;

c) cheque visado;

d) títulos de dívida pública; e

e) seguro-garantia.

2. A Entidade Contratante pode definir outras formas de garantia nos Documentos de Concurso.

3. O concorrente pode combinar as garantias previstas no n.º 1 do presente artigo, desde que somem o valor previamente exigido.

4. As Garantias previstas no artigo 104 do presente Regulamento, devem ser confirmadas junto das entidades emissoras.

5. No caso de Seguro-Garantia deve ser confirmada junto do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

ARTIGO 109

(Perda e Devolução das Garantias)

1. Nos concursos cujo valor estimado seja superior aos limites previstos no número 1 do artigo 76 do presente Regulamento, o concorrente vencedor perde a Garantia Provisória a favor da Entidade Contratante se:

a) recusar assinar o Contrato;

b) entregar a Garantia Definitiva fora do prazo fixado; ou

c) não aceitar as correcções determinadas pelo Júri, nos termos do n.º 3 do artigo 58 do presente Regulamento.

2. A Garantia Provisória, deve ser restituída ao concorrente vencedor:

a) com a celebração do Contrato;

b) quando o concurso for extinto; e

c) quando o prazo de validade da sua proposta expirar e não for prorrogado.

3. As Garantias Provisórias dos restantes concorrentes são devolvidas após a assinatura do Contrato.

4. Os Documentos de Concurso podem fixar que a Garantia Provisória pode ser convertida em Garantia Definitiva, sem prejuízo do seu reforço, quando for necessário.

SECÇÃO X

Formação dos Contratos Específicos

ARTIGO 110

(Natureza e Regime)

Os Contratos regulados pelo presente Regulamento têm natureza administrativa, regulam-se pelas normas e preceitos de direito público, aplicando-se lhes supletivamente os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

ARTIGO 110-A

(Contratação Sustentável)

Na celebração de contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, a Contratada deve observar a matéria relativa a contratação pública sustentável, nos termos a ser definido por Diploma Ministerial Conjunto, aprovado pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças; Trabalho, Género e Acção Social; Juventude e Desportos; e Agricultura, Ambiente e Pescas.

ARTIGO 111

(Acto Declarativo Prévio)

1. Para celebração do Contrato, a Entidade Contratante deve, no prazo de cinco (5) dias úteis após a Adjudicação, notificar o concorrente vencedor para apresentar, no prazo não superior a dez (10) dias úteis a contar da data da recepção da notificação, certidões actualizadas dos requisitos de qualificação.

2. Caso o concorrente vencedor seja uma pessoa colectiva, este deve ainda apresentar a declaração do beneficiário efectivo, no prazo estipulado no número anterior, conforme exigido na legislação aplicável, em Concurso com valor estimado de contratação superior a 60.000.000,00 MT (sessenta milhões de meticais).

3. Pode ser dispensada a apresentação das certidões actualizas referidas no n.º 1 do presente artigo, se a Entidade Contratante, aferir directamente, inclusive por meio electrónico, a regularidade da situação do concorrente.

ARTIGO 112

(Actos Prévios da Entidade Contratante)

Terminado o acto prévio definido no artigo 111 do presente Regulamento, a Entidade Contratante deve:

a) confirmar e declarar o cabimento das despesas na correspondente verba orçamental;

b) confirmar e declarar que elas são compatíveis com o escalonamento aprovado na fase preparatória, pela entidade financiadora, quando os compromissos do contrato envolverem despesas em mais de 1 (um) ano económico; e

c) confirmar e declarar cabimento, para celebração do Contrato, quando as obrigações de pagamento decorram de compromissos assumidos em contratos ou acordos internacionais.

ARTIGO 113

(Convocação do Concorrente Vencedor)

1. Cumpridos os procedimentos definidos no artigo anterior a Entidade Contratante deve convocar o concorrente vencedor para celebrar o Contrato no prazo fixado nos Documentos de Concurso, não inferior a dez (10) dias úteis, nem superior a trinta (30) dias úteis.

2. Caso o concorrente vencedor não compareça para assinar o Contrato no prazo estabelecido, sem prejuízo da perda pelo concorrente vencedor da Garantia Provisória e de imposição de outras sanções previstas no presente Regulamento e nos Documentos de Concurso, a Entidade Contratante deve cancelar a Adjudicação e examinar a documentação do melhor concorrente seguinte.

ARTIGO 114

(Formalidades)

1. Caso o concorrente vencedor seja uma pessoa colectiva, a celebração do Contrato está condicionada à apresentação da declaração do beneficiário efectivo, nos termos da legislação aplicável, em Concurso com valor estimado de contratação e contrato superior a 60.000.000,00 MT (sessenta milhões de meticais).

2. Os Contratos previstos no presente Regulamento, devem ser reduzidos a escrito, obedecendo os modelos constantes dos Documentos de Concurso.

3. Celebrado o Contrato, a Entidade Contratante deve nos termos previstos em legislação específica, submete-lo ao Tribunal Administrativo para efeitos de fiscalização.

4. Os Contratos celebrados nos termos da alínea j) do artigo 97 do presente Regulamento, sujeitam-se ao regime de Declaração de Urgente Conveniência de Serviço, devendo ser submetidos à fiscalização sucessiva no prazo estabelecido na lei.

ARTIGO 115

(Cláusulas Essenciais)

1. Os Contratos devem mencionar, designadamente:

a) identificação das partes contratantes;

b) objecto do Contrato, devidamente individualizado;

c) prazo de execução da obra, fornecimento de bens ou prestação de serviços, com indicação das datas do respectivo início e termo;

d) garantias relativas à execução do Contrato, quando exigidas;

e) forma, prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamento;

f) encargo total estimado resultante do Contrato;

g) sanções aplicáveis em caso de falta de cumprimento;

h) foro judicial ou outro, para a solução de qualquer litígio emergente do Contrato, seja na sua interpretação, ou na sua execução;

i) inclusão obrigatória de uma cláusula anti-corrupção; e

j) outras condições que as partes considerem também essenciais à boa execução do Contrato.

2. O Contrato pode prever a adopção de arbitragem independente para solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do Contrato, a ser realizada em Moçambique e em língua portuguesa, com observância da legislação específica sobre a matéria.

3. Os Contratos para fornecimento de bens e prestação de serviços poderão ser prorrogados, por igual período, uma única vez, desde que mantidas as condições contratuais iniciais.

4. É vedado qualquer pagamento, sem a correspondente contraprestação, excepto, mediante apresentação de Garantia para Pagamento do Valor Adiantado, prevista na alínea c) do artigo 107 do presente Regulamento.

5. Os Contratos para fornecimento de bens e prestação de serviços podem ser renovados findo o prazo da sua validade, por igual período, uma única vez, podendo ser ajustados o objecto do contrato, as condições de fornecimento ou prestação, os prazos de pagamento em conformidade com o plano de tesouraria e o preço, atento ao índice de inflação anual apurado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 116

(Moeda)

1. A proposta de preços deve ser apresentada em moeda nacional, o Metical, salvo nos casos excepcionais previstos nos Documentos de Concurso.

2. A proposta de preços em moeda diferente da moeda nacional deve ser devidamente fundamentada pela Unidade Gestora Executora das Aquisições e aprovada pela Autoridade Competente.

3. Na elaboração das suas propostas os concorrentes devem incluir todos os impostos, taxas e outros encargos incidentes sobre a empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços.

ARTIGO 117

(Preço Contratual)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por preço contratual a quantia monetária expressa em dinheiro a pagar pela Entidade Contratante como resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem objecto do Contrato.

2. Não está incluído no preço contratual, o acréscimo de quantia monetária expressa em dinheiro a pagar em resultado de alterações contratuais imputáveis a Contratada.

ARTIGO 118

(Reajustamento de Preços)

1. Na elaboração da proposta, o concorrente deverá ter em conta que o Contrato compreende a totalidade dos trabalhos, com base no preço proposto.

2. Os preços cotados pelo concorrente não serão sujeitos a reajustamento durante a execução do Contrato, excepto se estiver especificado de outra forma no Contrato.

ARTIGO 119

(Prerrogativas)

A Entidade Contratante tem a prerrogativa de, nos termos previstos no presente Regulamento:

a) rescindir unilateralmente o Contrato;

b) fiscalizar a execução do Contrato, directamente ou por fiscal por si contratado;

c) suspender a execução do Contrato; e

d) aplicar as sanções pela inexecução total ou parcial do Contrato.

SECÇÃO XI

Execução do Contrato

ARTIGO 120

(Execução)

1. A Contratada deve garantir a exacta e pontual execução do Contrato, em cumprimento do convencionado, não podendo esta transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a Entidade Contratante.

2. Em caso de atraso na execução do Contrato ou abandono pela Contratada, tem a Entidade Contratante o direito a ser ressarcida pelos prejuízos causados nos termos definidos no Contrato.

ARTIGO 121

(Colaboração Recíproca)

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato.

ARTIGO 122

(Prazo de Pagamento)

Os pagamentos devidos pela Entidade Contratante devem ser efectuados no prazo de trinta (30) dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas pela Contratada após o cumprimento dos trabalhos executados, a que se referem. No caso de empreitada as mesmas contam a partir da data da sua certificação e submissão pela fiscalização.

ARTIGO 123

(Atrasos no Pagamento)

Em caso de atraso no pagamento devidos pela Entidade Contratante, tem a Contratada o direito a juros de mora nos termos definidos no Contrato, cuja taxa será definida por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças.

SECÇÃO XII

Modificação e Cessação dos Contratos

ARTIGO 124

(Modificação)

1. Os Contratos regidos pelo presente Regulamento apenas podem ser modificados ou alterados, mediante fundamentação e por apostila quando haja necessidade de alteração de:

a) projecto ou especificações para melhor adequação ao objecto da contratação;

b) valor contratual em decorrência dos limites de acréscimo ou diminuição quantitativa decorrente da adequação ao objecto da contratação;

c) regime de execução da obra ou prestação de serviço ou do modo do fornecimento de bens, em face da inexequibilidade dos termos originários da contratação; e

d) condições de pagamento, em virtude de circunstâncias supervenientes, mantendo-se o valor inicial.

2. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, bens ou serviços, até vinte e cinco por cento (25%) do valor inicial do Contrato.

3. Os acréscimos ou supressões superiores ao limite estabelecido no número anterior dependem da autorização por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 125

(Cessão da Posição Contratual)

A Entidade Contratante pode autorizar a cessão da posição contratual mediante:

a) apresentação prévia dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do Contrato em causa; e

b) preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos de qualificação exigidos ao cedente para efeitos de contratação.

ARTIGO 126

(Subcontratação)

1. A Entidade Contratante pode autorizar a subcontratação, mediante:

a) apresentação prévia dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa; e

b) preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos de qualificação para efeitos de contratação.

2. Nos casos de subcontratação, a Contratada permanece integralmente responsável perante a Entidade Contratante pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

3. A Entidade Contratante pode recusar a subcontratação, fundamentando, quando haja receio que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações do Contrato.

ARTIGO 127

(Cessão da Posição Contratual ou da Subcontratação)

1. A cessão da posição contratual ou da subcontratação no decurso da execução do Contrato carece de autorização prévia da Entidade Contratante.

2. Para efeitos da autorização da Entidade Contratante, a Contratada deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão da posição contratual ou da subcontratação.

3. A Entidade Contratante deve pronunciar-se sobre a proposta da Contratada no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data da notificação.

ARTIGO 128

(Cessação dos Contratos)

1. Os contratos cessam:

a) pelo integral cumprimento das obrigações da Entidade Contratante e da Contratada;

b) por mútuo acordo entre a Entidade Contratante e a Contratada; e

c) por rescisão unilateral fundamentada em incumprimento de obrigações contratuais.

2. No caso de Pessoa Singular, a incapacidade ou morte determina a cessação do Contrato, podendo a Entidade Contratante autorizar a continuação do Contrato pelos representantes legais ou herdeiros, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

3. No caso de Pessoa Colectiva, a falência determina a cessação do Contrato, podendo a Entidade Contratante autorizar a continuação do Contrato desde que haja acordo de credores, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

4. A Contratada não pode ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Entidade Contratante, sob pena de esta rescindir unilateralmente o Contrato.

5. A cessação do Contrato por mútuo acordo ou por rescisão unilateral é obrigatoriamente feita por escrito.

ARTIGO 129

(Causas de Rescisão Unilateral)

1. A Entidade Contratante pode rescindir unilateralmente o Contrato com fundamento em:

a) incumprimento pela Contratada de cláusulas contratuais, especificações, projectos ou prazos, incluindo o abandono da obra;

b) mora por prazo superior a sessenta (60) dias, no cumprimento pela Contratada de obrigações constantes de cláusulas contratuais, especificações, projectos e prazos de execução ou fornecimento, ou prazo menor que tenha sido estabelecido nos Documentos de Concurso;

c) cumprimento defeituoso reiterado de obrigações contratuais pela Contratada;

d) sistemática inobservância pela Contratada das determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviços;

e) alteração do pacto social, incluindo o objecto social e a estrutura societária da Contratada, por fusão, cisão ou incorporação, sem prévio conhecimento e consentimento da Entidade Contratante nos casos em que tal modificação prejudique ou possa ser susceptível de prejudicar a execução do Contrato;

f) transmissão, seja qual for a forma que revista e seja total ou parcial, da posição contratual da Contratada e bem assim a associação da Contratada a outrém, sem autorização prévia da Entidade Contratante; e

g) acumulação pela Contratada, de multas até vinte por cento (20%) do valor do Contrato, se outro limite menor não estiver estabelecido no Contrato.

2. A Contratada pode rescindir unilateralmente o Contrato com fundamento:

a) na impossibilidade de acesso à área, local ou objecto para execução das obras ou para fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos prazos contratuais, ou de acesso às fontes de materiais originais especificados no Contrato ou na proposta, por acto imputável à Entidade Contratante;

b) no atraso por prazo superior a sessenta (60) dias, nos pagamentos, totais ou parciais, devidos pela Entidade Contratante em razão da execução das obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

c) no decurso de sessenta dias (60) a contar da recepção da ordem escrita da Entidade Contratante ordenando a suspensão da execução da obra ou prestação de serviços, por motivos não imputáveis à Contratada, salvo em caso de força maior ou caso fortuito.

3. A parte que pretenda rescindir unilateralmente o Contrato deve notificar a outra da sua intenção de rescisão indicando, as causas e os respectivos fundamentos.

4. No prazo não superior a trinta (30) dias a parte notificada deverá afastar as causas imputadas, findo o qual poderá a parte notificante rescindir unilateralmente o Contrato com base nos fundamentos constantes da notificação.

ARTIGO 130

(Consequências da Rescisão Unilateral)

1. Se a rescisão unilateral proceder da Entidade Contratante, tem esta o direito, sem prejuízo do que estiver estipulado no Contrato, de:

a) declarar perdida a seu favor a Garantia Definitiva prestada pela Contratada, em pagamento de multas contratuais e para ressarcimento dos prejuízos causados à Entidade Contratante;

b) fazer retenção e uso dos créditos decorrentes do Contrato, para ressarcimento dos prejuízos causados à Entidade Contratante, até ao limite dos mesmos;

c) exigir da Contratada indemnização pelos prejuízos causados; e

d) tomar posse imediata do objecto do Contrato, no estado e local em que se encontrar, ocupando e utilizando o local, instalações, equipamentos, material e pessoal utilizados pela Contratada na execução do Contrato, se necessários à continuidade da execução ou para efeitos de liquidação de dívidas à Entidade Contratante.

2. Se a rescisão unilateral proceder da Contratada, tem esta o direito, sem prejuízo do que estiver no Contrato, de:

a) Ser-lhe devolvida de imediato a Garantia Definitiva que tenha prestado;

b) receber os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão; e

c) ser ressarcida pelos custos da desmobilização de estaleiro e outros previstos no Contrato.

SECÇÃO XIII

Recepção de Bens ou Serviços

ARTIGO 131

(Conformidade dos Bens e Serviços a Entregar)

1. O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a entregar os bens e/ou serviços de acordo com o estabelecido no Contrato, tendo em conta a natureza do bem e/ou serviço e o fim a que se destinam.

2. A Entidade Contratante deve designar, no mínimo três (3) elementos que não sejam os mesmos que compõem o Júri, responsáveis pela recepção dos bens e/ou serviços, sendo:

a) técnico da área do património;

b) técnico da área do sector requisitante dos bens ou serviços; e

c) técnico qualificado na matéria objecto de contratação.

3. Os elementos referidos no número anterior devem proceder à verificação da conformidade dos bens fornecidos e/ou serviços prestados de acordo com o estabelecido no Contrato, mediante assinatura do Termo de Recepção de Bens e/ou Serviços, no local da entrega do bem e/ou da execução do serviço.

4. Sempre que seja aplicável, a Contratada deve entregar à Entidade Contratante, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento dos bens e/ou serviços entregues.

5. A Entidade Contratante deve cooperar com a Contratada para que sejam criadas condições de segurança dos bens e/ou serviços entregues.

ARTIGO 132

(Deficiências no Fornecimento de Bens ou Prestação de Serviços)

1. Se por virtude de deficiências constatadas, os bens ou serviços não estiverem em condições de ser aceites, os elementos designados para a sua recepção devem registar e comunicar de imediato à Autoridade Competente, a respectiva rejeição e a obrigatoriedade da consequente substituição pela Contratada.

2. O prazo para a substituição dos bens ou serviços rejeitados não pode exceder trinta (30) dias a contar da data da notificação da rejeição.

CAPÍTULO III

Gestão de Contratos de Empreitada de Obras Públicas

SECÇÃO I

Tipos de Contratos

ARTIGO 133

(Tipos de Contratos de Empreitadas)

1. As empreitadas de obras públicas dividem-se, consoante as formas de remuneração da Contratada, em:

a) empreitada por preço global; e

b) empreita por série de preços.

2. Nas empreitadas por preço global a Contratada é paga um valor pela execução integral da obra, em uma ou mais prestações, de acordo com os níveis de execução estabelecidos no Contrato, independentemente das quantidades de trabalhos que forem executados.

3. Na empreitada por série de preços a contratada é paga pelas quantidades de trabalhos efectivamente executados, com base em medições e nos preços unitários estabelecidos no Contrato.

4. O Contrato pode prever remunerações por preço global e por série de preços para diferentes partes da mesma obra.

5. O Contrato deve definir de forma clara e objectiva o tipo de empreitada de obra e demais informação pertinente relativa ao objecto do Contrato.

ARTIGO 134

(Empreitada por Preço Global)

1. O pagamento de uma empreitada por preço global deve ser adoptado excepcionalmente quando a medição dos trabalhos for muito complexa e ou especializada, requerendo a definição de um elevado número de tipos diferentes de trabalho.

2. A Entidade Contratante, sempre que recorrer a esta modalidade, deve definir com maior clareza e detalhe as características da obra, especificações dos trabalhos a executar, especificações dos materiais a utilizar e os métodos de construção.

ARTIGO 135

(Empreitada por Série de Preços)

1. A Entidade Contratante deve indicar com clareza e detalhe as características da obra, especificações dos trabalhos a executar, as especificações dos meterias a utilizar e os métodos de construção, indicando com exactidão as quantidades de trabalho por tipo e categoria.

2. A empreitada por série de preços requer uma elaboração exaustiva e clara dos tipos de trabalho e respectivas quantidades a partir do projecto da obra constantes no Contrato.

3. A base do preço do Contrato são os preços unitários propostos pela Contratada que é obrigada a mantê-los inalteráveis durante o período de execução e de vigência do Contrato.

ARTIGO 136

(Contrato Concepção-Construção)

Pode utilizar-se o Contrato Concepção-Construção sempre que se pretenda que a Contratada apresente o projecto de execução da obra que se pretende edificar, de acordo com o estabelecido no Contrato.

SECÇÃO II

Disposições Gerais

ARTIGO 137

(Encargos da Contratada)

Na empreitada de obra pública, são encargos da Contratada, para além dos materiais e força de trabalho necessários, o fornecimento de equipamento, máquinas, ferramentas, utensílios necessários à sua execução e segurança, incluindo os trabalhos preparatórios e as obras provisórias.

ARTIGO 138

(Trabalhos Preparatórios e Acessórios)

1. São Trabalhos preparatórios e acessórios:

a) montagem, reparação, manutenção e desmontagem do estaleiro, incluindo o transporte dos materiais e equipamentos respectivos;

b) a construção de acessos e infra-estruturas conexas;

c) os trabalhos necessários para garantir a segurança das obras, do estaleiro e do pessoal, incluindo o pessoal e equipamento de subempreiteiros;

d) os trabalhos necessários para garantir a segurança do público e para evitar danos dos prédios vizinhos; e

e) a reposição de todas as serventias e servidões que tiverem sido necessárias destruir ou construir para a execução da obra.

2. Nos casos de obras complexas ou especializadas, os trabalhos preparatórios e acessórios devem constar do Contrato.

3. É obrigação da Contratada executar, à sua custa, todos os trabalhos preparatórios e acessórios relativos ao objecto da contratação.

4. Os custos dos trabalhos preparatórios e acessórios para a execução de uma obra são da responsabilidade da Contratada, à excepção da montagem e manutenção do estaleiro.

5. Os custos de montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro são da responsabilidade da Entidade Contratante e serão pagos por preço global do Contrato.

6. A Entidade Contratante aprova os locais convenientes para a montagem do estaleiro.

ARTIGO 139

(Obras Provisórias)

1. Numa empreitada de obra pública a Contratada pode executar obras provisórias para cumprir com os métodos de execução da empreitada e que posteriormente serão demolidas.

2. A Contratada deve submeter à aprovação da Entidade Contratante o projecto completo, desenhos e especificações das obras provisórias que forem necessárias para a boa execução da empreitada, quer seja da sua iniciativa quer seja por instruções da Entidade Contratante.

3. A elaboração do projecto de obras provisórias é de inteira e exclusiva responsabilidade da Contratada.

4. A aprovação pela Entidade Contratante do projecto de obras provisórias não exonera a Contratada da responsabilidade prevista no número anterior.

5. É responsabilidade da Contratada obter, quando necessária, a aprovação de terceiros para o projecto de obras provisórias.

6. Os custos de obras provisórias que estiverem indicadas no Contrato são da responsabilidade da Entidade Contratante.

7. Os custos de obras provisórias executadas por iniciativa da Contratada são da sua responsabilidade.

ARTIGO 140

(Expropriações e Servidões)

1. A constituição de servidões e de ocupação temporária de propriedades e de prédios particulares é aprovada pela Entidade Contratante.

2. Os custos de expropriação, constituição de servidões e de ocupação temporária de propriedades e de prédios particulares para a realização de uma empreitada de obra pública são suportados pela Entidade Contratante.

ARTIGO 141

(Execução de Trabalhos a Mais)

1. Todos os trabalhos necessários para a execução integral de uma empreitada e que não tenham sido previstos no Contrato, em termos de quantidade e ou tipo, devem ser considerados trabalhos a mais.

3. A Entidade Contratante é obrigada a fornecer, por cada tipo de trabalho, os desenhos completos e detalhados e especificações necessárias para a sua boa execução, bem como as respectivas quantidades.

4. Quando os trabalhos a mais resultem de alteração do projecto, a Entidade Contratante é obrigada a apresentar os pormenores do projecto respectivo.

5. A execução dos trabalhos a mais deve ser instruída à Contratada, por escrito, pela Entidade Contratante, indicando-se com clareza o seu tipo, se trata-se de trabalhos novos ou novas quantidades de trabalhos existentes, bem como os preços unitários aplicáveis.

6. A Contratada é obrigada a executar todos os trabalhos a mais de uma (1) empreitada, excepto quando:

a) os trabalhos a mais por tipo ou por preço global ultrapassarem vinte e cinco por cento (25%) do trabalho original do contrato; e

b) a Contratada prove não possuir meios para executar os trabalhos a mais cujo tipo originalmente não fazia parte do Contrato.

7. A execução dos trabalhos a mais deve ser reduzida a escrito através de uma adenda ao Contrato.

ARTIGO 142

(Fixação de Preços de Trabalhos a Mais)

1. A Contratada tem um prazo de até quinze (15) dias para apresentar os preços unitários dos trabalhos a mais, contados da data em que recebe instruções para executá-los ou da data em que notificar a Entidade Contratante da sua identificação.

2. A pedido da Contratada com a devida justificação, a Entidade Contratante pode conceder uma prorrogação do prazo referido no número anterior por um período não superior a quinze (15) dias.

3. A Entidade Contratante tem um prazo de quinze (15) dias, contado da recepção dos preços unitários propostos pelo empreiteiro para tomar uma decisão.

4. Não apresentando a Contratada a sua proposta de preços unitários nos prazos estabelecidos nos n.^{os} 1 e 2 do presente artigo, a Entidade Contratante deve apresentar a sua proposta.

5. Não concordando com os preços propostos, a Contratada deve apresentar a sua contraproposta no prazo indicado no n° 1 do presente artigo.

6. Não havendo acordo entre as partes sobre os preços unitários, a questão é submetida, em primeiro lugar, à arbitragem nos termos do presente Regulamento.

7. Enquanto não houver decisão final, os trabalhos a mais que forem executados serão facturados e pagos pelos preços unitários propostos pela Entidade Contratante.

8. Logo que haja decisão da arbitragem sobre os preços dos trabalhos a mais, proceder-se-á às correcções emergentes na facturação seguinte das obras ou num prazo não superior a trinta (30) dias.

9. Os valores não pagos nos termos do n.º 7 do presente artigo, serão acrescidos de juro de mora nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 143

(Supressão de Trabalhos)

1. A supressão de trabalhos constantes do Contrato de empreitada deve ser materializada por instrução escrita da Fiscalização com a indicação clara do tipo e quantidade.

2. Quando os trabalhos a suprir já tiverem sido executados, a Fiscalização deve dar instruções claras à Contratada sobre a sua demolição e remoção.

ARTIGO 144

(Indemnização por Supressão de Trabalhos)

1. Independentemente dos motivos, causas e justificações, a supressão de trabalhos ainda por executar acima de vinte e cinco por cento (25%) das quantidades do Contrato dão à Contratada direito a uma indemnização que não pode ser inferior a dez por cento (10%) do valor dos trabalhos supridos.

2. Quando os trabalhos supridos tiverem sido executados, a Contratada deve ser paga pela sua execução e, se se requerer a sua demolição, a Contratada deve ser paga adicionalmente para a sua demolição e remoção de acordo com as instruções da Fiscalização.

3. A indemnização será contabilizada e paga na conta final da obra e o valor dos trabalhos demolidos não será deduzido do montante final do Contrato.

SECÇÃO III

Projecto

ARTIGO 145

(Peças do Projecto)

1. O projecto é constituído pelas seguintes peças, que devem ser devidamente enumeradas:

a) memória descritiva com informação completa sobre as especificações dos trabalhos a executar e dos materiais a utilizar;

b) estudos efectuados para a execução da obra;

c) desenhos com indicação da localização, plantas, alçados, cortes e pormenores necessários para a definição clara da obra;

d) cálculos estruturais e outros; e

e) medições detalhadas por tipos de trabalho e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos.

2. As peças do projecto devem definir claramente a obra, fornecer informações sobre a localização desta, características do terreno, tipo e volume de trabalhos a executar, especificações e os métodos construtivos.

ARTIGO 146

(Projecto Base)

O projecto que integra os Documentos de Concurso deve ser elaborado pela Entidade Contratante e deve conter as peças desenhadas em escalas adequadas e peças escritas com indicação das especificações dos trabalhos a executar, especificações dos materiais a aplicar, bem como os métodos construtivos a utilizar.

ARTIGO 147

(Erros e Omissões)

1. O erro de projecto pode ser de cálculo, de dimensionamento e ou de medição, discrepância entre mapas e peças desenhadas, método construtivo e ou material inadequados ou inaplicáveis e diferença entre as condições físicas existentes no local da obra e as correspondentes condições previstas ou indicadas no projecto.

2. A omissão de projecto pode ser falta de elementos do projecto, folhas de cálculo ou mapas.

ARTIGO 148

(Proposta de Melhorias do Projecto)

1. Durante a execução de uma obra o empreiteiro pode propor melhorias do projecto das componentes por executar, através de variante ou alteração ao projecto, nos termos do presente Regulamento, devendo para o efeito apresentar o preço global respectivo ou os preços unitários aplicáveis e quantidades dos respectivos trabalhos, de acordo com o tipo de empreitada estabelecido.

2. A Entidade Contratante poderá, caso aprove as propostas de melhoria e se chegue a acordo quanto ao preço, instruir a Contratada a executá-las, nos termos do presente Regulamento.

3. Se da melhoria do projecto referido nos números anteriores resultar economia sem afectar a qualidade, durabilidade e estabilidade da obra, a Contratada terá direito a cinquenta por cento (50%) do valor monetário dessa economia.

ARTIGO 149

(Reclamações sobre Erros e Omissões)

1. Consignada a obra, a Contratada deverá no prazo a definir nos Documentos de Concurso, de acordo com a complexidade e especificidade do projecto, apresentar reclamações sobre erros e omissões no projecto.

2. Findo o prazo indicado no número anterior, a Contratada ainda poderá apresentar reclamação de erros e omissões, nos dez (10) dias subsequentes, desde que prove não poder ter detectado antes.

3. Na reclamação, a Contratada deve indicar os custos resultantes do erro ou omissão reclamada, podendo ser a mais ou a menos.

4. A Entidade Contratante tem o prazo não superior a trinta (30) dias, contado da data de apresentação da reclamação, a definir no Contrato, de acordo com a complexidade e especificidade do projecto para notificar a Contratada da decisão sobre a reclamação.

5. Findo o prazo referido no número anterior, sem notificação da Entidade Contratante à Contratada, a reclamação é considerada aceite.

6. Se no decurso da execução da obra a Entidade Contratante detectar a existência de erro e/ou omissão no projecto, notificará a Contratada de tal facto, indicando os custos resultantes do erro e ou omissão identificado.

7. Se a Entidade Contratante e a Contratada não chegarem a acordo em relação aos custos resultantes de erros e ou omissões no projecto referidos nos n.^{os} 3 e 6 do presente artigo, poderão recorrer à arbitragem independente para solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do Contrato.

ARTIGO 150

(Variantes do Projecto)

1. Os Documentos de Concurso podem prever a apresentação, pelos concorrentes, de variantes do projecto base da Entidade Contratante.

2. A variante deve ser compatível com o projecto base em termos de detalhes e qualidade.

3. A variante deve conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e verificação do método de cálculo utilizado, podendo a Entidade Contratante exigir esclarecimentos, pormenores e desenhos explicativos.

4. O concorrente deve apresentar, conjuntamente com a sua variante, o mapa de quantidades de trabalhos e preços unitários respectivos.

5. O projecto da variante é da responsabilidade do respectivo concorrente.

6. Os Documentos de Concurso poderão exigir um seguro contra os riscos e danos, directa ou indirectamente, resultantes de potenciais deficiências de concepção e segurança da variante.

7. A variante que for aprovada substitui o projecto base da Entidade Contratante.

8. A Contratada suportará os danos resultantes de erros e ou omissões da sua variante, excepto se resultarem de deficiências dos dados fornecidos pela Entidade Contratante.

ARTIGO 151

(Projecto Base dos Concorrentes)

1. Em caso de obra complexa ou muito especializada, a Entidade Contratante pode lançar o respectivo concurso com base num estudo prévio ou anteprojecto e solicitar aos concorrentes que apresentem o conceito e os princípios para a elaboração do projecto final.

2. O anteprojecto pode definir aspectos técnicos a cumprir obrigatoriamente e deve ter detalhes que permita aos concorrentes atingir os objectivos pretendidos pela Entidade Contratante.

3. O concorrente vencedor procederá à elaboração do projecto final.

4. São aplicáveis ao projecto apresentado pelo concorrente vencedor as disposições relativas à variante do projecto base apresentado pela Entidade Contratante.

ARTIGO 152

(Efeitos da Responsabilidade)

1. Compete a Entidade Contratante de forma idónea e responsável contratar empreitadas de obras públicas e monitorar a execução dos respectivos Contratos.

2. Por erros de concepção, deficiências técnicas e omissões de projecto ou sua variante responde a Contratada.

3. Em caso de projecto ou sua variante ter sido apresentado pela Contratada, será responsável pelas deficiências e erros do projecto ou da variante resultantes da inexactidão de dados, previsões ou estudos.

4. Por erros de concepção, deficiências técnicas ou omissões dos projectos devem as partes assumir os custos das obras, alterações e reparações necessárias à adequada rectificação das respectivas consequências, devendo indemnizar a outra parte ou terceiros pelos danos causados.

ARTIGO 153

(Custo das Alterações do Projecto)

O custo dos trabalhos, a mais ou a menos, que resultar de alterações ao projecto, independentemente do autor, será adicionado ou diminuído ao preço da adjudicação, respectivamente.

ARTIGO 154

(Especificações Técnicas)

1. As especificações técnicas devem conter o conjunto de requisitos e prescrições técnicas que definem as características e qualidade dos trabalhos e dos materiais a aplicar na obra.

2. As especificações técnicas visam assegurar os objectivos e as pretensões da Entidade Contratante, em termos de concepção, aplicação e testagem de materiais e de metodologia de execução dos trabalhos.

3. As especificações técnicas não devem mencionar marcas nem origem dos materiais a serem aplicados.

4. Deve ser dada prioridade às especificações técnicas nacionais, quando existam, recorrendo-se, caso contrário, a normas internacionais aplicáveis.

ARTIGO 155

(Visita ao Local da Obra)

1. O programa de visita dos interessados no concurso, ao local da obra deve ser indicado nos Documentos de Concurso.

2. A visita ao local da obra termina com uma (1) reunião para colocação de perguntas pelos interessados e esclarecimentos pela Entidade Contratante, a serem consignados em acta a ser distribuída por todos os participantes.

SECÇÃO IV

Habilitação Especial dos Concorrentes

ARTIGO 156

(Habilitação de Concorrentes Detentores de Alvarás)

1. O alvará passado pela Comissão de Licenciamento dos Empreiteiros e Consultores de Construção Civil constitui prova de idoneidade e capacidade para a participação do empreiteiro nos concursos para as obras da classe em que se encontra inscrito.

2. O empreiteiro detentor do alvará deve incluir na sua proposta cópia autenticada do seu alvará.

ARTIGO 157

(Supervisão de outras Instituições do Estado)

As instruções, ordens e decisões de outras entidades do Estado que venham a ser dadas à Contratada ou à Fiscalização no processo de supervisão da obra devem ser comunicadas à Entidade Contratante.

ARTIGO 158

(Notificações)

1. As notificações e comunicações da obra são reduzidas a escrito, em duplicado, e enviadas por carta protocoladas ou com aviso de recepção.

2. Caso a parte notificada se recuse a receber a notificação ou acusar a sua recepção, a parte notificante lavra o respectivo auto perante duas testemunhas idóneas que conjuntamente com ele o assinam, considerando-se, assim, a notificação efectuada.

3. Se a Contratada se recusar a receber a notificação ou acusar sua recepção, nos termos do número anterior deste artigo, é punida com uma multa a estabelecer no Contrato que será duplicada em cada reincidência.

4. As notificações das decisões e instruções da Entidade Contratante para a Contratada são feitas obrigatoriamente pela Fiscalização.

ARTIGO 159

(Reclamações da Contratada)

1. As reclamações da Contratada são feitas por escrito, em duplicado e enviadas por carta protocolada ou com aviso de recepção, no prazo e condições a indicar no Contrato.

2. A Fiscalização notifica a Contratada da decisão sobre a sua reclamação no prazo a indicar no Contrato.

3. Havendo necessidade de proceder a testes ou ensaios laboratoriais, a Fiscalização informa à Contratada o prazo necessário para a sua decisão, justificando a dilatação do prazo referido no número anterior.

4. Findo o prazo estabelecido para a Fiscalização tomar a decisão, não o fazendo, a reclamação é considerada procedente.

5. Das decisões da Fiscalização proferidas sobre a reclamação cabe recurso à Entidade Contratante.

ARTIGO 160

(Autos)

1. Os autos sobre visitas, inspecções, testes e ensaios são lavrados pela Fiscalização com a assistência da Contratada.

2. Nos autos são registados as constatações e esclarecimentos dos intervenientes.

3. A Contratada pode requerer o registo nos autos dos aspectos com os quais não está de acordo.

4. A recusa de assinatura do auto pela Contratada é punida por multa a estabelecer no Contrato.

ARTIGO 161

(Representante da Contratada)

1. A Contratada deve ter permanentemente na obra e durante todo o período de sua execução um representante seu, com capacidade e experiência de direcção de obra e com poderes de representação da Contratada em matérias de coordenação e execução das orientações e instruções da Fiscalização.

2. O representante da Contratada sempre que pretenda ausentar-se deverá comunicar o facto à Fiscalização da obra, devendo deixar no seu lugar um (1) substituto aprovado pela Fiscalização.

ARTIGO 162

(Presença Obrigatória da Contratada)

1. Sempre que seja convocado a acompanhar a Fiscalização ou a Entidade Contratante nas visitas de inspecção, a Contratada deve fazê-lo.

2. Das visitas, a Fiscalização pode lavrar autos em duplicado que devem ser por ambos assinados e igualmente distribuídos.

ARTIGO 163

(Segurança e Disciplina na Obra)

1. A Entidade Contratante deve exigir à Contratada um plano de segurança e saúde para a obra.

2. A Contratada é obrigada a garantir a segurança no estaleiro e nos locais dos trabalhos e cumprir a legislação sobre higiene, saúde e segurança no trabalho.

3. A Contratada deve manter em todos os lugares um sistema fiável de sinalização, principalmente nos trabalhos em vias públicas.

4. A Contratada deve assegurar a disciplina e ordem no estaleiro e nos locais dos trabalhos.

ARTIGO 164

(Publicidade)

A publicidade nos locais da obra carece de prévia autorização da Entidade Contratante, mediante parecer da Fiscalização.

ARTIGO 165

(Seguros)

1. O Contrato deve incluir cláusulas relativas aos seguros necessários para a execução da obra.

2. A Contratada deve assegurar ou fazer o seguro do seu pessoal contra acidentes de trabalho, nos termos da legislação vigente, devendo apresentar a respectiva apólice ou certificado no início da obra e sempre que no decurso da mesma for solicitado pela Fiscalização e pelas entidades competentes.

3. Caso a contratada não forneça apólices ou certificados exigidos, a Entidade Contratante pode contratar o seguro que a Contratada deveria ter fornecido e descontar os prémios que haja pago nos pagamentos devidos à Contratada ou, não havendo o pagamento dos prémios constitui uma dívida da Contratada.

4. A Entidade Contratante e a Contratada devem respeitar as condições das apólices de seguro e a Contratada não pode negociar a sua modificação sem prévia aprovação da Entidade Contratante.

ARTIGO 166

(Meio Ambiente)

A Contratada obriga-se a cumprir os requisitos definidos no Contrato para o controlo das acções de protecção do meio ambiente e pela legislação em vigor.

ARTIGO 167

(Retirada de Trabalhos da Obra)

A Entidade Contratante não pode retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem, sem a concordância da Contratada, sob o risco de esta rescindir o contrato por justa causa.

ARTIGO 168

(Responsabilidade pelas Obras Provisórias)

As obras provisórias são da responsabilidade da Contratada, devendo ser aprovadas pela Fiscalização e removidas no fim da obra.

SECÇÃO V

Controlo de Qualidade e Gestão do Contrato

ARTIGO 169

(Plano de Gestão de Qualidade)

1. Antes de dar início aos trabalhos de execução da obra, a Entidade Contratante deve exigir a contratada um plano de gestão de qualidade para a obra.

2. Cabe a contratada a gestão da qualidade da obra e à fiscalização o controlo da implementação do plano de gestão de qualidade da obra.

ARTIGO 170

(Controlo da Qualidade)

1. O controlo da qualidade das obras públicas e dos materiais de construção a aplicar em obras públicas deve ser feito pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

2. Pela realização dos ensaios e pela certificação dos materiais de construção são devidas taxa a serem pagas de acordo com o estabelecido por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças e das obras públicas.

3. Os empreiteiros que não tiverem comprovativo de certificação feito pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique, incorrem no pagamento de multas nos termos estabelecido nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 171

(Gestor do Contrato)

1. O Gestor do Contrato é indicado pela Entidade Contratante nos termos estabelecidos no contrato, em sua representação nos precisos limites por esta estabelecidos.

2. São atribuições do Gestor do Contrato a coordenação, supervisão e monitoria dos processos de contratação, deste a execução do contrato até a recepção de obras.

3. O Gestor de Contrato subordina-se à Entidade Contratante.

ARTIGO 172

(Competências do Gestor de Contratos)

Para o desempenho das suas atribuições, compete ao Gestor do Contrato, dentre outras, as seguintes:

a) planificar a tempo os recursos financeiros necessários de acordo com o cronograma físico-financeiro, de modo a evitar incidentes relativos a pagamentos, assegurando um equilíbrio económico-financeiro no processo de gestão;

b) organizar os recursos financeiros, humanos e materiais de forma a facilitar a execução do Contrato;

c) assegurar o registo e documentação das alterações contratuais e das decisões tomadas para os casos de imprevistos e/ou atrasos no cronograma da obra;

d) liderar as pessoas envolvidas por forma que os objectivos definidos sejam alcançados, estabelecendo de forma particular os mecanismos de comunicação (notificações e avisos) com a Contratada;

e) controlar o cumprimento dos prazos e o calendário dos pagamentos;

f) controlar a qualidade dos serviços executados;

g) controlar o grau de cumprimento das recomendações e orientações definidas nas actas de reuniões com a Contratada;

h) organizar e monitorar os pagamentos a efectuar; e

i) verificar a emissão de certificados de pagamento pela fiscalização.

ARTIGO 173

(Reuniões de Gestão da Obra)

1. A Entidade Contratante e a Contratada podem requerer, reuniões de gestão com a finalidade de avaliar o progresso da obra e, sendo o caso disso, rever os planos para os trabalhos remanescentes e apreciar potenciais problemas da obra.

2. A responsabilidade das partes na tomada de providências deve ser decidida pela Entidade Contratante e informada por escrito a todos participantes da reunião.

3. Entidade Contratante, na pessoa do Fiscal, deve elaborar uma acta dos assuntos tratados na reunião de gestão e distribuir cópias aos participantes da reunião.

ARTIGO 174

(Prevenção de Problemas)

1. A Contratada deve alertar a Entidade Contratante, o mais cedo possível, sobre eventuais problemas e eventos ou circunstâncias que possam afectar negativamente a qualidade das obras, elevar o preço do Contrato ou retardar a sua conclusão.

2. A Fiscalização pode exigir da Contratada a apresentação da estimativa do efeito esperado do problema, evento ou circunstância sobre o preço e ou o prazo de conclusão do Contrato.

3. A Contratada deve cooperar com a Entidade Contratante na identificação de alternativas visando eliminar ou reduzir os efeitos de tal problema, evento ou circunstância.

ARTIGO 175

(Fiscalização)

1. A execução de qualquer obra pública deve ser fiscalizada por fiscal independente, designado pela Entidade Contratante, de acordo com os procedimentos estabelecidos para a contratação de serviços de consultoria, previstos no Capitulo IV do presente Regulamento.

2. Em caso de serem dois (2) ou mais fiscais, um deles deve ser designado chefe da Fiscalização.

3. Compete à Fiscalização vigiar e verificar o exacto cumprimento da execução do contrato e das alterações do projecto e o progresso da obra.

4. A Fiscalização deve estar capacitada e habilitada para resolver todos os problemas técnicos de execução da obra e para controlar e orientar as actividades da Contratada, nos termos dos respectivos Contratos.

5. Eventuais conflitos de deveres entre o Contrato da empreitada e o Contrato da respectiva Fiscalização são resolvidos ou esclarecidos pela Entidade Contratante.

6. A Contratada deve permitir o livre acesso da Fiscalização ao local das obras, fornecendo-lhe as informações, disponibilizando o acesso a documentos e atendendo às solicitações que razoavelmente lhe sejam requeridas.

7. À fiscalização são aplicáveis os impedimentos previstos no n.º 2 do artigo 257 do presente Regulamento.

ARTIGO 176

(Funções da Fiscalização)

São funções da Fiscalização:

a) assegurar o cumprimento do Contrato;

b) acompanhar e controlar o cumprimento do Contrato e da legislação em vigor;

c) controlar a implementação do plano de qualidade;

d) controlar a implementação do plano de segurança e de saúde;

e) controlar a implementação das normas ambientais;

f) controlar os progressos da obra e o cumprimento dos prazos;

g) transmitir à Contratada as instruções e alterações do plano de trabalho decidido pela Entidade Contratante;

h) decidir sobre as questões e propostas da Contratada que forem da sua competência;

i) submeter à Entidade Contratante os assuntos que careçam de sua decisão;

j) assegurar a boa execução dos trabalhos e o bom andamento da obra;

k) verificar o cumprimento das normas de higiene e segurança na obra;

l) verificar e aprovar a implantação e as dimensões da obra, com base nas peças desenhadas do projecto, tomando em consideração as condições do terreno;

m) verificar o cumprimento das normas ambientais referidas no projecto;

n) aprovar os materiais a aplicar, de acordo com as especificações técnicas;

o) verificar o cumprimento das tecnologias de construção estabelecidas nas especificações técnicas;

p) aprovar as tecnologias de construção propostas ou utilizadas pela Contratada, de acordo com as especificações técnicas;

q) Verificar a ordem e os meios com que os trabalhos são executados;

r) controlar o progresso da obra e o cumprimento dos prazos; e

s) assegurar a execução das medições necessárias para a facturação da Contratada.

ARTIGO 177

(Actuação da Fiscalização)

1. Todos os actos da Fiscalização devem ser reduzidos a escrito.

2. No exercício das suas funções, a Fiscalização pratica os seus actos através de ordens, avisos, notificações e comunicações à Contratada e através de informações e recomendações à Entidade Contratante, executando e/ou verificando todas as medições, testes e ensaios que forem necessários.

3. Na sua actuação, a Fiscalização deve agir de boa-fé, com proactividade, zelando sempre pela economicidade da obra.

ARTIGO 178

(Reclamação Contra a Actuação da Fiscalização)

1. A reclamação da Contratada contra qualquer ordem ou comunicação da Fiscalização é feita por escrito, em duplicado e entregue à Fiscalização mediante recibo, no prazo de cinco (5) dias, contado da data da recepção da ordem ou comunicação reclamada.

2. A Fiscalização notifica a Contratada da decisão sobre a sua reclamação no prazo de dez (10) dias, se a decisão reclamada for da sua autoria e no prazo de quinze (15) dias, se a decisão reclamada for de autoria da Entidade Contratante ou de outras entidades do Estado com poderes de supervisão.

3. Havendo necessidade de proceder a testes ou ensaios laboratoriais, a Fiscalização informa a Contratada do prazo necessário para se decidir a reclamação, justificando a prorrogação do prazo referido no número anterior.

4. A reclamação é considerada procedente se não for decidida no prazo estabelecido.

5. Em caso de emergência ou de urgência, a Fiscalização pode determinar o cumprimento obrigatório da ordem ou da comunicação, independentemente da resposta à sua reclamação.

6. Em caso do cumprimento obrigatório da ordem ou da comunicação reclamada, nos termos do número anterior, a Contratada é indemnizada de prejuízos e encargos adicionais, se houver uma decisão favorável sobre a sua reclamação.

7. Das decisões da Fiscalização proferidas sobre reclamações da Contratada cabe sempre recurso para a Entidade Contratante.

8. A Contratada é indemnizada de prejuízos e encargos adicionais, se houver uma decisão favorável sobre o seu recurso.

ARTIGO 179

(Incumprimento das Decisões e Ordens da Fiscalização)

1. Salvo caso de força maior, previsto no Contrato, a Contratada é responsável pelos danos emergentes e prejuízos causados pelo não cumprimento das ordens e decisões dadas pela Fiscalização.

2. A Entidade Contratante pode, em caso de incumprimento nos termos do presente Regulamento, rescindir o Contrato.

SECÇÃO VI

Consignação da Obra

ARTIGO 180

(Consignação da Obra)

1. O prazo da consignação da obra deve constar do Contrato e fica limitado a noventa (90) dias, contado da data da sua assinatura.

2. A Entidade Contratante deve, por carta protocolada, convocar a Contratada para o acto de consignação da obra, a ter lugar no local da obra, indicando a data e hora do mesmo.

3. Se, sem justificação aceitável, a Contratada faltar à primeira convocatória, será novamente convocada para comparecer num prazo não superior a quinze (15) dias, contado da data da recepção da segunda convocatória.

4. Se a Contratada não comparecer à segunda convocatória, o Contrato caduca, com perda da garantia definitiva a favor da Entidade Contratante e recaindo sobre aquela a obrigação de indemnizar esta, em importância correspondente à diferença para mais, caso exista, entre o preço do Contrato e o preço que a Entidade Contratante, novamente, vier a contratar a mesma obra.

ARTIGO 181

(Consignações Parciais)

No caso de obra complexa ou de obra cuja operação de consignação seja demorada, a sua consignação pode ser feita por partes, desde que se assegure que a obra inicie na primeira consignação.

ARTIGO 182

(Atraso da Consignação)

1. Se a obra não for consignada ao fim de cento e oitenta (180) dias ou se as consignações parciais acarretarem interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta (180) dias, seguidos ou interpolados, a Contratada pode rescindir o Contrato, nos termos do presente Regulamento.

2. A Contratada deve ser indemnizada pelo atraso da consignação da obra, desde que seja imputável à Entidade Contratante, e desde que impeça o seu início, caso a sua interrupção afecte o seu desenvolvimento normal.

3. Se o atraso da consignação for devido a motivos de força maior, a contratada apenas é indemnizada pelos danos emergentes.

4. Se à Contratada for recusado o direito de rescisão do Contrato referido no número 1 e mais tarde, se comprovar que tal recusa era ilegítima, a Entidade Contratante deve indemnizar a Contratada pelos danos sofridos.

ARTIGO 183

(Auto da Consignação)

1. Da consignação é elaborado um auto do qual consta:

a) a identificação do Contrato;

b) a descrição sumária da obra;

c) a indicação dos marcos topográficos ou geodésicos de apoio;

d) a descrição das alterações e modificações do projecto que forem impostas por condições diferentes verificadas no acto da consignação e que possam alterar ou não o custo da obra;

e) os esclarecimentos prestados na consignação;

f) os terrenos e infra-estruturas consignadas à Contratada; e

g) as reclamações ou reservas apresentadas pela Contratada.

2. O auto da consignação é elaborado pela Fiscalização e assinado em dois (2) exemplares pelos representantes das partes contratuais, ficando cada um deles com um exemplar.

2. Por cada consignação parcial, é elaborado um auto nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 184

(Suspensão da Consignação)

1. Quando as condições locais ou as alterações e modificações decididas na consignação da obra exigirem a alteração do projecto, a consignação será suspensa, excepto se houver lugar a consignações parciais.

2. A consignação da obra suspensa nos termos do número anterior só pode ser retomada, concluído e lavrado o auto definitivo depois de a Contratada ter sido notificada das alterações introduzidas no projecto.

ARTIGO 185

(Reclamações da Contratada)

1. A Contratada pode apresentar as suas reclamações no auto da consignação ou expressar a sua intenção de reclamar, indicando o seu objecto.

2. A intenção de reclamar referida no número anterior deve ser materializada por escrito, no prazo estabelecido no Contrato.

3. Se a Contratada não expressar qualquer reclamação nos termos dos números anteriores, o auto de consignação fica aceite.

4. A reclamação da Contratada deve ser decidida pela Entidade Contratante no prazo estabelecido no Contrato.

5. A Contratada deve proceder de acordo com a decisão da Entidade Contratante, sem prejuízo do direito a recurso.

6. Aceite a reclamação da Contratada, a consignação da parte da obra visada é considerada suspensa a partir da data da consignação.

ARTIGO 186

(Comunicação ao Poder Local)

Dependendo da localização da obra, a Entidade Contratante comunica à autoridade municipal ou Governo Local trinta (30) dias antes do início da empreitada:

a) a localização da obra;

b) a natureza dos trabalhos da obra; e

c) a identificação do empreiteiro.

SECÇÃO VII

Plano de Trabalhos

ARTIGO 187

(Objecto de Aprovação)

1. O plano de trabalhos visa o controlo efectivo da obra devendo indicar, nomeadamente:

a) a sequência e duração das diversas actividades e tipos de trabalhos;

b) os recursos humanos empregues em cada actividade da obra;

c) os equipamentos a usar em cada actividade da obra; e

d) o plano de pagamentos da empreitada.

2. A Contratada submete à aprovação da Fiscalização o plano de trabalhos da obra nos termos estabelecidos no Contrato.

3. A Fiscalização deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos nos termos estabelecidos no Contrato.

4. A Contratada deve, actualizar o plano de trabalhos da obra nos intervalos de tempo estabelecidos no Contrato, por forma a mostrar o efectivo progresso verificado em cada actividade, o seu percentual e as alterações eventualmente autorizadas, incluindo quaisquer mudanças na sequência das actividades.

5. Caso a contratada não apresente o plano actualizado nos termos referidos no número anterior do presente artigo, a Fiscalização pode sancioná-la na multa diária não superior a zero virgula zero um por cento (0,01%) do valor de Adjudicação, de acordo com o estabelecido no Contrato.

6. O plano de trabalhos da obra actualizado deve reflectir o efeito das alterações havidas, indicar o desenvolvimento futuro das actividades e os eventos passíveis de compensação e não deve alterar as obrigações da Contratada.

ARTIGO 188

(Modificações do Plano de Trabalhos)

1. A Entidade Contratante pode alterar o plano de trabalhos durante a execução do Contrato, devendo a Contratada, em tal caso, ser indemnizada por eventuais prejuízos que tal alteração acarretar.

2. A Contratada pode propor, por sua iniciativa e conveniência, modificações e/ou substituição do plano de trabalho, desde que não resultem prejuízos para a obra ou atrasos da sua execução.

3. A Contratada pode ainda apresentar propostas de alteração do plano de trabalhos, por factos que não lhe são imputáveis, fundamentando a alteração.

4. A Entidade Contratante deve, no prazo estabelecido no Contrato, pronunciar-se sobre as alterações do plano de trabalhos apresentadas pela Contratada.

5. Decorrido o prazo do número anterior sem que a Entidade Contratante se pronuncie, a alteração proposta pela Contratada é considerada aprovada.

ARTIGO 189

(Data de Início da Obra)

1. O Contrato deve estabelecer a data de início da obra, após a sua consignação e que pode ser revista no plano de trabalhos da obra.

2. Caso a contratada não inicie os trabalhos de acordo com o plano de trabalhos revisto, a Entidade Contratante pode optar pela aplicação de uma multa contratual diária, variando entre zero vírgula cinco por cento (0,5%) e um por cento (1%) do valor da adjudicação, a ser indicada no Contrato.

3. A Entidade Contratante pode rescindir o Contrato caso a Contratada atrase o inicio da obra por período superior a cento e vinte (120) dias.

4. Se se realizarem consignações parciais da obra, a data de início da obra é entre trinta (30) a sessenta (60) dias, após a primeira consignação, desde que a falta da realização das restantes consignações não cause interrupção da obra e nem prejudique o seu normal desenvolvimento.

5. Se no caso de o número anterior ocorrer um diferendo por falta de entrega de terrenos ou de elementos técnicos que possa causar interrupção da obra ou prejuízo do seu normal desenvolvimento, a data de início é a data que for estabelecida na decisão que resolve o diferendo.

ARTIGO 190

(Prazo de Execução da Obra)

1. O prazo de execução da obra deve constar do Contrato e é contado da data do início da obra.

2. Se a Contratada atrasar a execução da obra, pondo em risco o cumprimento do plano de trabalhos, pode esta ser notificada pela Fiscalização para, no prazo de dez (10) dias, apresentar um plano de trabalhos actualizado e que, através de aceleração de actividades, assegure o cumprimento do prazo.

3. Nos casos de ocorrência de eventos passíveis de compensação, a Contratada deve tomar as medidas necessárias para minimizar os seus efeitos e informar atempadamente com detalhe a Entidade Contratante dos seus efeitos, propondo nova data de conclusão da obra.

4. Caso a contratada tenha sido negligente nas medidas para minimizar os efeitos de um evento passível de compensação, a Entidade Contratante pode não considerar o pedido de extensão do prazo da obra.

5. Caso a contratada não tenha previamente informado com detalhe e por escrito a Entidade Contratante das alterações introduzidas no plano de trabalhos e/ou a ocorrência de eventos passíveis de compensação, a Entidade Contratante tem o direito de não atender eventual pedido de extensão do prazo, nos termos do número anterior.

6. Ocorrendo caso de força maior e sob proposta da Contratada aprovada pela Fiscalização, a Entidade Contratante pode decidir a extensão do prazo de execução da obra.

7. Caso a Entidade Contratante pretenda que a Contratada conclua a obra antes do prazo contratual, a Fiscalização deve convidar a Contratada, dentro de certo prazo, a apresentar a sua proposta de preços para a aceleração pretendida que, a ser aprovada pela Entidade Contratante, é incorporada no contrato por meio de adenda ou apostila.

ARTIGO 191

(Atraso da Conclusão da Obra)

1. Sem prejuízo de eventual prorrogação, se a Contratada atrasar a conclusão da obra, a Entidade Contratante pode aplicar multa diária de entre zero vírgula cinco por cento (0,5%) e um por cento (1%) do valor da adjudicação até final do Contrato ou até à sua rescisão.

2. Se a Contratada atrasar a obra para além de cento e vinte (120) dias a Entidade Contratante pode rescindir o Contrato, nos termos dos artigos 160 e 161 do presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Execução dos Trabalhos

ARTIGO 192

(Pessoal)

1. A Contratada deve empregar na execução da obra a pessoal chave indicada na sua proposta para executar as tarefas nela referidas.

2. A Entidade Contratante só aprova qualquer proposta de substituição da pessoal chave se as habilitações e aptidões do substituto forem substancialmente iguais ou superiores às do substituído.

3. A Entidade Contratante pode, indicando as razões, ordenar a substituição de qualquer pessoa que faz parte da equipa da Contratada, devendo esta assegurar que tal pessoa deixe a obra no prazo de sete (7) dias.

ARTIGO 193

(Trabalhos Adicionais)

1. A Contratada pode determinar a execução de trabalhos adicionais de espécie não prevista ou incluída no Contrato desde que, em razão das circunstâncias, sejam imprescindíveis à obra.

2. O Contrato deve prever um prazo nunca superior a quinze (15) dias, durante o qual a contratada, em caso de trabalhos adicionais, deve apresentar a Entidade Contratante a respectiva proposta de preço.

3. A execução de trabalhos adicionais fica sujeita a uma apostila ao Contrato.

ARTIGO 194

(Elementos Técnicos para a Execução e Medição dos Trabalhos)

1. Nenhuma parte da obra é iniciada sem que a Fiscalização tenha entregue à Contratada todos os elementos técnicos desenhados e escritos do projecto necessários para a correcta identificação e execução dessa parte da obra e para a exacta medição dos respectivos trabalhos.

2. A Fiscalização instruirá a Contratada para demolir, à sua custa, todas as partes da obra que tenham sido executadas infringindo o disposto no número anterior ou que não estejam de acordo com os elementos fornecidos.

3. Em caso de demora na entrega dos elementos técnicos referidos no n.º 1 do presente artigo que implique a interrupção ou suspensão dos trabalhos, aplicar-se-á o disposto para a suspensão dos trabalhos.

ARTIGO 195

(Achados)

1. A Contratada informará a Fiscalização da ocorrência ou descoberta de achados, incluindo objectos de arte e antiguidades, com valor científico, histórico ou arqueológico, quer nas escavações quer nas destruições que se fizerem nos locais das obras.

2. A Fiscalização irá instruir por escrito à Contratada dos procedimentos a seguir para a protecção e/ou remoção e entrega de achados no local da obra.

3. Caso a remoção requeira capacidades, equipamentos e tecnologias especializadas que a Contratada não possua, esta comunicará o facto à Fiscalização que suspenderá as obras até a Entidade Contratante fornecer as instruções necessárias.

4. A Entidade Contratante informará as entidades competentes da existência, destruição ou desaparecimento de achados no local da obra.

5. Qualquer achado de interesse histórico ou de outro tipo, ou de valor significativo, descoberto nos locais das obras é propriedade do Estado.

SECÇÃO IX

Materiais

ARTIGO 196

(Especificações Técnicas)

1. O Contrato deve indicar as especificações técnicas dos materiais a aplicar na obra, em termos de qualidade, forma, dimensões e tolerâncias admissíveis ou outras.

2. Todos os materiais empregues na obra terão a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas nas especificações técnicas.

3. A Contratada pode, fundamentando, propor à Fiscalização a alteração dos materiais prescritos no Contrato, desde que os considere tecnicamente inadequados e ou não aconselháveis.

4. A proposta de alteração da Contratada deve ser acompanhada pelas especificações técnicas dos materiais propostos, incluindo eventuais alterações de preço e prazo de execução.

5. A Fiscalização deve pronunciar-se no prazo de dez (10) dias, contado da data de apresentação da proposta.

6. Caso a Fiscalização não se pronuncie dentro do prazo do número anterior do presente artigo, a Contratada fica obrigada a utilizar os materiais prescritos no Contrato.

7. Caso o Contrato não indique as especificações dos materiais, serão observadas as normas moçambicanas em vigor e, na sua falta, as normas técnicas internacionalmente reconhecidas.

ARTIGO 197

(Pedra, Saibro e Areia)

1. Sempre que possível, a pedra, o saibro e a areia a utilizar na obra devem provir de explorações comerciais próximas da obra.

2. Caso o projecto preveja a exploração de pedra, areia e saibro, os eventuais locais de extracção podem ser indicados no Contrato.

3. A Contratada pode, mediante apresentação das especificações técnicas e quantidades dos depósitos, propor à Fiscalização outros locais de exploração de pedra, saibro e areia.

4. A Fiscalização pode determinar a alteração do local da extracção da pedra, saibro e areia caso venha a notar desvios significativos nas suas especificações técnicas.

5. A alteração do local de exploração dos materiais referidos neste artigo pode implicar a alteração para mais ou para menos dos custos dos trabalhos onde forem aplicados.

6. A alteração dos custos dos trabalhos referida no número anterior do presente artigo segue o disposto na alteração do projecto.

ARTIGO 198

(Expropriações)

A realização de empreitada de obras públicas, poderá requerer a exploração de prédios rústicos ou urbanos, e outros imóveis, por parte da Entidade Contratante, de acordo com o estabelecido no código civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO 199

(Materiais Pertencentes à Entidade Contratante)

1. Os materiais resultantes de demolições de obras existentes são propriedade da Entidade Contratante.

2. Cabe à Fiscalização instruir a Contratada sobre o destino a dar aos materiais referidos no número anterior.

3. Caso existam disponíveis para a obra materiais de propriedade da Entidade Contratante a Fiscalização pode instruir a Contratada a fazer o seu uso, desde que esta não os tenha ainda adquirido, descontando-se o seu valor nos custos dos trabalhos.

ARTIGO 200

(Aprovação dos Materiais)

1. A Contratada deve obter da Fiscalização a aprovação escrita dos materiais a aplicar na obra.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a Contratada deve apresentar na sua solicitação amostras com as respectivas especificações técnicas que permitam avaliar a sua conformidade ou adequação com as especificações técnicas fixadas no Contrato.

3. As normas técnicas de colheita e de entrega de amostras de certos materiais de construção devem constar no Contrato e, na sua falta, as normas estabelecidas pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

4. O Contrato deve fixar os ensaios que devam ser suportados tanto pela Entidade Contratante como pela Contratada para aprovação dos materiais e para testar a adequabilidade da sua aplicação.

5. A Fiscalização deve aprovar os materiais propostos pela Contratada no prazo de dez (10) dias, contado da data da sua solicitação.

6. Caso a Fiscalização entenda serem necessários ensaios laboratoriais, informará disso à Contratada no prazo de cinco (5) dias, contado da data da sua solicitação, indicando o novo prazo de aprovação.

7. Se a Fiscalização não aprovar algum material, a Contratada poderá solicitar à Fiscalização para assistir a colheita de amostras e apresentar por escrito a sua reclamação fundamentada no prazo de cinco (5) dias, contado da data da notificação da decisão de recusa.

8. A Fiscalização deve pronunciar-se sobre a reclamação do número anterior do presente artigo no prazo de cinco (5) dias, contado da data da sua recepção, findo o qual a reclamação é considerada aceite.

9. À decisão da Fiscalização cabe recurso à Entidade Contratante a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contado da data da notificação da decisão recorrida, devendo a Entidade Contratante pronunciar-se dentro do mesmo prazo, valendo a falta de pronunciamento como aceitação do recurso.

10. Os custos dos ensaios resultantes de uma reclamação da Contratada são, à final, suportados pela parte que decair.

11. Os materiais aprovados que forem colocados na obra não podem ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem fenómenos e circunstâncias que alterem a sua qualidade.

12. Caso a alteração da qualidade dos materiais seja devida as circunstâncias imputáveis à Contratada, deve esta substituí-los à sua custa.

13. Se a alteração da qualidade dos materiais for devida a caso de força maior, tem a Contratada o direito de ser compensada pela Entidade Contratante, nos termos do disposto no Contrato.

ARTIGO 201

(Aplicação dos Materiais)

1. Os materiais devem ser aplicados em conformidade com as tecnologias e normas definidas no Contrato.

2. Caso o Contrato não defina as normas de aplicação dos materiais, são aplicáveis as normas estabelecidas pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique e, na falta destas, as normas técnicas internacionalmente reconhecidas.

ARTIGO 202

(Materiais Alheios à Obra)

1. A Contratada não deve depositar ou armazenar na obra e no seu estaleiro, sem autorização da Fiscalização, materiais alheios à execução da obra.

2. A Contratada deve retirar para fora da obra e do seu estaleiro todos os materiais alheios à obra, que eventualmente tenham sido depositados sem autorização da Fiscalização.

ARTIGO 203

(Substituição e Remoção de Materiais)

1. A Contratada deve substituir e remover para fora da obra e do seu estaleiro todos os materiais não provados e os materiais que não tenham sido aplicados de acordo com as especificações técnicas ou outras normas aceites pela Fiscalização.

2. Terminada a empreitada, a Contratada deve remover do local da obra e do estaleiro, no prazo a fixar no Contrato, os restos de materiais e entulho.

3. Caso a contratada não remova da obra e do estaleiro os restos de materiais e de entulho referidos no número anterior do presente do artigo, a Fiscalização determinará novo prazo para o efeito, findo o qual poderá usar serviços de terceiros imputando os respectivos custos à Contratada.

SECÇÃO X

Defeitos de Execução de Obras

ARTIGO 204

(Defeitos)

A Contratada é responsável por todos os defeitos e erros que se verificarem na execução dos trabalhos ou em relação à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, excepto quando sejam resultado de ordens ou instruções escritas da Fiscalização.

ARTIGO 205

(Correcção dos Defeitos)

1. Quando a Fiscalização verificar a existência de defeitos na obra, ou verificar que o projecto ou as especificações técnicas não foram respeitados, lavrará um auto denunciando o facto e notificará a Contratada para proceder à sua correcção dentro do prazo que especificar, podendo ordenar a realização dos testes que considerar necessários.

2. A correcção dos defeitos referidos no número anterior não exonera a Contratada das suas responsabilidades contratuais.

3. Os encargos relacionados com a correcção de defeitos são suportados pela Contratada se se confirmar existirem os referidos defeitos.

4. Até ao momento da recepção definitiva da obra, a Fiscalização deve assegurar e confirmar que todos os defeitos identificados durante a execução da obra foram corrigidos.

5. Entre a data do auto de consignação da obra e da recepção definitiva, a reparação de perdas e danos de obra e de material aplicado na obra resultantes de defeitos imputáveis à Contratada é feita por conta desta.

ARTIGO 206

(Defeitos não Corrigidos)

Se a Contratada não tiver corrigido um defeito dentro do prazo especificado na notificação da Fiscalização, esta avaliará o custo da sua correcção por terceiros, devendo a Contratada pagar o valor correspondente, podendo este ser deduzido na conta final da obra.

SECÇÃO XI

Suspensão dos Trabalhos

ARTIGO 207

(Suspensão dos Trabalhos pela Contratada)

1. Sem prejuízo do disposto no Contrato sobre força maior, a Contratada pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos, por determinado período, se tal tiver sido previsto no plano de trabalhos actualizado ou se resultar de:

a) autorização da Entidade Contratante;

b) falta de pagamento dos trabalhos executados, suas revisões e alterações nos termos do Contrato;

c) falta de fornecimento de elementos técnicos que impossibilite a continuação das obras; e

d) qualquer outro facto prejudicial imputável à Entidade Contratante.

2. A suspensão da obra deve ser comunicada por escrito à Entidade Contratante, fundamentando a sua causa.

ARTIGO 208

(Suspensão dos Trabalhos pela Entidade Contratante)

1. A Entidade Contratante pode determinar a suspensão da execução dos trabalhos, no todo ou parte, por meio de notificação à Contratada, informando as causas e o prazo previsto para a sua retomada.

2. Durante o período de suspensão a contratada obriga-se a manter a segurança dos locais das obras, do estaleiro, dos materiais e dos equipamentos, conforme previsto no Contrato.

3. A Fiscalização pode ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata da obra, informando o facto à Entidade Contratante, caso entenda haver risco de danos e prejuízos graves.

4. Sempre que a suspensão ocorra por decisão da Fiscalização ou da Entidade Contratante, consideram-se prorrogados, por período igual ao da suspensão, se período maior não couber, os prazos de execução do Contrato e das actividades afectadas no plano de trabalhos actualizado, devendo a Contratada ser indemnizada por eventuais danos emergentes de tal paralisação.

ARTIGO 209

(Autos de Suspensão)

1. Em qualquer suspensão dos trabalhos deve ser lavrado um auto pela Fiscalização, com a participação da Contratada, em que são exarados a decisão ou os motivos fundamentados que a determinaram, os trabalhos abrangidos e a duração prevista.

2. A Contratada tem o direito de fazer constar do auto qualquer reclamação ou facto que considere pertinente.

3. O auto de suspensão deve ser lavrado em dois exemplares que são assinados pela Fiscalização e pela Contratada, igualmente detidos pelos assinantes.

4. A recusa de assinatura de auto de suspensão pela Contratada é sancionada nos termos definidos no Contrato.

ARTIGO 210

(Suspensão por Tempo Indeterminado)

Sempre que, por facto não imputável à Contratada, esta for notificada da suspensão ou paralisação dos trabalhos, sem que conste o prazo desta na notificação ou no auto de suspensão, o Contrato será considerado rescindido por e no interesse da Entidade Contratante.

ARTIGO 211

(Rescisão pela Entidade Contratante em caso de Suspensão dos Trabalhos)

A Entidade Contratante pode rescindir o Contrato, com perda a seu favor das garantias e/ou retenções contratuais, caso a Contratada incorra na suspensão dos trabalhos em violação do Contrato e do presente Regulamento.

ARTIGO 212

(Rescisão pela Contratada em caso de Suspensão dos Trabalhos)

A Contratada pode rescindir do Contrato se a suspensão for ou se mantiver por um período igual ou superior a um quarto (1/4) do prazo de execução da obra, se tal for causado por motivos imputáveis à Entidade Contratante ou de força maior.

ARTIGO 213

(Reinício dos Trabalhos)

No caso de suspensão temporária dos trabalhos, estes serão retomados logo que cessem as causas que a determinaram, devendo a Fiscalização, por escrito, notificar a Contratada de tal facto.

ARTIGO 214

(Prorrogação do Prazo Contratual)

Caso a suspensão dos trabalhos seja imputável à Entidade Contratante, o prazo de execução do Contrato é prorrogado por tempo igual ao da suspensão, se prazo maior não couber.

SECÇÃO XII

Força Maior

ARTIGO 215

(Força Maior)

1. Cessa a responsabilidade da Contratada por falta ou atraso na execução do Contrato, quando o incumprimento resulte de causa de força maior.

2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou qualquer outro facto não imputável à Contratada são suportados pela Entidade Contratante, excepto quando correspondam a riscos que devam ser assumidos pela Contratada.

3. No caso de suspensão do contrato por motivo de força maior a Fiscalização deverá atestar o facto, notificando a Contratada, e instruindo-a sobre as medidas e trabalhos necessários à segurança do local das obras.

4. A Contratada, dependendo das circunstâncias deve, na ausência da Fiscalização, tomar a iniciativa de realizar trabalhos urgentes necessários à segurança do local e à minimização dos efeitos resultantes da causa de força maior.

5. No caso de suspensão dos trabalhos por causa de força maior a Contratada deve ser paga por todos os trabalhos executados antes da recepção da notificação e por qualquer prestação realizada por instruções da Fiscalização, após a recepção da notificação.

ARTIGO 216

(Verificação do Caso de Força Maior)

1. Em caso de ocorrência de facto que considerar de força maior, a Contratada deve, nos oito (8) dias seguintes, solicitar à Fiscalização a pronta determinação do facto e seus efeitos.

2. A determinação, pela Fiscalização, de facto de força maior e dos seus efeitos deve constar de auto a submeter à decisão da Entidade Contratante, no qual deve constar nomeadamente:

a) as causas do facto;

b) a situação anterior e a situação corrente;

c) as alterações causadas pelo facto;

d) o cumprimento das regras de prudência que pudessem evitar ou minimizar os efeitos do facto;

e) a necessidade ou não de suspensão dos trabalhos;

f) eventuais condicionantes e limitantes da suspensão dos trabalhos;

g) o tempo provável da suspensão dos trabalhos;

h) medidas de mitigação que se imponham tomar;

i) estimativas do custo dos danos e prejuízos; e

j) possibilidade ou não da determinação dos efeitos finais do facto.

3. Para além das circunstâncias do número anterior pode a Contratada, querendo, solicitar que a Fiscalização indique no auto outras circunstâncias pertinentes.

4. A Contratada pode apresentar as suas reclamações no auto de suspensão dos trabalhos ou expressar a sua intenção de reclamar, indicando o seu objecto.

5. A intenção de reclamar referida no número anterior deve ser materializada por escrito, no prazo de oito (8) dias, contado da data de recepção do auto de suspensão.

6. A Contratada pode apresentar à Fiscalização os custos de reparação dos danos que tiver sofrido por causa de facto de força maior, no prazo de trinta (30) dias, contado da data da suspensão dos trabalhos.

7. O auto de suspensão dos trabalhos e eventual reclamação da Contratada devem ser submetidos pela Fiscalização à Entidade Contratante no prazo de cinco (5) dias, contado da data do auto da suspensão ou da recepção da reclamação.

8. A Entidade Contratante deve notificar a sua decisão à Contratada no prazo de quinze (15) dias, contado da data da recepção do auto e ou da reclamação.

9. Se, independentemente das razões, a Fiscalização não proceder aos levantamentos e verificações das circunstâncias do n.º 2, a Contratada pode, perante duas testemunhas idóneas, proceder aos levantamentos e verificações acima referidos, lavrando o respectivo auto em dois (2) exemplares, um dos quais deve ser remetido à Entidade Contratante.

10. Os casos de força maior só são considerados e produzem os seus efeitos limitados ao procedimento previsto neste artigo, salvo impossibilidade ditada pelos efeitos produzidos pelo mesmo no caso de força maior.

ARTIGO 217

(Alterações Substanciais das Circunstâncias de Contratação)

Se as circunstâncias em que o Contrato foi firmado sofrerem alterações substanciais, anormais e imprevisíveis, de que resultem custos adicionais elevados para a Contratada e que não caibam nos limites dos riscos definidos neste Regulamento, esta tem o direito a ser ressarcida pela diferença de preço.

ARTIGO 218

(Maior Onerosidade)

1. Se a Entidade Contratante praticar actos, tomar medidas ou der instruções que dificultem a execução da empreitada e aumentem os seus encargos e custos, a Contratada tem direito de ser ressarcida dos danos que sofrer.

2. Se os danos por efeito do n.º 1 ultrapassarem vinte e cinco por cento (25%) do valor de adjudicação do Contrato, a Contratada pode rescindir o Contrato por justa causa.

SECÇÃO XIII

Riscos

ARTIGO 219

(Princípio Geral)

1. O risco de danos em bens e de ferimentos ou morte de pessoas em conexão com a execução da obra corre por conta da parte que por contrato tem a responsabilidade e capacidade de prevenir tal risco.

2. Deve ser imputado à Contratada o risco que ele possa avaliar razoavelmente a sua probabilidade de ocorrência e efeitos, evitando, assim, incluir nos seus preços contingências de riscos com baixa probabilidade de ocorrer, o que, no cômputo final, subiria o preço da sua proposta e, automaticamente, o custo da obra.

3. De uma forma geral são imputados à Entidade Contratante aqueles riscos que a Contratada não pode controlar tais como erros de projecto, subida vertiginosa de preços de factores de produção e acidentes de trabalho do seu pessoal não causados por negligência da Contratada.

ARTIGO 220

(Riscos da Entidade Contratante)

1. Entre as datas de início e da recepção definitiva da obra, são riscos da Entidade Contratante:

a) a paralisação dos trabalhos por ocorrência de achados no local das obras;

b) greve ou desordem desde que não seja do pessoal da Contratada que impeçam a continuidade das obras;

c) dificuldade ou impossibilidade de acesso à obra pela *C*ontratada; e

d) qualquer evento fora do controlo da Contratada desde que impeça a continuidade das obras.

2. Correm ainda por conta da Entidade Contratante os riscos de:

a) alteração ao projecto para ajustamento do objecto do contrato;

b) desabamento da obra por erro de projecto;

c) acidentes de trabalho de trabalhadores do dono da obra por causa não imputável à Contratada;

d) aumento anormal de preço de determinado material com peso significativo na composição de preços de determinado trabalho; e

e) compensações por prejuízos causados a terceiros por causa da realização das obras.

ARTIGO 221

(Riscos da Contratada)

Entre as datas de início e da recepção definitiva da obra, são riscos da Contratada:

a) greves e desordens dos trabalhadores da Contratada;

b) acidente de trabalho de trabalhadores do dono da obra por negligência ou causa imputável à Contratada;

c) ferimento ou morte de trabalhadores do empreiteiro por inadequadas e ou insuficientes medidas de segurança e higiene;

d) desabamento da obra por erro de execução; e

e) qualquer evento que impeça a continuidade das obras desde que a contratada pudesse ter evitado.

ARTIGO 222

(Adiantamento à Contratada)

1. A Entidade Contratante pode efectuar adiantamento à Contratada no montante e no prazo a estipular no Contrato, mediante garantia emitida nos termos previstos na alínea c) do artigo 108 do presente Regulamento.

2. A Garantia deverá vigorar até que o adiantamento tenha sido todo descontado.

3. O adiantamento não deve exceder vinte por cento (20%) do valor da adjudicação e a causa de pedir deve ter fundamento associado à execução da obra.

4. Sobre o pagamento adiantado feito à Contratada não são cobrados juros.

5. O valor do adiantamento é compensado por descontos sucessivos nas facturas da Contratada de valores correspondentes ao mesmo percentual do adiantamento efectuado até desconto total.

6. No cálculo do montante de compensação do pagamento adiantado não são considerados eventuais trabalhos a mais e ou ajustes de preços.

7. A Contratada pode requerer à Entidade Contratante a redução do valor das garantias nos montantes já descontados.

ARTIGO 223

(Adiantamento em Materiais)

1. A Entidade Contratante pode, a qualquer altura da execução da obra, conceder, à Contratada, adiantamentos em materiais necessários à execução da obra.

2. Para o efeito do n.º 1 do presente artigo, a Contratada deve apresentar as facturas-proformas do material que pretende que seja adiantado o seu pagamento, para aprovação pela Fiscalização em termos da sua qualidade, especificações e quantidade.

3. A Entidade Contratante paga ao fornecedor o material pretendido, mediante declaração da Contratada reconhecendo os direitos de crédito da Entidade Contratante sobre tal material e que deve fazer parte das condições da sua aquisição.

4. A Fiscalização deve controlar os fornecimentos do material adiantado.

5. A taxa de reembolso do valor de adiantamento em materiais deve ser calculada com base no valor de adjudicação de forma que a sua recuperação seja concluída ainda durante a execução da obra.

6. Os materiais adiantados não beneficiam de eventual ajuste de preço.

ARTIGO 224

(Uso e Guarda do Material)

Os materiais e equipamentos adquiridos pela Contratada por via de pagamento adiantado são obrigatoriamente usados na obra ou guardados nos seus estaleiros não podendo ser destinados a outros fins ou alienados sem a autorização da Entidade Contratante.

ARTIGO 225

(Pagamentos)

1. A Entidade Contratante, mensalmente, efectua o pagamento no valor correspondente às obras realizadas no mês anterior, obedecendo sempre que possível ao disposto nos cronogramas, verificados e certificados pela Fiscalização.

2. No caso de empreitada por preço global, os pagamentos são efectuados de acordo com o cronograma físico e financeiro de actividades.

3. Dos pagamentos devidos à Contratada serão deduzidas as parcelas de adiantamento e as eventuais retenções.

4. É vedado qualquer pagamento, previsto no cronograma financeiro, sem a correspondente contraprestação de execução de obras.

ARTIGO 226

(Preços não Orçamentados)

Os trabalhos da lista de preços que não tenham sido orçamentados, ainda que facturados, não são pagos e são considerados cobertos por outros preços do Contrato.

ARTIGO 227

(Prazo de Pagamento)

Os pagamentos devidos pela Entidade Contratante devem ser efectuados no prazo de trinta (30) dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas pela Contratada após o cumprimento dos trabalhos executados, a que se referem. No caso de empreitada as mesmas contam a partir da data da sua certificação e submissão pela fiscalização.

ARTIGO 228

(Mora no Pagamento)

1. Se a Entidade Contratante não efectuar o pagamento dentro do prazo, a Contratada pode reclamar o direito a uma indemnização compensação por mora no pagamento.

2. A indemnização por atraso é calculada a partir da data do vencimento da factura, até à data em que o pagamento é efectuado, com base na taxa de juro a especificar no Contrato.

3. O valor da indemnização por mora é debitado mensalmente na factura da situação de trabalho ou, se for o caso, na conta final.

4. Caso o pagamento de uma factura, sua parcela ou reajustamento de preços, conheça atraso de mais de cento e oitenta (180) dias, a Contratada pode rescindir o Contrato.

SUBSECÇÃO XIV

Pagamentos por Medição

ARTIGO 229

(Periodicidade e Formalidades da Medição)

1. A medição dos trabalhos efectuados numa obra em regime de série de preços é feita com periodicidade mensal, salvo se o Contrato estipular período diferente.

2. A medição, que compreende todos os trabalhos executados independentemente de terem sido ou não orçamentados, deve ser feita no local da obra pela Fiscalização com assistência da Contratada, até ao dia dez (10) de cada mês, lavrando-se o respectivo auto em dois (2) exemplares.

3. O auto de medição deve conter todas as constatações, reclamações e lista das amostras colhidas.

4. Eventuais erros de medição que venham a ser conhecidos são corrigidos no auto seguinte.

5. A Fiscalização pode, à luz de informações posteriores, excluir ou reduzir qualquer trabalho aprovado e certificado anteriormente.

6. O Contrato fixa os métodos e os critérios de execução das medições dos trabalhos.

ARTIGO 230

(Situação de Trabalhos)

1. Feitas as medições dos trabalhos realizados, a Fiscalização deve, no prazo estabelecido no Contrato, elaborar a situação de trabalhos do mês, da qual constem todos os trabalhos executados até à data da última medição e que não foram incluídos nas situações anteriormente aprovadas, indicando as quantidades apuradas, as suas importâncias, descontos e saldo.

2. As situações de trabalho devem incluir as alterações e os eventos passíveis de compensação.

3. A Contratada submete à Fiscalização, em três (3) exemplares, até ao dia dez (10) de cada mês, a factura com base na situação de trabalho do mês anterior.

ARTIGO 231

(Liquidação e Pagamento)

1. O Gestor do Contrato certifica a factura que é liquidada e paga pela Entidade Contratante no prazo constante do Contrato.

2. As quantidades reclamadas com razão pela Contratada, bem como os trabalhos pagos a mais, deverão ser pagas e deduzidos, respectivamente, na situação de trabalhos seguinte.

ARTIGO 232

(Situações Provisórias)

1. Se qualquer circunstância impedir a Fiscalização de proceder às medições dos trabalhos realizados em determinado mês para efeitos de pagamento, a Contratada poderá fazê-lo no seu lugar.

2. O mapa de medições assim elaborado pela Contratada deve ser apresentado à Fiscalização, no prazo estabelecido no Contrato, produzindo-se assim situação provisória de trabalhos.

3. A situação provisória de trabalhos é visada ou verificada no local dos trabalhos pela Fiscalização logo que as circunstâncias o permitam ou aferida no auto de medição seguinte.

4. Se a Contratada tiver incluído sem justificação aceitável no mapa de medições trabalhos de certo volume que não foram executados, este facto será informado à Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

SECÇÃO XV

Pagamento por Preço Global

ARTIGO 233

(Periodicidade e Formalidades da Avaliação do Estágio dos Trabalhos)

1. A avaliação do estágio dos trabalhos efectuados numa obra em regime de preço global é feita com periodicidade mensal, salvo se o Contrato estipular período diferente.

2. A avaliação do estágio dos trabalhos deve ser feita no local da obra pela Fiscalização com assistência da Contratada, no prazo estabelecido no Contrato, lavrando-se o respectivo auto em dois (2) exemplares.

3. A avaliação deve indicar o estágio dos trabalhos comparativamente ao cronograma físico-financeiro da obra.

ARTIGO 234

(Situação de Trabalhos)

1. No caso do estágio dos trabalhos cumprir o cronograma físico, a Fiscalização deve, no prazo estabelecido no Contrato, elaborar, com base no cronograma financeiro da obra, a situação de trabalhos do mês, da qual constem as suas importâncias, descontos e saldo.

2. No caso de o estágio das obras se encontrar atrasado, a elaboração da situação de trabalhos é adiada para o mês seguinte, devendo observar-se o número 1.

3. A situação de trabalhos deve incluir as alterações e os eventos passíveis de compensação.

4. A Contratada submete à Fiscalização, em três (3) exemplares, no prazo estabelecido no Contrato, a factura e a situação de trabalho do mês anterior.

ARTIGO 235

(Liquidação e Pagamento)

O Gestor do Contrato certifica a factura que é liquidada e paga pela Entidade Contratante no prazo estabelecido no Contrato.

SECÇÃO XVI

Eventos Passíveis de Compensação

ARTIGO 236

(Eventos Passíveis de Compensação)

1. São eventos passíveis de compensação, nomeadamente:

a) atraso no pagamento da parcela de adiantamento;

b) atraso da consignação da obra;

c) a apresentação do terreno em condições mais adversas das que seriam de supor na altura do concurso, tomando em consideração as informações conhecidas durante as inspecções visuais no local das obras;

d) a falta de entrega de desenhos, especificações ou instruções necessárias à execução da obra dentro do prazo;

e) a modificação pela Entidade Contratante do programa de trabalhos de outras empreitadas e/ou serviços no local da obra que afecte o trabalho da Contratada;

f) a desaceleração da obra ditada pela Entidade Contratante;

g) a execução pela Contratada de trabalhos ou serviços adicionais ordenados pela Entidade Contratante e mais tarde provados desnecessários;

h) a não aprovação pela Entidade Contratante, sem fundamentação sustentada, de uma subcontratada;

i) a instrução da Fiscalização à Contratada no sentido de realizar trabalhos imprevistos não causados pela Contratada ou trabalhos adicionais necessários por motivos de segurança ou outros;

j) se outras Contratadas, autoridades públicas, empresas que prestem serviços públicos ou a Entidade Contratante deixarem de trabalhar dentro dos prazos e outras limitações previstas no contrato, e causarem demora ou um custo extraordinário para a Contratada;

k) o atraso ou demora no cumprimento das obrigações da Contratada causado por terceiros ao serviço da Entidade Contratante ou por determinadas limitações impostas por autoridades públicas;

l) o efeito sobre a Contratada de qualquer risco da Entidade Contratante;

m) o atraso da Entidade Contratante na emissão do auto de recepção; e

n) outros eventos previstos no Contrato.

2. Caso a contratada considere que determinado evento é passível de compensação deve, por escrito comunicar à Fiscalização, no prazo estabelecido no Contrato, descrevendo o evento e indicando a sua intenção de apresentar reclamação.

3. A Contratada deve, no prazo estabelecido no Contrato, comunicar a sua reclamação fundamentada indicando o custo do evento ou do seu dano, a ser reparado pela Entidade Contratante.

4. A reclamação e demais informações sobre o evento passível de compensação são avaliadas pela Fiscalização e submetidas à decisão da Entidade Contratante, no prazo estabelecido no Contrato.

5. Caso o evento passível de compensação venha a causar aumento de custo ou venha a impedir a conclusão do trabalho dentro do prazo previsto no Contrato, o preço pode ser revisto para mais e/ou o prazo previsto de conclusão prorrogado.

6. Caso o valor da compensação apresentado pela Contratada não seja considerado razoável, a Entidade Contratante fará o seu ajustamento com base na sua própria apreciação, no prazo estabelecido no Contrato.

7. Caso os interesses da Entidade Contratante sejam afectados de forma adversa por falta de providências ou por medidas preventivas inadequadas tomadas pela Contratada em relação ao evento, esta não terá direito a compensação.

8. A Contratada deve junto da Entidade Contratante, apelar da decisão desta sobre a sua reclamação no prazo estabelecido no Contrato.

9. A Entidade Contratante deve se pronunciar sobre o apelo da Contratada no prazo estabelecido no Contrato.

10. Caso a contratada não concorde com a decisão da Entidade Contratante, pode propor a submissão do assunto a arbitragem.

SECÇÃO XVII

Recepção Provisória da Obra

ARTIGO 237

(Recepção Provisória)

1. A recepção provisória deve ser feita em acto único, abrangendo toda a obra, e constar de auto de recepção lavrado em dois (2) exemplares, pela Fiscalização e assinado pela Entidade Contratante e pela Contratada, nos termos do presente Regulamento.

2. A recepção provisória da obra pode ser feita em parcelas, desde que cada parte seja destacável e com autonomia funcional.

3. O acto de recepção provisória é feito com base na declaração de que a obra está em condições de ser recebida, emitida pela Fiscalização e constante do auto de vistoria.

ARTIGO 238

(Deficiências de Execução)

1. Se do auto de vistoria se verificar que a obra não está em condições de ser recebida, a Entidade Contratante deve notificar a Contratada para, no mais curto período, proceder à correcção das deficiências verificadas.

2. Caso a contratada não proceda de acordo com o disposto no número anterior, a Entidade Contratante deve promover, à custa daquela, a realização das obras necessárias à correcção das deficiências de execução da obra verificadas, podendo, para o efeito, accionar a Garantia Definitiva e/ou utilizar os valores retidos por força do Contrato.

ARTIGO 239

(Ocupação da Obra antes da Entrega Provisória)

Se a Entidade Contratante ocupar a obra antes da sua entrega provisória, a obra será considerada definitivamente entregue, salvo disposição contratual em contrário.

SECÇÃO XVIII

Liquidação da Empreitada

ARTIGO 240

(Conta Final)

1. Depois da recepção provisória e até sessenta (60) dias, antes da recepção definitiva, é feita a conta final da empreitada.

2. Os trabalhos e valores sujeitos a reclamações serão liquidados à medida que estas forem decididas.

ARTIGO 241

(Componentes da Conta Final)

A conta final da empreitada tem as seguintes componentes:

a) a conta corrente dos trabalhos executados, respectivas revisões, reclamações já decididas, prémios pagos e multas aplicadas;

b) a conta corrente dos trabalhos executados a mais ou a menos com os respectivos preços unitários; e

c) a conta corrente dos trabalhos pendentes devido a reclamações por decidir, com a indicação dos respectivos valores.

ARTIGO 242

(Notificação da Conta Final à Contratada)

1. A conta final da empreitada é enviada à Contratada, por carta protocolada ou registada com aviso de recepção, para sua assinatura e devolução à Entidade Contratante no prazo de quinze (15) dias, contado da data da sua recepção.

2. Sem prejuízo das reclamações pendentes de decisão, a assinatura da conta final pela Contratada corresponde à sua aceitação.

3. A Contratada tem o prazo referido no n.º 1 do presente artigo para, querendo, reclamar da conta final da empreitada, findo o qual a conta é tida por aceite.

4. Na sua reclamação a contratada não deve apresentar novos casos nem debater reclamações já decididas ou ainda por decidir.

5. 5 A Entidade Contratante tem o prazo de trinta (30) dias, para decidir sobre a reclamação da conta final da Contratada, findo o qual é considerada aceite.

ARTIGO 243

(Comunicação à Comissão de Licenciamento dos Empreiteiros e Consultores de Construção Civil)

A Entidade Contratante comunica à Comissão de Licenciamento dos Empreiteiros e Consultores de Construção Civil, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da recepção provisória, os seguintes elementos:

a) a localização da obra;

b) a natureza dos trabalhos da obra;

c) a identificação dos empreiteiros e subempreiteiros que executaram as obras e as categorias e classes dos respectivos alvarás; e

d) informação sucinta sobre o desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente quanto ao cumprimento dos prazos, qualidade de execução e incidentes que se tenham verificado.

ARTIGO 244

(Comunicação à Unidade Gestora Executora do Património do Estado)

Após a recepção provisória no prazo de sessenta (60) dias, a Entidade Contratante deve elaborar o processo de construção e enviá-lo à Unidade Gestora Executora do Património do Estado para efeitos de vistoria, inventário e registo patrimonial e ou de propriedade do Estado.

ARTIGO 245

(Comunicação ao Poder Local)

Dependendo da localização da obra, a Entidade Contratante comunica à Autoridade Municipal ou Governo Local sessenta (60) dias, após a recepção provisória:

a) a data da conclusão;

b) a finalidade da obra;

c) o período de garantia; e

d) outras informações que se mostrarem pertinentes.

SECÇÃO XIX

Prazo de Garantia

ARTIGO 246

(Duração do Prazo de Garantia)

1. Salvo indicação no Contrato de prazo diferente, nunca inferior a um (1) ano, o prazo de garantia de obra pública é de cinco (5) anos, dependendo da natureza de cada obra.

2. Durante este prazo de garantia, a Contratada deve, à sua custa, proceder à manutenção da obra, reparando os danos que se mostrem resultar de uma execução deficiente dos trabalhos.

3. Os trabalhos de manutenção a executar durante o prazo de garantia devem ser definidos no Contrato.

4. As reparações referidas nos números anteriores devem ser efectuadas logo que as deficiências sejam detectadas.

SECÇÃO XX

Recepção Definitiva

ARTIGO 247

(Recepção Definitiva da Obra)

1. Findo o prazo de garantia, deve ser promovida nova vistoria de todos os trabalhos da empreitada com vista à recepção definitiva da obra.

2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez imputáveis à Contratada, deve ser promovida a recepção definitiva, por meio da emissão de auto, assinado pela Entidade Contratante, pela Fiscalização e pela Contratada.

3. A vistoria e o auto da recepção definitiva seguem os procedimentos da vistoria e do auto de recepção provisória estabelecidos no presente Regulamento.

ARTIGO 248

(Deficiências de Execução)

1. Se, em consequência da vistoria, se verificar que a obra não está em condições de ser recebida, a Contratada deve ser notificada pela Entidade Contratante para, no mais curto período, proceder à correcção das deficiências que a obra apresente.

2. Se a Contratada não agir de acordo com o disposto no número anterior, a Entidade Contratante deve promover, à custa da Contratada, a realização das obras necessárias à remoção das deficiências de execução da obra, podendo para o efeito recorrer à Garantia Definitiva e às retenções por força do Contrato.

3. A Entidade Contratante só deve proceder à recepção definitiva da obra depois da regularização das situações referidas nos números anteriores.

4. A Contratada só é responsável pelas deteriorações, deficiências ou vícios que lhe forem imputáveis ou que forem tidos como anormais dentro do uso normal final das obras.

SECÇÃO XXI

Restituição das Garantias e das Retenções e Eventuais Liquidações Finais

ARTIGO 249

(Restituição das Garantias e das Retenções)

1. Efectuada a recepção definitiva da obra, a Entidade Contratante restitui à Contratada a Garantia Definitiva e o montante das retenções.

2. As garantias são extintas pela apresentação do auto de recepção definitiva às entidades ou agentes emissores.

ARTIGO 250

(Pagamento dos Trabalhos Posteriores à Recepção Provisória)

Se a Contratada tiver executado, após a recepção provisória da obra, trabalhos que lhe devam ser pagos, são seguidos os procedimentos de pagamento por medição e para a liquidação final da empreitada.

ARTIGO 251

(Deduções a Fazer)

As deduções que eventualmente houver por fazer nos depósitos de garantia serão liquidadas pelos seus respectivos valores.

ARTIGO 252

(Liquidação das Multas e Prémios)

1. As multas aplicadas e os prémios oferecidos à Contratada antes da recepção provisória são contabilizados no pagamento que lhes seguir.

2. As multas aplicadas e os prémios oferecidos à Contratada depois da recepção provisória são liquidados e pagos nos termos estabelecidos no Contrato.

3. Com a recepção provisória da obra prescrevem eventuais direitos à aplicação de sanções e/ou reclamação de prémios.

ARTIGO 253

(Posse Administrativa da Obra)

1. Sempre que nos termos deste Regulamento a Entidade Contratante tenha de fazer uso da prerrogativa de posse administrativa da obra deve, se aplicável, informar os órgãos locais do Governo ou da Autarquia, com indicação de data, hora e local da posse, solicitando que designe um representante seu para assistir ao acto.

2. Se a obra abranger mais que uma (1) unidade territorial ou jurisdição administrativa, a tomada de posse será feita por unidade territorial ou jurisdição administrativa.

3. No dia, hora e local indicados, a Entidade Contratante, com ou sem a presença da Contratada, tomará posse da obra, incluindo estaleiros, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas dedicados à obra, inventariando-os.

4. Se não se puder concluir num dia, o inventário prosseguirá nos dias seguintes, devendo tomar-se as precauções necessárias para que não haja desvio dos recursos afectos à obra.

5. A Contratada poderá apresentar reclamação em relação aos bens inventariados.

ARTIGO 254

(Continuação da Obra pela Entidade Contratante)

1. A Entidade Contratante pode utilizar na continuação e conclusão da obra os recursos materiais de que tomou posse, mediante preço e regime que forem acordados com a Contratada ou fixados em arbitragem ou por entidades judiciais.

2. O valor do preço referido no número anterior deve ser depositado em nome da Entidade Contratante como garantia adicional da Contratada.

3. A Contratada pode solicitar a retirada do equipamento que a Entidade Contratante não necessitar para a conclusão da obra, devendo substituí-lo por uma caução a favor da Entidade Contratante.

4. Os materiais aprovados e em condições de serem utilizados na continuação e conclusão da obra podem ser adquiridos pela Entidade Contratante pelos preços unitários de aquisição, retendo-se, porém, o seu valor como garantia adicional da Contratada, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

5. Os materiais que não estiverem em condições de serem utilizados, aprovados ou não, devem ser levantados pela Contratada no prazo que for concedido pela Entidade Contratante, findo o qual esta removê-los-á à custa da Contratada.

CAPÍTULO III-A

Aquisições Dinâmicas

ARTIGO 133-A

(Noção, Objecto e Natureza Electrónica)

1. A Entidade Contratante pode instituir Aquisições Dinâmicas para realizar, durante a sua vigência, aquisições de natureza corrente, designadamente de bens e serviços, e, quando a natureza do objecto o permita, bem como, empreitada de obras públicas de baixa complexidade técnica, cujas soluções e condições de execução se encontrem habitualmente disponíveis no mercado.

2. O processo de Aquisições Dinâmicas é tramitado exclusivamente por meios electrónicos, devendo assegurar-se a possibilidade de apresentação de pedidos de admissão ao longo de todo o período de funcionamento do sistema, bem como a prática e o registo electrónico dos actos procedimentais relevantes.

3. A instituição e o funcionamento de Aquisições Dinâmicas devem respeitar os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência, não podendo ser configurados de modo a limitar ou distorcer o acesso de concorrentes ao mercado.

4. A participação no processo de Aquisições Dinâmicas não pode ficar condicionada ao pagamento de taxas, emolumentos ou quaisquer valores à Entidade Contratante, sem prejuízo dos custos próprios de acesso dos concorrentes aos meios electrónicos necessários.

ARTIGO 133-B

(Participação dos Concorrentes)

1. A participação de um concorrente no processo de Aquisições Dinâmicas confere-lhe o direito de ser convidado a apresentar propostas nas categorias de bens, serviços ou obras em que se encontre admitido, nos termos dos Documentos de Concurso, não implicando, por si só, obrigação de apresentar proposta em cada convite.

2. Sempre que apresente proposta em resposta a convite, o concorrente fica vinculado ao respectivo conteúdo, nos termos e pelo período fixado nos Documentos de Concurso.

3. Quando ao concorrente seja adjudicado um objecto de contratação, este fica obrigado a praticar os actos necessários à sua formalização e a executá-lo nas condições adjudicadas, aplicando-se, em caso de recusa injustificada ou incumprimento, as consequências previstas no presente Regulamento.

4. A Entidade Contratante pode prever nos documentos de concurso mecanismos proporcionais de gestão do desempenho dos concorrentes, incluindo medidas relativas à tramitação interna, desde que tais mecanismos não restrinjam ou falseiem a concorrência, nem contrariem as normas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 133-C

(Estrutura e Fases do Processo de Aquisições Dinâmicas

1. O processo de Aquisição Dinâmica desenvolve-se através das seguintes fases:

a) anúncio e disponibilização, por via electrónica, dos Documentos de Concurso;

b) apresentação de propostas e qualificação, mantendo-se esta fase aberta durante todo o período de vigência do processo;

c) análise e a adjudicação de cada contrato.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, modelos e orientações técnicas necessárias à execução do processo de Aquisições Dinâmicas, incluindo modelos de Documentos de Concurso e instrumentos de reporte e transparência.

ARTIGO 133-D

(Processos de Aquisições Colaborativas)

1. A aquisição colaborativa pode ser realizada por duas ou mais entidades contratantes, de actividades de planeamento, preparação, formação e execução de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitada de obras públicas com coordenação ou partilha de recursos e responsabilidades.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar, por Diploma Ministerial, modelos e orientações técnicas necessárias à execução do processo de aquisição colaborativa, incluindo modelos de Documentos de Concurso e instrumentos de reporte e transparência.

ARTIGO 133-E

(Mandato Administrativo)

1. A CAE, IP, pode conduzir procedimentos de contratação por mandato administrativo conferido por outra entidade contratante, quando tal se revele necessário por razões de capacidade instalada, racionalidade operacional e criticidade do objecto.

2. O mandato é formalizado em instrumento escrito e define, pelo menos, o objecto, o âmbito, os direitos e deveres da CAE, IP, e da Entidade Contratante que solicita, bem como as regras de arquivo, auditoria e responsabilidade.

3. O mandato administrativo não envolve, salvo previsão expressa e legalmente admissível, a assunção pela CAE, IP, de poderes de ordenação de pagamento, nem a transferência de responsabilidades próprias da execução financeira e da gestão patrimonial da Entidade Contratante que solicita.

CAPÍTULO IV

Contratação de Serviços de Consultoria

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 255

(Regras Gerais)

1. A contratação de serviços de consultoria deve obedecer a um processo prévio de selecção, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento.

2. Na contratação de serviços de consultoria, a Entidade Contratante deve pugnar por serviços de qualidade, mediante competição justa, de acordo com as modalidades previstas no presente Regulamento.

3. O Consultor deve actuar e executar os serviços com diligência, profissionalismo e competência, no estrito interesse da Entidade Contratante.

4. No Contrato de consultoria deve-se assegurar a transferência de conhecimentos do consultor para a contraparte designada pela Entidade Contratante.

ARTIGO 256

(Consultores)

Para serviços de consultoria podem ser contratados pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras, incluindo universidades e institutos de pesquisa.

ARTIGO 257

(Conflito de Interesses)

1. Estão impedidos de prestar serviços de consultoria, os Consultores que estejam em conflito de interesses.

2. Considera-se conflito de interesses as situações que impeçam que o Consultor forneça um aconselhamento profissional, de forma objectiva e imparcial e dando preponderância aos interesses da Entidade Contratante, nomeadamente:

a) o Consultor que tenha participado, directa ou indirectamente ou sob qualquer condição, na preparação dos Termos de Referência e outros documentos relacionados com a matéria objecto de contratação;

b) o Consultor contratado pela Entidade Contratante para a elaboração ou execução de uma tarefa, relativamente ao fornecimento subsequente de serviços relacionados

com a mesma, excepto nos casos de continuação dos serviços anteriores de consultoria executados pelo próprio Consultor;

c) o Consultor cuja contratação para um serviço que, pela sua natureza, conflitue com outro serviço por si executado;

d) o Consultor cujos sócios, directores, membros de conselho superior ou pessoal técnico principal pertencer ao quadro permanente ou temporário da Entidade Contratante; ou

e) o Consultor que mantenha uma relação contratual, directa ou por meio de terceiros, com a Entidade Contratante, que lhe permita influenciar as decisões.

3. A verificação de uma situação de conflito de interesses resultará na desqualificação e rejeição da proposta apresentada pelo Consultor, ou na invalidade do Contrato.

ARTIGO 258

(Fases do processo de selecção)

O processo de selecção de consultores observa, pela ordem indicada, as seguintes fases:

a) preparação e lançamento;

b) apresentação da manifestação de interesse;

c) elaboração da lista curta;

d) notificação aos concorrentes da decisão sobre a lista curta;

e) Reclamação e Recurso;

f) apresentação de propostas técnicas e financeiras;

g) abertura e avaliação das propostas técnicas;

h) recomendação do Júri;

i) decisão sobre a avaliação das propostas técnicas;

j) notificação aos concorrentes da decisão sobre a avaliação das propostas técnicas;

k) reclamação e recurso à avaliação das propostas técnicas;

l) abertura e avaliação das propostas financeiras, simples ou conjugada, de acordo com o caso aplicável;

m) recomendação do Júri;

n) decisão sobre a avaliação das propostas;

o) notificação da decisão aos concorrentes;

p) Reclamação e Recurso;

q) negociação do Contrato, quando necessária;

r) Adjudicação, Cancelamento ou Invalidação; e

s) celebração do Contrato.

ARTIGO 259

(Termos de Referência)

Termos de Referência é o documento que define os objectivos, âmbito dos serviços, prazos, encargos e responsabilidade das partes, serviços almejados, qualificações desejadas e fornecimento de informações disponíveis, tendo em vista a prestação de elementos necessários à elaboração das propostas pelos consultores.

ARTIGO 260

(Orçamento)

O orçamento deve tomar por base a avaliação da Entidade Contratante sobre os recursos necessários à execução dos serviços tendo em conta os preços praticados no mercado.

ARTIGO 261

(Publicidade)

1. A Entidade Contratante deve publicar o convite para a manifestação de interesse por meio de edital, Portal de Contratação Pública, podendo também ser publicado no Portal da Entidade Contratante, outros portais, imprensa ou outro meio de comunicação adequado e de fácil acesso para o público alvo.

2. As informações solicitadas devem limitar-se às mínimas necessárias a fim de determinar a qualificação dos consultores adequada ao objecto a ser contratado, que inclui entre outros:

a) objecto da contratação;

b) requisitos de qualificação dos consultores; e

c) data, hora e local para a entrega da manifestação de interesse.

ARTIGO 262

(Prazo para Manifestação de Interesse)

O prazo para manifestação de interesse deve ser suficiente para a elaboração de respostas pelos consultores, não inferior a quinze (15) dias, e apresentado num único invólucro fechado, selado ou lacrado, com identificação completa do concorrente e do objecto de contratação.

ARTIGO 263

(Lista Curta)

1. A participação no processo de concurso está restrita a uma lista curta aprovado pela Entidade Contratante, mediante proposta do Júri, em que se selecciona um mínimo de três (3) e um máximo de seis (6) consultores, para o mesmo objecto a ser contratado.

2. A elaboração da lista curta deve ser feita considerando os consultores que manifestem interesse, de acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo que possuam as qualificações necessárias, podendo-se recorrer aos que integram o Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, sempre que não se atinja o número referido no número anterior.

3. Na elaboração da lista curta, a Entidade Contratante deve sempre considerar pelo menos um terço (1/3) de consultores nacionais, salvo nos casos de comprovada inexistência de consultores qualificados, para o efeito.

4. A Entidade Contratante deve preparar um relatório fundamentado sobre a escolha dos consultores integrantes da lista curta.

5. A decisão sobre a lista curta deve ser fundamentada e comunicada a todos os concorrentes, antes da solicitação de apresentação de propostas técnicas e financeiras.

ARTIGO 264

(Documentos de Concurso)

1. Dos Documentos de Concurso para selecção de consultores deve constar o seguinte:

a) carta de Solicitação de Propostas, que deverá indicar a intenção da contratação dos serviços, a data, hora, local de recepção e abertura das propostas;

b) informação aos Consultores, que deverá conter os elementos necessários à elaboração das suas propostas, critério de selecção, factores e respectivos pesos das propostas técnica e financeira, bem como a nota mínima para selecção;

c) termos de Referência; e

d) minuta do Contrato.

2. Os modelos de Documentos de Concurso, que fazem parte integrante do presente Regulamento, são de uso obrigatório.

ARTIGO 265

(Prazo)

1. Os Documentos de Concurso para selecção de consultores devem fixar prazo razoável e suficiente para que os consultores elaborem as suas propostas, de acordo com a natureza e complexidade dos serviços, o qual não poderá ser inferior a vinte e um (21) dias, nem superior a noventa (90) dias.

2. Os consultores podem solicitar esclarecimentos a respeito dos Documentos de Concurso, por escrito, no primeiro terço do prazo previsto para recepção das propostas, devendo a Entidade Contratante responder por escrito, no segundo terço do mesmo prazo, enviando cópia das respostas a todos os consultores constantes da lista curta.

SECÇÃO II

Modalidades de Contratação

ARTIGO 266

(Regime Geral)

O regime geral para contratação de serviços de consultoria baseia-se na qualidade e no preço dos serviços a executar.

ARTIGO 267

(Selecção Baseada na Qualidade e no Preço)

1. A selecção com base na qualidade e no preço dos serviços a executar é a modalidade regra para a selecção de consultores, constante da lista curta, cujo critério baseia-se na avaliação conjugada da qualidade da proposta técnica e no preço oferecido para a execução dos serviços.

2. Os Documentos de Concurso devem estabelecer que os consultores integrantes da lista curta apresentem a proposta técnica e de preço, simultaneamente, em envelopes separados.

3. Os Documentos do Concursos devem ainda fixar o peso relativo atribuído à qualidade e ao preço, tendo em vista a natureza e complexidade do serviço, cabendo ao preço um peso não superior a trinta (30) pontos de um total de cem (100).

4. As propostas serão classificadas de acordo com a conjugação das notas atribuídas às propostas técnica e financeira, com observância dos pesos referidos no número anterior do presente artigo.

5. A nota da proposta técnica de cada concorrente será obtida a partir da relação entre pontuação atribuída a cada uma das propostas e a proposta que tenha obtida a maior pontuação de acordo com critérios estabelecidos nos Documentos de Concurso.

6. A nota da proposta financeira de cada concorrente será obtida a partir da relação entre o menor preço entre as propostas apresentadas e o preço apresentado em cada proposta.

7. O consultor que obtiver a maior nota no total, conjugando as notas de técnica e de preço, e aplicação do peso referido no n.° 2 do presente artigo, será convidado para a subsequente negociação do Contrato.

8. O Júri deve elaborar relatório fundamentado sobre a avaliação das propostas, técnica e financeira.

SECÇÃO III

Regime Excepcional

ARTIGO 268

(Regime Excepcional)

1. Sempre que se mostre conveniente ao interesse público e estejam presentes os requisitos fixados no presente Regulamento, a Unidade Gestora Executora das Aquisições deve, fundamentando, propor à Autoridade Competente a aplicação de regime excepcional para contratação de consultores que sejam pessoas singulares e/ou colectivas,.

2. A decisão que declara verificados os requisitos de contratação em regime excepcional e que determina a aplicação deste regime para contratação de serviços de consultoria deve ser fundamentada por escrito pela Autoridade Competente.

3. As modalidades de contratação em regime excepcional são baseadas:

a) na qualidade;

b) em preço máximo;

c) em menor preço;

d) nas qualificações do Consultor;

e) selecção de pessoa singular; e

f) Ajuste Directo.

4. A modalidade a que se refere a alínea *b)* do número anterior do presente artigo será limitada ao valor da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 80 do presente Regulamento.

5. A modalidade a que se refere a alínea *d)* do n.º 3 será limitada ao valor da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 80 do presente Regulamento.

6. As contratações em regime excepcional regem-se, subsidiariamente, pelas normas do Regime Geral para contratação de serviços de consultoria.

ARTIGO 269

(Selecção Baseada na Qualidade)

1. A selecção baseada na qualidade é a modalidade de contratação na qual a avaliação tem como base a qualidade da proposta técnica.

2. A aplicação da selecção baseada na qualidade deve ser fundamentada pela Unidade Gestora Executora das Aquisições e depende de autorização prévia da Autoridade Competente.

3. Os Documentos de Concurso devem estabelecer que os consultores integrantes da lista curta apresentem a proposta técnica e de preço, simultaneamente, em envelopes separados.

4. Após a determinação da melhor proposta técnica, e observadas as formalidades previstas no presente Regulamento, o consultor que tenha submetido a melhor proposta técnica aceitável, em conformidade com os Documentos de Concurso, deverá ser convidado para a abertura do envelope contendo a proposta financeira.

5. Observadas as disposições do presente Regulamento, a proposta financeira estará sujeita às negociações pertinentes.

6. O Júri deve elaborar relatório fundamentado sobre a avaliação das propostas.

ARTIGO 270

(Selecção Baseada em Preço Máximo)

1. A selecção baseada em preço máximo é a modalidade de contratação na qual a avaliação tem como base a melhor proposta técnica, observados os limites do preço máximo estabelecido nos Documentos de Concurso.

2. Esta modalidade é aplicável quando os serviços não forem complexos e o preço máximo puder ser estabelecido.

3. Os Documentos de Concurso indicarão o preço máximo, convidando os consultores integrantes da lista curta à apresentação de suas melhores propostas técnica e financeira, em envelopes separados, dentro dos limites do preço máximo.

4. Na selecção baseada no preço máximo a Entidade Contratante deve assegurar que esse preço é suficiente para execução dos serviços previstos nos Termos de Referência.

5. Após a avaliação das propostas técnicas, e observadas as disposições do presente Regulamento, serão abertos em sessão pública os envelopes de preço das propostas que tenham obtido a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Concurso.

6. As propostas que ultrapassarem o preço máximo serão desclassificadas.

7. O consultor que tenha submetido a melhor proposta técnica, dentro do preço máximo estabelecido nos Documentos de Concurso deverá ser seleccionado e convidado a negociar o Contrato.

8. O Júri deverá elaborar relatório fundamentado sobre a avaliação das propostas.

ARTIGO 271

(Selecção Baseada em Menor Preço)

1. A selecção baseada em menor preço é a modalidade de contratação na qual a avaliação tem como base a proposta de menor preço, entre as propostas técnicas que obtiveram a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Concurso.

2. Esta modalidade é aplicável para contratação de serviços com padrões existentes ou rotinas estabelecidas.

3. Os Documentos de Concurso deverão estabelecer que os consultores integrantes da lista curta apresentarão proposta técnica e financeira, simultaneamente, em envelopes separados.

4. Os critérios de avaliação e a nota mínima exigida, constantes dos Documentos de Concurso, devem assegurar a qualidade mínima necessária para a execução dos serviços.

5. Após a avaliação das propostas técnicas e observadas as disposições do presente Regulamento, serão abertos os envelopes de preço das propostas que tenham obtido a pontuação mínima estabelecida nos Documentos de Concurso.

6. O consultor que tenha submetido a proposta de menor preço deverá ser seleccionado e convidado a celebrar o Contrato.

7. O Júri deve elaborar relatório fundamentado sobre a avaliação das propostas.

ARTIGO 272

(Selecção Baseada nas Qualificações do Consultor)

1. A selecção baseada nas qualificações do consultor é a modalidade de contratação na qual a avaliação tem como base a comparação da qualificação de pelo menos três (3) consultores.

2. Esta modalidade é aplicável para contratação de pequenos serviços de consultoria, quando não se justificar a preparação e avaliação de propostas competitivas.

3. A Entidade Contratante deve preparar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, informações relativas à experiência e competência dos consultores relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e seleccionar o consultor com qualificação e referências adequadas.

4. O consultor seleccionado será convidado a apresentar proposta técnica e financeira, sujeitas a avaliação de acordo com os Termos de Referência, previamente à negociação e celebração do Contrato.

5. O Júri deverá elaborar relatório fundamentado sobre a avaliação das propostas.

ARTIGO 273

(Ajuste Directo)

1. O Ajuste Directo é aplicável somente em condições de vantagem em relação ao procedimento competitivo.

2. São consideradas situações de vantagem em relação ao procedimento competitivo:

a) serviços que envolvam continuação de trabalhos anteriores já executados pelo mesmo consultor;

b) desenvolvimento do procedimento competitivo em prazo prejudicial ao interesse público;

c) serviços cujo preço estimado seja inferior a cinco por cento (5%) do valor previsto do n.º 1 do artigo 76 do presente Regulamento; e

d) existência de apenas um (1) consultor qualificado ou com experiência relevante para a execução do serviço.

3. O Ajuste Directo deverá ser devidamente fundamentado pela Unidade Gestora Executora das Aquisições.

SECÇÃO IV

Pessoas Singulares

ARTIGO 274

(Selecção de Pessoas Singulares)

1. A selecção de pessoa singular é aplicável para serviços de consultoria em que a experiência e qualificações da pessoa são os requisitos principais.

2. As pessoas singulares são seleccionadas com base na comparação de, pelo menos, três (3) candidatos dentre aqueles que manifestarem interesse na execução dos serviços, podendo a Entidade Contratante seleccionar entre consultores cadastrados ou entre consultores que já executaram serviços satisfatórios para a mesma.

3. Os consultores individuais contratados deverão preencher todos os requisitos relevantes de qualificações e capacidade para o desempenho da tarefa.

4. A capacidade será aferida com base nos antecedentes académicos, experiência e, quando necessário, no conhecimento das condições locais e outros factores relevantes.

5. O consultor seleccionado será convidado a apresentar propostas técnica e financeira, sujeitas a avaliação de acordo com os Termos de referências, previamente à negociação e celebração do Contrato.

SECÇÃO V

Outras Disposições

ARTIGO 275

(Critérios de Avaliação)

1. A avaliação das propostas técnicas deve ter em conta as características dos serviços a serem contratados conforme os seguintes critérios:

a) experiência do Consultor para a execução do serviço;

b) qualidade da metodologia proposta;

c) qualificação da pessoal chave proposta;

d) transferência de conhecimento, quando aplicável; e

e) grau de participação de pessoal nacional entre a pessoal chave utilizada na execução do serviço.

2. Os critérios indicados no número anterior deverão ser detalhados em subcritérios, conforme seja relevante para os serviços a serem contratados, com atribuição da respectiva pontuação nos Documentos de Concurso.

3. Os elementos de avaliação técnica podem ser expressos por fórmula matemática que contemple, de forma objectiva, as variáveis previstas no n.º 1.

4. Os critérios de avaliação das propostas técnicas previstas no n.º 1 devem ser fixados tendo em consideração os seguintes parâmetros, totalizando cem (100) pontos:

a) experiência do Consultor: de cinco (5) a dez pontos (10);

b) metodologia: de vinte (20) a cinquenta pontos (50);

c) pessoal chave: de trinta (30) a sessenta (60) pontos;

d) transferência de conhecimento: zero (0) a quinze (15) pontos; e

e) participação de consultores nacionais: zero (0) a dez (10) pontos.

5. Os critérios e parâmetros indicados no número anterior deverão ser detalhados em subcritérios, conforme seja relevante para os serviços a serem contratados, com atribuição da respectiva pontuação nos Documentos de Concurso.

6. A pontuação atribuída aos elementos de avaliação técnica e à decisão que os rejeite deve ser devidamente fundamentada pelo Júri no relatório de avaliação.

7. Os elementos de avaliação técnica podem ser expressos por fórmula matemática que contemple, de forma objectiva, as variáveis previstas nos Documentos de Concurso.

ARTIGO 276

(Negociações)

1. As negociações compreendem discussões a respeito dos Termos de Referência, metodologia, pessoal, despesas e condições contratuais da Entidade Contratante e do Consultor.

2. Destas discussões não poderão resultar modificações substanciais dos Termos de Referência originais ou dos termos do Contrato, por forma a não afectar a qualidade do produto final, o preço e os aspectos fundamentais que foram objecto da avaliação.

3. Salvo circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, os preços unitários não serão objecto de negociação, visto terem sido utilizados como factor de selecção na proposta de preço.

4. Os Termos de Referência finais e os aspectos objecto de negociação serão incorporados ao Contrato.

5. Salvo nos casos excepcionais, fora do controlo do Consultor, a substituição de pessoal chave resultará na rejeição da proposta.

6. Nos casos permitidos, a substituição deve ser feita por profissional de igual ou maior qualificação.

7. No caso de negociações não resultarem satisfatórias, a Entidade Contratante encerrará as negociações notificando por escrito ao consultor e convidando a classificada seguinte.

8. A notificação do término das negociações deverá indicar as razões que a fundamentam.

9. Todas as negociações serão registadas em acta e devidamente assinadas pelas partes.

ARTIGO 277

(Tipos de Contrato)

1. Os serviços de consultoria obedecem os seguintes regimes de contratação:

a) por preço global: aplicável quando o escopo dos serviços está vinculado à entrega de produto definido e cujo pagamento é fixado, com base no cumprimento de etapas ou entrega do produto;

b) baseado no tempo: aplicável quando o escopo dos serviços não está vinculado à entrega de produto definido e cujo pagamento é fixado com base em preço por unidade de tempo estabelecido.

2. A utilização de outros tipos de Contrato depende de prévia autorização da Entidade de Supervisão das Aquisições.

CAPITULO IV-A

Acordos-Quadro e Contratos Específicos

SECÇÃO I-A

Acordos-Quadro

ARTIGO 134-A

(Acordos-Quadro)

1. É introduzido no ordenamento jurídico moçambicano a figura de Acordos-Quadro e do Sistema de Aquisição Dinâmico, como instrumentos procedimentais para a contratação pública de bens, serviços e, quando compatível com a natureza do objecto, de empreitada de obras públicas padronizáveis.

2. Cabe a CAE, IP, celebrar Acordos-Quadro e/ou outros contratos específicos para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços gerais e de consultoria destinados aos órgãos e instituições do Estado abrangidos pelo presente Regulamento.

3. Dos Acordos-Quadro devem constar:

a) identificação das partes contratantes;

b) o tipo de objecto do acordo;

c) a descrição das especificações técnicas;

d) o preço unitário ou global;

e) o prazo de validade do Acordo-Quadro;

f) prazo de entrega ou fornecimento;

g) condições de pagamento;

h) o prazo de garantia técnica, quando aplicável;

i) formas de rescisão;

j) dentre outros elementos.

4. Os Acordos-Quadro para o fornecimento de bens e serviços comuns de consumo corrente, devem ter a duração mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, mantendo-se as condições iniciais.

5. Dos Acordos-quadro deve constar a indicação dos preços mínimo, médio e máximo, a serem observados para efeitos de celebração de contratos específicos.

6. Aos concorrentes qualificados é proibida a apresentação posterior de preços superiores dos constantes de Acordos-Quadro por si firmados, na fase de celebração de contratos específicos com as Entidades Contratantes.

ARTIGO 134-B

(Âmbito e modalidades de utilização)

1. A CAE, IP, e demais Entidades Contratantes, podem celebrar Acordos-Quadro e instituir aquisições dinâmicas e colaborativas.

2. Os Acordos-Quadro referidos no número anterior podem ser utilizados:

a) no âmbito das aquisições como instrumentos de centralização disponibilizados pela CAE, IP; ou

b) individualmente por cada Entidade Contratante, quando tal se revele adequado à prossecução dos fins da contratação pública eficiente, transparente e concorrencial.

3. A decisão de instituir ou utilizar Acordos-Quadro deve ser devidamente fundamentada no processo, tendo em conta a previsibilidade das necessidades, as características do mercado e os ganhos esperados de eficiência e de concorrência.

ARTIGO 134-C

(Estimativa do valor e planificação)

1. A decisão de instaurar procedimento para formação de Acordos-Quadro ou a aquisição dinâmica deve ser instruída com uma estimativa do valor global previsível das aquisições a realizar durante a vigência do instrumento, por referência a dados históricos das aquisições realizadas, informação de mercado e planificação das necessidades.

2. A execução dos Acordos-Quadro e de aquisições dinâmicas deve ser acompanhada por registos que permitam verificar o consumo, a concorrência efectiva e a racionalidade económico-financeira do instrumento ao longo da sua vigência.

ARTIGO 134-D

(Aplicação dos Acordos-Quadro)

Os Acordos-Quadro podem ser utilizados quando as necessidades de aquisição sejam recorrentes ou previsíveis e seja possível definir, com suficiente precisão, os termos essenciais de execução das prestações e de celebração de contratos futuros ao seu abrigo.

ARTIGO134-E

(Formas de celebração)

1. Os Acordos-Quadro podem ser celebrados:

a) com um único concorrente, quando os termos dos contratos a celebrar ao abrigo dos Acordos-Quadro se encontrem integralmente fixados ou suficientemente especificados;

b) com três ou mais concorrentes, quando os termos dos contratos a celebrar ao abrigo dos Acordos-Quadro não se encontrem integralmente fixados, ou quando se pretenda assegurar concorrência subsequente para os completar ou densificar.

2. A Entidade Contratante não pode recorrer aos Acordos-Quadro de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 134-F

(Formação dos Acordos-Quadro)

1. A formação dos Acordos-Quadro realiza-se exclusivamente por procedimento competitivo, independentemente do valor estimado global dos Acordos-Quadro.

2. Os documentos do concurso devem definir, em particular:

a) se o Acordo-Quadro é monofornecedor ou plurifornecedor;

b) o critério de avaliação a usar na formação de Acordos-Quadro, bem como na formação dos contratos a celebrar ao seu abrigo;

c) o regime de contratação subsequente; e

d) os termos essenciais dos contratos a celebrar ao abrigo de Acordos-Quadro.

ARTIGO 134-G

(Número de concorrentes nos Acordos-Quadro)

1. Quando a Entidade Contratante opte por formar um Acordo-Quadro com pluralidade de concorrentes, os documentos do concurso devem indicar o número de concorrentes a seleccionar e o respectivo modo de determinação.

2. O número de concorrentes a seleccionar não deve ser inferior a três, salvo quando, por razões objectivas relacionadas com o mercado ou com o resultado do procedimento, não seja possível alcançar esse número, designadamente por insuficiência de candidatos qualificados ou de propostas admitidas.

3. A decisão de seleccionar número inferior ao referido no número anterior deve ser fundamentada no processo pela Entidade Contratante, com indicação das razões que a justificam.

ARTIGO 134-H

(Obrigação de celebração de contratos ao abrigo de Acordos--Quadro)

1. Os concorrentes dos Acordos-Quadro obrigam-se, dentro do respectivo âmbito e durante a sua vigência:

a) a apresentar proposta sempre que, nos termos dos Acordos-Quadro, seja convidado pela Entidade Contratante a participar em procedimento de contratação subsequente;

b) a não aumentar o preço constante dos Acordos-Quadro, podendo oferecer um preço menor;

c) a celebrar o contrato quando lhe seja adjudicado, nas condições previstas nos Acordos-Quadro e nos documentos do concurso de contratação subsequente.

2. A falta de apresentação de proposta, a recusa injustificada de celebrar o contrato adjudicado, ou a omissão de formalização do contrato, constituem incumprimento das obrigações decorrentes dos Acordos-Quadro, salvo se o concorrente demonstrar a existência de motivo atendível, devidamente comprovado.

3. Verificando-se o incumprimento referido no número anterior, e sem prejuízo de outras consequências previstas no regime geral aplicável subsidiariamente, a Entidade Contratante pode, mediante decisão fundamentada e após pronunciamento do interessado, determinar:

a) a perda da garantia prestada, quando exista e na medida do permitido pelo regime geral; e

b) a resolução dos Acordos-Quadro quanto ao concorrente faltoso, quando tal se revele necessário para salvaguarda da boa execução do instrumento.

4. As medidas previstas no número anterior devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da concorrência, não podendo traduzir-se em restrição indevida ou falseamento da concorrência.

ARTIGO 134-I

(Valor estimado global de Acordos-Quadro)

1. Para efeitos de formação e de controlo de Acordos-Quadro, a Entidade Contratante deve estimar o valor global máximo dos contratos a celebrar ao seu abrigo durante a respectiva vigência, com base em elementos objectivos, designadamente histórico de aquisições realizadas, previsão de necessidades e informação disponível do mercado.

2. O valor estimado global referido no número anterior deve constar dos Documentos do Concurso e dos Acordos-Quadro, não constituindo, por si só, compromisso orçamental único, sem prejuízo das regras de cabimentação e de autorização de despesa aplicáveis a cada contrato celebrado ao abrigo do Acordos-Quadro.

ARTIGO 134-J

(Prazo máximo de vigência)

1. O prazo de vigência de Acordos-Quadro não deve ser superior a 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período nas mesmas condições.

2. Excepcionalmente, pode ser previsto prazo superior quando tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações e das condições da sua execução, devendo a decisão ser do Ministro que superitende a área das Finanças.

SECÇÃO II-A

Contratação ao Abrigo dos Acordos-Quadro

ARTIGO 134-K

(Regras gerais)

1. Só podem celebrar contratos ao abrigo de Acordos-Quadro as partes que nele se encontrem previstas, bem como quando os Acordos-Quadro sejam instituídos no âmbito de aquisições colaborativas, as entidades identificadas ou tipificadas nos documentos do procedimento de contratação.

2. Da celebração de contratos ao abrigo dos Acordos-Quadro não podem resultar alterações substanciais dos termos essenciais nele fixados, sem prejuízo das adaptações admissíveis, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 134-L

(Catálogos electrónicos no âmbito dos Acordos-Quadro)

1. Quando previsto nos Documentos de Concurso e no próprio Acordos-Quadro, a Entidade Contratante deve estabelecer e utilizar catálogos electrónicos para organizar e disponibilizar os bens e serviços abrangidos, incluindo preços, condições de fornecimento e demais elementos relevantes para a celebração de contratos ao abrigo dos Acordos-Quadro.

2. Os Documentos de Concurso e os Acordos-Quadro devem definir, pelo menos:

a) a estrutura do catálogo e o conteúdo mínimo dos registos;

b) as regras de inserção, validação e actualização de informação, incluindo o tratamento de substituições, descontinuidade e melhorias técnicas;

c) o modo como o catálogo é utilizado na contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro, assegurando transparência, rastreabilidade e igualdade de tratamento;

d) os requisitos técnicos e de segurança do meio electrónico, garantindo integridade, autenticidade, registo temporal e arquivo.

3. A utilização de catálogos electrónicos não pode ser configurada de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem pode alterar, por via administrativa, os termos essenciais fixados nos Acordos-Quadro, salvo nos termos previstos no próprio Acordos-Quadro e no regime geral aplicável subsidiariamente.

ARTIGO 134-M

(Contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro com um Único Concorrente)

1. Quando os Acordos-Quadro forem celebrados com um único concorrente e tiver fixado integralmente os termos dos contratos a celebrar ao seu abrigo, a Entidade Contratante celebra esses contratos mediante aplicação dos termos fixados nos Acordos--Quadro e nos Documentos de Concurso.

2. A Entidade Contratante pode solicitar ao concorrente os esclarecimentos estritamente necessários à formalização do contrato, desde que tais esclarecimentos não impliquem alteração dos termos fixados nem constituam negociação das prestações, do preço ou de outros elementos essenciais.

ARTIGO 134-N

(Competição Subsequente para Contratação ao abrigo dos Acordos-Quadro)

1. Quando os Acordos-Quadro não tiver fixado integralmente os termos dos contratos a celebrar ao seu abrigo, bem como sempre que o mesmo seja celebrado com vários concorrentes, a Entidade Contratante promove competição subsequente entre os concorrentes abrangidos, limitada aos termos que os Acordos-Quadro tenha deixado em aberto e previstos nos Documentos de Concurso.

2. Para efeitos do número anterior, a Entidade Contratante dirige convite à apresentação de propostas a todos os concorrentes que, para o lote ou categoria aplicável, se encontrem habilitados e em condições de executar o contrato, nos termos dos Acordos-Quadro.

3. O convite deve definir, pelo menos, o objecto do contrato a celebrar, o prazo para apresentação de propostas e o critério de avaliação aplicável, não podendo introduzir critérios diferentes dos previstos nos Acordos-Quadro e nos Documentos de Concurso.

4. As propostas apresentadas no âmbito da competição subsequente apenas podem incidir sobre os termos a densificar ou complementar, não podendo alterar os termos já fixados nos Acordos-Quadro, nem modificar a metodologia do critério de avaliação previamente estabelecida, com excepção do preço que pode ser reduzido pelos concorrentes.

5. Na tramitação da competição subsequente observam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime geral aplicável ao procedimento correspondente, na medida estritamente necessária à apresentação e avaliação de propostas, à elaboração dos relatórios e à prática do acto de adjudicação, sem prejuízo das regras específicas previstas nos Acordos-Quadro e nos Documentos de Concurso.

6. A Entidade Contratante deve assegurar que a competição subsequente é conduzida de modo a garantir igualdade de informação, simultaneidade de convites e tratamento imparcial dos concorrentes, não podendo a configuração do convite ou dos termos a densificar ter por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

ARTIGO 134-O

(Sistemas de Suporte Electrónico de Habilitação)

1. Quando previsto nos Documentos de Concurso, a Entidade Contratante pode disponibilizar sistema electrónico para apresentação e actualização de documentos de habilitação dos concorrentes, permitindo a consulta do respectivo estado por Entidades Contratantes que celebrem contratos ao abrigo dos Acordos-Quadro.

2. O regime de acesso, actualização e efeitos da não actualização deve constar dos Documentos de Concurso e ser compatível com o regime geral aplicável subsidiariamente.

CAPÍTULO V

Reclamações e Recursos

SECÇÃO I

ARTIGO 278

(Admissão de Reclamação)

1. Podem ser objecto de reclamação para a Entidade Contratante os actos de classificação, desclassificação e adjudicação previstos no presente Regulamento.

2. As reclamações devem ser apresentadas por escrito no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data da sua notificação, sem pagamento de nenhuma taxa.

3. No decurso dos prazos para reclamação, os concorrentes têm consulta livre do procedimento administrativo do concurso.

4. Cabe ao Júri remeter a reclamação bem como o seu parecer sobre a Reclamação à Entidade Contratante, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a recepção da reclamação.

5. A Entidade Contratante decidirá sobre a reclamação no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da sua recepção.

6. A reclamação produz efeitos suspensivos no andamento do concurso. Nos casos de concursos por lotes, a suspensão incide apenas sobre o lote objecto de reclamação.

ARTIGO 279

(Admissão de Recurso Hierárquico)

1. Dos actos da Entidade Contratante cabe Recurso hierárquico, dentre outros, para o Ministro de tutela, Governador Provincial e Administrador do Distrito, relativamente aos níveis central, provincial e distrital, respectivamente.

2. O Recurso Hierárquico tem por fundamento, nomeadamente:

a) a violação das normas do presente Regulamento;

b) a violação das normas contidas nos Documentos de Concurso; e

c) o vício de forma, incluindo a falta de fundamentação de facto e de direito do acto administrativo.

3. O Recurso Hierárquico deve ser interposto no prazo de três (3) dias úteis após a notificação da decisão sobre a Reclamação, mediante apresentação de caução prevista no n.º 1 do artigo 280 do presente Regulamento.

4. A entidade de Recurso decidirá sobre o Recurso interposto no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data de recepção.

5. O Recurso Hierárquico produz efeitos suspensivos no procedimento de contratação.

6. Os órgãos indicados no n.º 1 do presente artigo podem solicitar parecer especializado à Entidade de Supervisão das Aquisições.

ARTIGO 280

(Taxa de Recurso Hierárquico)

1. Como condição de aceitabilidade do Recurso Hierárquico o concorrente deve apresentar uma garantia, a título de caução, cujo valor definido nos Documentos de Concurso, não seja superior a zero virgula vinte e cinco por cento (0,25%) do valor estimado da contratação, limitado a cento e vinte e cinco mil meticais (125.000,00 MT), actualizável mediante despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O montante recolhido deve ser restituído ao Concorrente se for verificado ser procedente o recurso e, não o sendo revertido a favor do Estado.

ARTIGO 281

(Recurso Contencioso)

1. A decisão proferida em Recurso Hierárquico é susceptível de Recurso Contencioso.

2. O Recurso contencioso rege-se pela legislação específica.

SECÇÃO II

Ética e Actos Ilícitos

ARTIGO 282

(Práticas Anti-éticas)

1. A Entidade Contratante e os Concorrentes devem observar os mais elevados padrões de ética durante o procedimento de contratação e execução das obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

2. No cumprimento destes princípios, consideram-se para efeitos do presente Regulamento as seguintes definições:

a) "Prática corrupta" - oferecer, dar, receber ou solicitar algo de valor para influenciar o acto de um funcionário público no procedimento de contratação ou na execução de Contrato;

b) "Prática fraudulenta" - deturpação ou omissão dos factos, a fim de influenciar um procedimento de contratação ou a execução de um Contrato em prejuízo da Entidade Contratante;

c) "Prática de colusão" - prática conivente entre concorrentes, com ou sem o conhecimento da Entidade Contratante, realizada para estabelecer preços de propostas em níveis artificiais, não competitivos e privar a Entidade Contratante dos benefícios da competição livre e aberta; e

d) "Prática de coerção" - ameaça ou tratamento ameaçador a pessoas ou seus familiares para influenciar a sua participação no procedimento de contratação ou a execução do Contrato.

3. No caso de ocorrer uma ou mais práticas mencionadas no número anterior, a Entidade Contratante rejeitará a Proposta e declarará o Concorrente impedido nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 283

(Actos Praticados por Agentes do Estado)

Independentemente de qualquer outro procedimento aplicável, são passíveis a procedimento disciplinar, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os agentes ou

funcionários, que participando ou tomando parte no procedimento de contratação, violem ou deixem de observar o preceituado no presente Regulamento, nos Documentos de Concurso e demais legislação aplicável.

ARTIGO 284

(Actos Praticados por Concorrentes)

1. São passíveis de procedimento administrativo referido nos números seguintes os concorrentes que, por si ou por intermédio de outrem, induzam ou concorram para a prática de acto que viole o preceituado no presente Regulamento ou nos Documentos de Concurso.

2. Compete a Entidade de Supervisão das Aquisições instaurar, conduzir e decidir os procedimentos administrativos referidos no número anterior, nos termos a serem estabelecidos por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Independentemente de qualquer outro procedimento são aplicáveis as seguintes sanções:

a) pagamento de Multa;

b) proibição de contratar com o Estado, pelo período de um (1) ano; e

c) em caso de reincidência, proibição de contratar com o Estado pelo período de cinco (5) anos.

4. As sanções referidas no número anterior terão em conta:

a) a gravidade da infracção relativamente ao objecto da contratação;

b) situação económico-financeira do concorrente, em especial a sua capacidade de geração de receitas;

c) o grau de envolvimento do concorrente para a consumação do acto ilícito;

d) o benefício colhido pelo concorrente;

e) o valor das despesas administrativas causadas pela invalidação do acto ilícito; e

f) a reincidência.

Glossário

a) **Acordos-Quadro:** acordos celebrados entre a Entidade Contratante e os fornecedores ou prestadores de serviços, que estabelecem os termos e condições para futuros contratos, sem necessariamente garantir a realização dos mesmos;

b) **Adjudicação:** Acto administrativo pelo qual a Entidade Contratante determina o concorrente vencedor para subsequente contratação;

c) **Alvará:** Documento emitido a favor de uma pessoa singular ou colectiva autorizando a realizar empreitada de obras públicas, fornecer bens, prestar serviços e consultoria;

d) **Anteprojecto:** Conjunto de elementos com o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, bem ou serviço, elaborado com base no resultado dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental, e que possibilite a avaliação do custo da empreitada, fornecimento de bens ou prestação de serviços, bem como a definição dos métodos e respectivo prazo de execução, constituído por peças escritas e/ ou desenhadas e outros elementos que permitam a conveniente definição e dimensionamento do trabalho;

e) **Anúncio de Concurso:** Informação pública sobre a abertura de concurso, por meio de edital, Boletim da República, Portal de Contratação Pública, podendo ser publicado no Portal da Entidade Contratante, outros portais, imprensa (rádio, jornal), ou outro meio de comunicação adequado e de fácil acesso para o público-alvo;

f) **Aquisição colaborativa:** realização, por duas ou mais entidades contratantes, de atividades de planeamento, preparação, formação e execução de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitada de obras públicas com coordenação ou partilha de recursos e responsabilidades.

g) **Aquisição Dinâmica:** é tramitado exclusivamente por meios electrónicos, devendo assegurar-se a possibilidade de apresentação de pedidos de admissão ao longo de todo o período de funcionamento do sistema, bem como a prática e o registo electrónico dos actos procedimentais relevantes.

h) **Auto de Consignação:** Documento assinado pela Entidade Contratante e pela Contratada relativo à entrega do local e/ou de elementos para execução do objecto do Contrato;

i) **Auto de Recepção Definitiva:** Documento assinado pela Entidade Contratante e pela Contratada relativo à recepção definitiva do objecto do Contrato;

j) **Auto de Recepção Provisória:** Documento assinado pela Entidade Contratante e pela Contratada relativo à recepção provisória do objecto do Contrato;

k) **Autoridade Competente:** Agente que representa a Entidade Contratante, formalmente designado, com poderes para praticar os actos relativos aos procedimentos de contratação definidos no presente Regulamento;

l) **Beneficiário Efectivo:** Pessoa singular proprietária última ou que detêm o controlo final de um cliente e/ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica;

m) **Bens:** Objectos de qualquer natureza, cujo valor inclui também os serviços acessórios ao seu fornecimento desde que o valor destes não exceda o dos bens a serem fornecidos;

n) **Caderno de Encargos:** Documento que contém as cláusulas jurídicas, gerais e especiais, especificações técnicas e/ou termos de referência, que informam as obrigações da Entidade Contratante e da Contratada, a incluir no Contrato;

o) **Central de Aquisições do Estado, Instituto Público:** é a entidade pública responsável pela planificação, gestão e execução centralizada dos processos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, funcional e técnica, tutelada pelo Ministro que superintende a área das Finanças e actua em todo o território nacional;

p) **Concessão:** Transmissão para exploração, por período determinado, de uma actividade de domínio público existente ou a desenvolver;

q) **Concessão de Exploração:** Outorga do direito de construir e explorar de forma temporária bens e serviços de domínio público, com a entrega dos mesmos no fim do correspondente contrato de concessão;

r) **Concurso com Prévia Qualificação:** Modalidade de contratação restrita e específica, na qual intervêm os concorrentes que tenham sido qualificados em fase preliminar à apresentação de suas propostas;

s) **Concurso de Pequena Dimensão:** Modalidade de contratação aplicável quando o valor estimado de contratação for inferior a quinze por cento (15%) do limite estabelecido no n.º 1 do artigo 93 e restrita a pessoas singulares, micro e pequenas empresas;

t) **Concurso em Duas Etapas:** Modalidade de contratação em que os concorrentes oferecerem na primeira fase, proposta técnica inicial e, na fase seguinte, proposta técnica definitiva e a proposta de preço;

u) **Concurso por Lances:** Modalidade de contratação para aquisição de bens e serviços na qual a disputa entre os interessados é feita por meio de propostas de lances sucessivos em acto público destinada a pessoas singulares e colectivas inscritas no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, referido no artigo 48 do presente Regulamento;

v) **Concurso Limitado:** Modalidade de contratação baseada no valor definido no n.º 1 artigo 81, destinado as pessoas singulares, micro, pequenas e médias empresas;

w) **Concurso Público:** Modalidade de contratação na qual pode participar todo e qualquer interessado, deste que reúna os requisitos estabelecidos nos Documentos de Concurso;

x) **Consignação:** Acto pelo qual a Entidade Contratante, entrega à Contratada os locais e/ou os elementos para a execução do objecto do Contrato, de acordo com o estabelecido nos Documentos de Concurso;

y) **Consultor:** Pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que preste serviços de natureza intelectual ou de assessoria;

z) **Contratação Centralizada:** consiste na condução pela CAE, IP, de procedimentos de formação de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou empreitada de obras públicas ou celebração de acordos-quadro e instituição de aquisição dinâmica em benefício de uma pluralidade de entidades contratantes, cabendo às entidades beneficiárias, por regra através das UGEA's, a celebração e a execução dos contratos específicos ao seu abrigo.

aa) **Contratação Pública Electrónica:** Procedimento de contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, efectuada de forma integrada com recurso às tecnologias de informação e comunicação;

bb) **Contratada:** Concorrente vencedor a quem é adjudicada a realização de uma obra, fornecimento de bens ou prestação de serviços, que assina o Contrato com a Entidade Contratante;

cc) **Contrato:** Documento assinado entre a Entidade Contratante e a Contratada, que regula o acordo de vontade, direitos e obrigações para execução de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços, composto por Documento de Concurso, Anúncio de Concurso e/ou convite para manifestação de interesse, comunicação de Adjudicação e a proposta do concorrente vencedor;

dd) **Contratos específicos:** são acordos que detalham cláusulas para cada relação jurídica, como compra e venda, sociedade, doação, locação, comodato e trabalho.

ee) **Cronograma Financeiro:** Documento que apresenta o plano de pagamentos, distribuído e detalhado em ordem sequencial e cronológica;

ff) **Cronograma de Trabalho:** Documento que apresenta o programa de actividades e sua execução, distribuídas e detalhadas em ordem sequencial e cronológica durante o período de execução do Contrato;

gg) **Documentos de Concurso:** Conjunto de documentos composto por Programa do Concurso, Caderno de Encargos, Projecto, requisitos de qualificação jurídica, económico-financeira e técnica, regularidade fiscal, que disciplinam o concurso e a respectiva contratação;

hh) **Emergência:** Para efeitos do presente Regulamento, refere-se a ocorrência súbita ou progressiva de um fenómeno que afecta pessoas e bens, o meio ambiente e exige intervenção urgente e excepcional para restabelecer a normalidade, podendo ser ou não declarada de acordo com a sua dimensão e impacto;

ii) **Empreitada de Obras Públicas:** Obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, adaptação, conservação, restauro, reparação ou reabilitação de bens imóveis e de infra-estruturas do Estado;

jj) **Empreiteiro de Obras Públicas:** Pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, contratada para executar obras públicas;

kk) **Entidade Concedente:** Órgão que promove a abertura de concurso e celebra o contrato de concessão;

ll) **Entidade de Supervisão das Aquisições:** Órgão integrado numa das unidades orgânicas do Ministério que superintende a área das Finanças, a quem cabe coordenar, fiscalizar e supervisar toda a actividade relacionada com a contratação pública, gestão do sistema nacional centralizado de dados, informação e programas de capacitação em matéria de contratação pública; e

mm) **Entidade Contratante:** Órgão ou instituição da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, órgãos de governação descentralizada e das demais pessoas colectivas públicas autarquias locais, representado pela Autoridade Competente;

nn) **Especificações Técnicas:** Conjunto de prescrições técnicas constantes do Caderno de Encargos, que definem as características exigidas para a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços e que permitam que a sua concretização corresponda à finalidade a que a Entidade Contratante os destina;

oo) **Fiscalização da Obra:** Acto que consiste em vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, e do plano de trabalhos, assim como, confirmar os pagamentos devidos ao empreiteiro de obras públicas;

pp) **Fornecedor de Bens:** Pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, contratada para fornecer bens ao Estado;

qq) **Garantia:** Documento aceite pela Entidade Contratante como garante da Contratada cumprir as obrigações assumidas com a apresentação da proposta ou com a celebração de Contrato, conforme for o caso;

rr) **Gestor do Contrato:** Pessoa singular ou colectiva, a quem compete vigiar e verificar o exacto cumprimento do Contrato;

ss) **Grande Empresa:** A que emprega mais de cem (100) balhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a cento e sessenta milhões de meticais (160.000.000,00 MT), não tendo mais de vinte e cinco por cento (25%) de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado;

tt) **Júri:** Órgão colegial a quem compete avaliar as propostas dos concorrentes;

uu) **Locação:** Contrato pelo qual a contratada se obriga a proporcionar à Entidade Contratante o gozo temporário de uma coisa, podendo ser, arrendamento, quando se trate de bem imóvel; e aluguer, quando se trate de bem móvel;

vv) **Locação Financeira:** Contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá ou não ser afecta a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto económico ou social, e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável, mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato;

ww) **Mandato Administrativo:** é um instrumento pelo qual um a Central de Aquisições do Estado, IP, recebe poderes de outra Entidade Contratante para desencadear procedimentos de contratação de bens e serviços em nome deste, quando tal se revele necessário por razões de capacidade instalada, racionalidade operacional, criticidade do objecto ou urgência devidamente fundamentada, baseado no presente Regulamento;

xx) **Média Empresa:** A que emprega trinta e um (31) até cem (100) trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a trinta milhões de meticais (30.000.000,00 MT) até cento e sessenta milhões de meticais (160.000.000,00 MT), não tendo mais de vinte e cinco por cento (25%) de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado;

yy) **Micro Empresa:** A que emprega até dez (10) trabalhadores e cujo volume de negócios, anual, não exceda três milhões de meticais (3.000.000,00 MT), não tendo mais de vinte e cinco por cento (25%) de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado;

zz) **Pequena Empresa:** A que emprega entre onze (11) a trinta (30) trabalhadores e tenha um volume, anual, de negócios superior a três milhões de meticais (3.000.000,00 MT) àte trinta milhões de meticais (30.000.000,00 MT), não tendo mais de vinte e cinco por cento (25%) de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado;

aaa) **Plano de Contratação:** Documento que contém a relação de contratações de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, com indicação das especificações técnicas, modalidade, valor estimado e o período previsto para a sua realização durante o exercício económico;

bbb) **Prestador de Serviços:** Pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, contratada para prestar serviços ao Estado;

ccc) **Programa de Concurso:** Documento que contém todas as disposições e informações aos concorrentes, necessárias à elaboração e apresentação das propostas, bem como critérios de avaliação, classificação e desclassificação dos concorrentes;

ddd) **Projecto:** Conjunto de peças escritas e desenhadas que definem os elementos necessários à boa execução dos trabalhos, objecto do Contrato;

eee) **Proposta:** Documento pelo qual o concorrente manifesta à Entidade Contratante a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo;

fff) **Serviços:** Actividade em que a Contratada fornece à Entidade Contratante o resultado do seu trabalho intelectual ou físico;

ggg) **Serviços de Consultoria:** Actividade, incluindo de assessoria, em que é fornecido à Entidade Contratante o resultado do trabalho de natureza eminentemente intelectual;

hhh) **Termos de Referência:** Conjunto de documentos que definem o objecto de bens, serviços ou obras a contratar;

iii) **Termo de Recepção de Bens e/ou Serviços:** Documento assinado por funcionários e/ou agentes da Entidade Contratante, responsáveis pela recepção de bens e/ou serviços, e pela Contratada, que confirme a entrega e recepção de bens e/ou serviços;

jjj) **Unidade Gestora Executora das Aquisições:** Órgão integrado numa das unidades orgânicas da Administração Pública, nomeadamente da administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas; que tenham uma tabela orçamental para executar, a quem cabe gerir os processos de contratação, desde a sua planificação e preparação, bem como assegurar a execução do Contrato.

Preço — 300,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.